



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 50ª/2017

ORDEM DO DIA PARA A 50ª (QUINQUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 22 DE AGOSTO DE 2017.

V E T O

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Veto Total nº 07/2017 ao Projeto de Lei nº 92/2017, Autógrafo nº 51/2017, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que acrescenta o §7º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 176/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a instituição da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, do Fundo Municipal de Iluminação Pública e dá outras providências.

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 37/2017, do Edil José Francisco Martinez, altera a redação do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012, que institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 188/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre criação e denominação de Parque Linear "IVES OTA" a um sistema de lazer do Município, revoga expressamente a Lei nº 7.405, de 23 de junho de 2005 e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 183/2017, do Edil João Donizeti Silvestre, declara de Utilidade Pública a Associação "Nossa Causa Pugilismo" e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 52/2017, do Sr. Prefeito Municipal, altera a redação dos incisos II e III do art. 2º da Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a criação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M vinculado ao Gabinete do Prefeito e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3 - Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor)

4 - Projeto de Lei nº 197/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP e do Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP, e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 190/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a alteração da ementa e a revogação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.537 de 21 de junho de 2017, que obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, no tocante ao que estabelece as cotas para pessoa com deficiência e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

6 - Projeto de Lei nº 201/2017, do Edil Hudson Pessini, institui o "Mês de Luta Contra o Câncer de Mama" a ser promovido anualmente no Município de Sorocaba e altera o art. 1º da Lei nº 6.533/2002 e dá outras providências.

7 - Projeto de Decreto Legislativo nº 42/2017, do Edil Francisco França da Silva, suscita os efeitos do art. 9º do Decreto nº. 22.967, de 02 de agosto de 2017. (Sobre o pagamento de licença prêmio)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 18 DE AGOSTO DE 2017.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 10 de julho de 2017.

VETO Nº 07/2017
Processo nº 20.688/1993

Excelentíssimo Senhor Presidente:

**J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM**

**MANGA
PRESIDENTE**

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 92/2017, Autógrafo nº 51/2017, de autoria do Nobre Edil Rodrigo Maganhato.

O Projeto de Lei em comento pretende acrescentar o § 7º ao artigo 5º da Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município.

Embora se devam reconhecer os nobres propósitos que justificaram o Projeto de Lei a negativa de sanção se justifica por razões que exponho a seguir:

A Constituição Federal, no Capítulo IV, quando disciplina sobre Os Municípios determina:

“...

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

...

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

...”.

É ainda a mesma Constituição Federal que determina:

“...

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

...”.

Nesse esteio, a Lei Orgânica do Município ao dispor sobre a Competência Municipal disciplina:

“...

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

RECEBIDO EM 10/07/2017 HORAS: 14 PONT: 12945 008 01704



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 07/2017 – fls. 2.

...

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

...

d) cemitérios e serviços funerários;

...”.

O autor Hely Lopes Meirelles ensina que:

“

“O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local - quais sejam: a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela Municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham a executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realiza-las por suas repartições, autarquias, fundações ou empresas estatais.

Quando delegados esses serviços a particulares serão executados sob fiscalização e controle da Prefeitura, para que se assegurem o bom atendimento do público e a modicidade das tarifas. Este poder de regulamentação é irrenunciável e deverá ser exercido ainda que omitido na delegação, porque a polícia mortuária e a fiscalização dos serviços concedidos são atributos do Município, como entidade delegante.” (Direito Municipal Brasileiro, 1ª edição, Malheiros Editores, 2 013, págs. 472)

Assim, na forma determinada na Constituição Federal, serviços funerários constituem, na verdade, serviços municipais e, portanto, serviços de interesse local. Interesse local diz respeito a interesse que diz de perto com as necessidades imediatas do Município. E não há dúvida que o serviço funerário diz respeito com necessidades imediatas do Município.

O mesmo autor Hely Lopes Meirelles preleciona:

“O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local, quais sejam, a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios”. (Direito Municipal Brasileiro, 10ª ed., 1 998, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Célia Marisa Prendes, Malheiros Editores, pág. 339).

Depreende-se do Projeto de Lei em questão que ao incluir como beneficiários da Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994, as unidades familiares inscritas em qualquer programa social, com natureza de transferência de renda federal, estadual ou municipal o mesmo avança sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa. Portanto, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Assim, tratando-se de Lei de iniciativa de parlamentar, claro está que resta configurada a violação ao Princípio da Separação de Poderes, consagrado no artigo 2º, da Constituição Federal, e no artigo 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, havendo de reconhecer-se que neste ponto específico, há vício de iniciativa, por invasão na esfera da gestão administrativa.



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 07/2017 – fls. 3.

Esse entendimento é tradicional no STF, conforme se vê do decidido no RE 49.988/SP, cujo Acórdão está assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.796, DE 12 DE MAIO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE PELOTAS, QUE INSERIU parágrafo único no art. 34 da Lei Municipal nº 4.652/2001, disciplinando a prestação de serviços funerários à comunidade carente. VÍCIO DE ORIGEM. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, d, e 82, III e VII, da Constituição Estadual. É inconstitucional a Lei nº 5.796/2011, do Município de Pelotas, por vício de iniciativa, considerando que a competência para regular matéria relativa à prestação de serviços funerários é do Chefe do Executivo. Há ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, d, e 82, III e VII, da Constituição Estadual”.

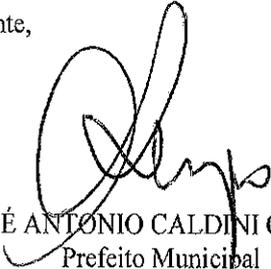
Assim, doutrina e a jurisprudência são pacíficas no entendimento de que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Aliado a isso é de ser observado o posicionamento da Secretaria de Conservação, Serviços e Obras – SERPO, a qual tem entre, outras atribuições a administração dos cemitérios municipais. Como é sabido, e em estrita observância às normas legais, o serviço funerário do Município é concedido a duas empresas através de regular processo licitatório. Por esse motivo, aquela Secretaria esclareceu que o Contrato celebrado entre as empresas e o Município é datado de maio de 2015, com validade de 10 (dez) anos, ou seja, vencimento somente em 2025. Na forma do mesmo Contrato as empresas comprometeram-se a participar de um processo licitatório, com termos pré-estabelecidos e tais termos podem ser alterados na vigência do Contrato, mediante termos aditivos, os quais não podem, no entanto alterar seu objeto.

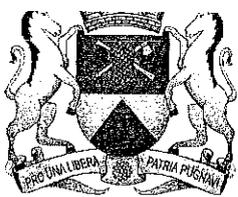
Levando-se em consideração todos os motivos aqui expostos é que decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 92/2017, Autógrafo nº 51/2017.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 07/2017 Aut. 51/2017 e PL 92/2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

22

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL N° 07/2017

Relator: José Apolo da Silva

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL n° 07/2017 ao Projeto de Lei n° 92/2017 (AUTÓGRAFO 51/2017), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2° do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1° do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que a proposição não trata de matéria de gestão administrativa, mas sim complementa a legislação municipal vigente de modo a facilitar a identificação dos beneficiários da referida lei, abarcando como hipótese as unidades familiares que comprovem a regular inscrição de um de seus membros em qualquer programa social, com natureza de transferência de renda federal, estadual ou municipal.

Assim, verifica-se que não há ingerência do Poder Legislativo em complementar a norma vigente, uma vez que a alteração tem por fundamento maior a dignidade da pessoa humana contida no art. 1°, III e a assistência pública do art. 203, I, ambos da Constituição Federal, bem como o art. 33, I, 'a' e 161-A, I, § 2° da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL N° 07/2017 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1° do RIC) e dependerá do voto da *maioria absoluta* dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 07 de agosto de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



Prefeitura de SOROCABA

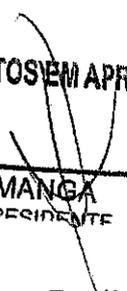
PL nº 176/2017

Sorocaba, 9 de junho de 2017. **AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO**

SAJ-DCDAO-PL-EX-051/2017

Processo nº 15.356/2005

EM


~~MANGA~~
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, do Fundo Municipal de Iluminação Pública e dá outras providências.

A Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública é um tributo que foi autorizado pelo artigo 149-A, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 39/2002:

“Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para gerar o custeio de iluminação pública, observado o disposto no artigo 150, I e III.

Parágrafo único É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o “caput”, na fatura de consumo de energia elétrica”.

Em setembro de 2010, a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, publicou a Resolução Normativa nº 414, que determina que a Distribuidora de Energia Elétrica deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente”. Tendo início, assim, a municipalização dos serviços de iluminação pública, com o conseqüente aumento de custos para a municipalidade, o que pode acarretar a precária prestação dos serviços e o endividamento dos cofres públicos.

Outro ponto a se cotejar na instituição da CIP é que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 11, estabelece como dever na gestão fiscal a instituição de todos os tributos de competência do ente.

Postas estas considerações, a Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras do Município realizou estudo de viabilidade técnica da aplicação da contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública, visando a ampliação, manutenção e eficientização do Parque de Iluminação Pública com utilização de equipamentos de iluminação com tecnologia LED.

Salientam nesse estudo não só a melhoria da qualidade do serviço, mas também o fator economicidade que a modernização do serviço ensejará.

Juridicamente, temos que a CIP é uma contribuição de caráter *sui generis*, conhecida como “tributo constitucional”.

Não se confunde com um imposto, tampouco com uma taxa, em razão de não existir a obrigatoriedade de prestação de serviço individualizado ao contribuinte. Ao contrário, o objetivo da cobrança da CIP é custear a despesa com a iluminação pública imposta ao Município, que será rateada pelos usuários do serviço, de acordo com critérios definidos na Lei Municipal.

O fato gerador e a base de cálculo do tributo não foram definidos pelo artigo 149-A, da CF, ficando a critério do legislador municipal a sua fixação, dentro de pressupostos de razoabilidade. Na definição da base de cálculo, o Município deverá considerar o custo da iluminação pública. Isto é, o fato gerador da contribuição em questão não pode se enquadrar no consumo de

RECEBUEMOS EM 12/06/2017 HORARIO: 14:48:05



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-054/2017 - fls. 2.

energia elétrica de cada contribuinte, mas sim sobre a contraprestação dos serviços de iluminação pública, custeados pelo Município.

Dessa forma, a base de cálculo da CIP deve ser o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos, pelos contribuintes, em função do número de unidades consumidoras e imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública, com pagamento em dez ou doze parcelas, dependendo de cada caso.

O valor da CIP é calculado de forma que o montante mensal arrecadado cubra o gasto total mensal do serviço

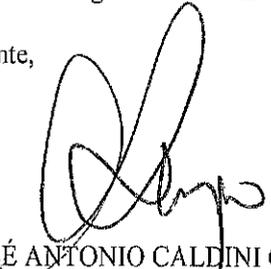
Embora criticada pela doutrina, o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado favoravelmente a sua instituição, por amoldar-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois estabelece base de cálculo com elementos como instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, bem como pelo rateio, mediante alíquota progressiva, de acordo com a capacidade contributiva de cada um dos beneficiados pelo serviço instalado, mantido, aperfeiçoado, e expandido.

Frisa-se que a população requer iluminação adequada para evitar-se problemas tanto no trânsito, quanto com relação à marginalidade, proporcionando-lhe maior segurança e tranquilidade. Iluminação pública não é lazer, luxo, beleza e muito menos turismo. É Segurança Pública, pois previne a criminalidade e, além disso, incentiva o comércio, valoriza as áreas urbanas, destaca monumentos e prédios históricos, permite melhor aproveitamento das áreas de uso coletivo, tais como, praças e estimula a prática de esportes. Deve ser mantida sempre em bom funcionamento, com qualidade e quantidade, estando disponível em todos os bairros e regiões da cidade, onde haja a circulação de pessoas ou a existência de patrimônio a ser protegido. Pode ser constatado que vários municípios brasileiros já a instituíram. Dentre eles: São Paulo, Rio de Janeiro, Campinas, Jundiaí, Piedade, Araçoiaba da Serra e o Distrito Federal.

Em vista do acréscimo de custos trazido pela municipalização dos serviços, do processo de efficientização do Parque de Iluminação Pública com a migração para tecnologia LED e com o objetivo de disponibilizar subsídio à Administração Municipal, urge a necessidade da instituição da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública no âmbito do Município.

À vista de todo o exposto, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, reitero protestos de elevada estima e consideração, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em **REGIME DE URGÊNCIA** conforme previsto pela Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

12/06/2017 14:00:00



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 176/2017

(Dispõe sobre a instituição da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, do Fundo Municipal de Iluminação Pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, conforme prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. Por custeio entendem-se as ações de instalação, manutenção, melhoramento e expansão dos serviços de iluminação pública; o dispêndio da Municipalidade frente ao consumo de energia elétrica relacionada à iluminação pública, além de outras atividades inerentes.

Art. 2º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador a iluminação de ruas, avenidas, praças, vias e demais logradouros público, decorrente dos serviços de iluminação pública, custeados pelo Município.

Art. 3º A sujeição passiva da CIP se dará da seguinte forma:

§ 1º No caso dos imóveis edificados que possuam consumo de energia elétrica, denominados unidades consumidoras, o sujeito passivo é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no Município e que esteja cadastrado junto à concessionária como responsável, a qualquer título, de unidade consumidora de energia elétrica situada no Município.

§ 2º No caso dos terrenos não edificados ou edificados que não possuam consumo de energia elétrica, denominados unidades imobiliárias, o sujeito passivo é o proprietário ou o legítimo possuidor do imóvel devidamente cadastrado no Cadastro Municipal de Imóveis da Municipalidade.

Art. 4º A base de cálculo da CIP é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidades consumidoras e imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública, e será paga da seguinte forma:

§ 1º No caso das unidades consumidoras, nos termos do § 1º do artigo 3º desta Lei, em 12 (doze) parcelas mensais. O valor mensal da Contribuição devido às unidades consumidoras de energia elétrica será incluído no montante total da fatura mensal de consumo de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço.

§ 2º No caso das unidades imobiliárias, nos termos do § 2º do artigo 3º desta Lei, a cobrança será efetuada conjuntamente no carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano, em parcela única ou em 10 (dez) parcelas mensais.

Art. 5º O valor anual da CIP é composto do valor do custeio (valor das contas de iluminação pública e manutenção) acrescido dos investimentos com eficiência energética e ampliação do parque luminotécnico, conforme previsto no artigo 1º da presente Lei.

Parágrafo único. O valor disposto no artigo 5º da presente Lei será fixado no mês de novembro do exercício anterior ao lançamento do CIP, e será rateado conforme disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 3º desta Lei.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 6º O valor da CIP será reajustado considerando-se os índices e períodos de Resolução Homologatória da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, para o reajuste da tarifa de iluminação pública e a previsão anual do custeio com a manutenção e investimentos para eficiência e ampliação do parque luminotécnico.

Art. 7º Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da CIP junto aos seus consumidores, que deverá ser lançada nos termos do § 1º do artigo 4º desta Lei, sendo que o valor integral do tributo deverá depositado na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos a seguir dispostos:

§ 1º Compete à Secretaria da Fazenda do Município de Sorocaba a administração e fiscalização da Contribuição Sobre Custeio de Serviços de Iluminação Pública – CIP, conforme disposto na presente Lei.

§ 2º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa em até 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 3º Servirá como título hábil para a inscrição do débito em dívida ativa:

I – a comunicação do não pagamento da fatura de energia elétrica, efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – no caso do não pagamento da contribuição nos carnês de IPTU, o documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 4º A falta de cobrança, a falta de repasse ou o repasse a menor da CIP pelo responsável tributário, nos prazos previstos em decreto, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I – a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da CIP, até o limite de 20% (vinte por cento);

II – a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido pela legislação municipal aplicável.

§ 5º Os acréscimos a que se referem o § 4º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da CIP até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 6º A concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em caso de inadimplência do tributo pelo contribuinte.

§ 7º A concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixaram de efetuar o recolhimento da CIP, e deverá fornecer os dados cadastrais à Secretaria Municipal da Fazenda.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 8º Não incidirá a CIP às unidades consumidoras de energia elétrica classificadas como baixa renda pela Empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, e que tenham consumo de energia de até 50 kw/h, conforme anexo único, que passa fazer parte integrante da presente Lei.

Art. 9º As unidades consumidoras de energia elétrica, com consumo entre 51 a 100kw/h e terrenos não edificados e sem consumo, terão os valores fixados também no anexo único desta Lei.

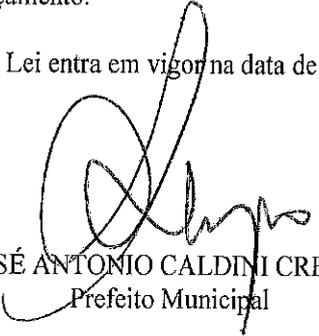
Art. 10 Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pelas Secretarias da Fazenda Municipal e de Conservação, Serviços Públicos e Obras, para gestão do montante arrecadado da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

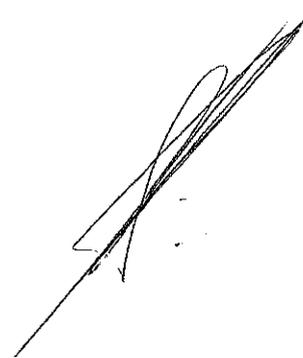
Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados pela CIP, e serão vinculados exclusivamente para custear todos os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, através de Decreto Municipal.

Art. 12. As despesas com a publicação da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

ANEXO ÚNICO

TABELA – PERFIL CONTRIBUINTES DA CIP – EXERCÍCIO 2017

PERFIL DOS CONTRIBUINTES DA CIP	VALOR ANUAL DA CIP EM R\$	VALOR MENSAL DA CIP EM R\$
Unidade Consumidora Residencial - Baixa Renda	0,00	0,00
Unidade consumidora Residencial - Até 50 kW/h	0,00	0,00
Unidade consumidora Residencial de 51 a 100 kW/h	48,00	4,00
Unidade consumidora Residência acima de 101 kW/h	115,00	9,50
Unidades imobiliárias sem consumo/não edificadas	113,50	11,30



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 176/2017

Esta Proposição é de autoria do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, do Fundo Municipal de Iluminação Pública e dá outras providências.

Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, conforme prevista no artigo 149-A da Constituição Federal. Por custeio entendem-se as ações de instalação, manutenção, melhoramento e expansão dos serviços de iluminação pública; o dispêndio da Municipalidade frente ao consumo de energia elétrica relacionada à iluminação pública, além de outras atividades inerentes (Art. 1º); a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador a iluminação de ruas, avenidas, praças, vias e demais logradouros público, decorrente dos serviços de iluminação pública, custeados pelo Município (Art. 2º); a sujeição passiva da CIP se dará da seguinte forma: No caso dos imóveis edificados que possuam consumo de energia elétrica, denominados unidades consumidoras, o sujeito passivo é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no Município e que esteja cadastrado junto à concessionária como responsável, a qualquer título, de unidade consumidora de energia elétrica situada no Município. No caso dos terrenos não edificados ou edificados que não possuam consumo de energia elétrica, denominados unidades imobiliárias, o sujeito passivo é o proprietário ou o legítimo possuidor do imóvel



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

devidamente cadastrado no Cadastro Municipal de Imóveis da Municipalidade (Art. 3º); A base de cálculo da CIP é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidades consumidoras e imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública, e será paga da seguinte forma: No caso das unidades consumidoras, nos termos do § 1º do artigo 3º desta Lei, em 12 (doze) parcelas mensais. O valor mensal da Contribuição devido às unidades consumidoras de energia elétrica será incluído no montante total da fatura mensal de consumo de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço. No caso das unidades imobiliárias, nos termos do § 2º do artigo 3º desta Lei, a cobrança será efetuada conjuntamente no carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano, em parcela única ou em 10 (dez) parcelas mensais (Art. 4º); o valor anual da CIP é composto do valor do custeio (valor das contas de iluminação pública e manutenção) acrescido dos investimentos com efficientização e ampliação do parque luminotécnico, conforme previsto no artigo 1º da presente Lei. O valor disposto no artigo 5º da presente Lei será fixado no mês de novembro do exercício anterior ao lançamento do CIP, e será rateado conforme disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 3º desta Lei (Art. 5º); o valor da CIP será reajustado considerando-se os índices e períodos de Resolução Homologatória da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, para o reajuste da tarifa de iluminação pública e a previsão anual do custeio com a manutenção e investimentos para efficientização e ampliação do parque luminotécnico (Art. 6º); fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da CIP junto aos seus consumidores, que deverá ser lançada nos termos do § 1º do artigo 4º desta Lei, sendo que o valor integral do tributo deverá depositado na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos a seguir dispostos: Compete à Secretaria da Fazenda do Município de Sorocaba a administração e fiscalização da Contribuição Sobre Custeio de Serviços de Iluminação Pública – CIP, conforme disposto na presente Lei. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa em até 60 dias após a verificação da inadimplência. Servirá como título hábil para a inscrição do débito em dívida ativa: a comunicação do não pagamento da fatura de energia



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

elétrica, efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional; a duplicata da fatura de energia elétrica não paga; no caso do não pagamento da contribuição nos carnês de IPTU, o documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional. A falta de cobrança, a falta de repasse ou o repasse a menor da CIP pelo responsável tributário, nos prazos previstos em decreto, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará: a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da CIP, até o limite de 20% (vinte por cento); a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido pela legislação municipal aplicável. Os acréscimos a que se referem o § 4º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da CIP até o dia em que ocorrer o efetivo repasse. A concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em caso de inadimplência do tributo pelo contribuinte. A concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixaram de efetuar o recolhimento da CIP, e deverá fornecer os dados cadastrais à Secretaria Municipal da Fazenda (Art. 7º); não incidirá a CIP às unidades consumidoras de energia elétrica classificadas como baixa renda pela Empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, e que tenham consumo de energia de até 50 kw/h, conforme anexo único, que passa fazer parte integrante da presente Lei (Art. 8º); as unidades consumidoras de energia elétrica, com consumo entre 51 a 100kw/h e terrenos não edificadas e sem consumo, terão os valores fixados também no anexo único desta Lei (Art. 9º); fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pelas Secretarias da Fazenda Municipal e de Conservação, Serviços Públicos e Obras, para gestão do montante arrecadado da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados pela CIP, e serão vinculados exclusivamente para custear todos os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei (Art. 10); o Poder Executivo regulamentará esta



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Lei, no que couber, através de Decreto Municipal (Art. 11); cláusula de despesa (Art. 12); vigência da Lei (Art. 13).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre a instituição da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, do Fundo Municipal de Iluminação Pública e dá outras providências, destaca-se que:

A instituição da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, conforme disposto neste PL, encontra fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos seguintes:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

Destaca-se por fim que a Instituição da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, deve obedecer aos limites do Poder de Tributar, conforme disposto, nos termos infra, na Constituição da República, ou seja, a tributação da CIP não poderá incidir em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que a houver instituída; não poderá haver a tributação da CIP no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que a instituiu,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

devendo ser observado o prazo de noventa dias da data em que haja publica a Lei que instituiu a CIP, para início da tributação da mesma:

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que, sob o aspecto, jurídico nada a opor.

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)

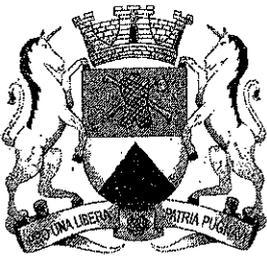
É o parecer.

Sorocaba, 20 de junho de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

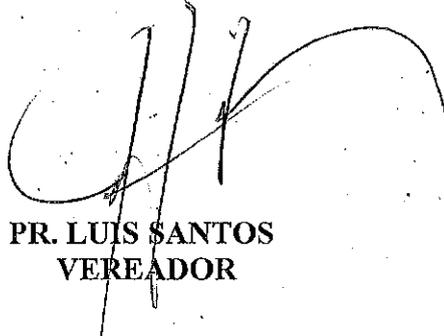
EMENDA N.º 01 a o P L N.º 176/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Altera o artigo 8º do PL N.º 176/2017, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º Não incidirá a CIP às unidades consumidoras de energia elétrica classificadas como baixa renda pela Empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, e que tenham consumo de energia de até 100 kw/h, conforme anexo único, que passa fazer parte integrante da presente Lei.

S/S., em 22/06/2017.


PR. LUIS SANTOS
VEREADOR

Justificativa: A presente emenda visa proteger a população de baixa renda ampliando o mínimo de consumo isento de tributação para 100 kw/h.

A exemplo da Câmara Municipal de Americana, cidade de grande porte como Sorocaba, que aprovou a isenção da contribuição aos consumidores da classe residencial com consumo de até 140 Kw/h. (Lei N. 4.901/2009 - Americana/SP anexa)

LUIZ SANTOS - VEREADOR - SOROCABA - SP - 22/06/2017 - 14:23 - FONE: 14729 016 - 01/07



LEI Nº 4.901, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009.

Autor do Projeto de Lei C. M. nº 198/2009 – Poder

*Alterada pelas Leis nº 5.793, de 30/09/2015 e nº Executivo – Diego De Nadai.
5.996, de 23/12/2016.*

Alterada a Tabela I pela Lei nº 5.980, de "Institui a contribuição para o custeio da iluminação pública, taxa de limpeza, coleta e remoção de lixo e dá outras providências."

Diego De Nadai, Prefeito Municipal de Americana, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO
DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP**

Art. 1º Fica instituída, no Município de Americana, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Art. 2º A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP incide sobre o serviço que compreende a iluminação, com o respectivo consumo de energia elétrica, de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 3º O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é a prestação, pelo Município de Americana, de serviço de iluminação pública nas zonas urbanas, de expansão urbana e urbanizáveis.

Art. 4º O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é toda pessoa física ou jurídica, qualificada como contribuinte ou responsável, beneficiada direta ou indiretamente pelo serviço de iluminação pública.

§ 1º Contribuinte da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, beneficiário direto ou indireto dos serviços de iluminação pública.

§ 2º Responsável pela Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é a pessoa física ou jurídica que, embora não seja o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, frui da utilidade do imóvel, direta ou indiretamente beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Art. 5º É responsável solidário pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, quando o lançamento ocorrer em nome do fruidor da utilidade da unidade imobiliária autônoma e este inadimplir a obrigação tributária.

Art. 6º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é fixada em R\$. 7,00 (sete reais) mensais por contribuinte ou responsável. *(Alterado pela Lei e nº 5.996, de 23/12/2016)*

Parágrafo único. O valor da contribuição será atualizado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica, devidamente autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para subgrupo tarifário de iluminação pública (B4b).

Art. 7º Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 140 Kw/h (cento e quarenta quilowatts por hora) por mês. *(Alterado pela Lei e nº 5.996, de 23/12/2016)*

Art. 8º A Contribuição será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Parágrafo único. O Município fica autorizado a celebrar convênio ou contrato com a concessionária local de energia elétrica estabelecendo a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

Art. 9º A contribuição relativa aos imóveis não edificados será lançada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana correspondente ao imóvel, ou, a critério da

Administração, em documento próprio.

Art. 10. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil, administrado pela Secretaria de Fazenda do Município.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a contribuição para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta lei.

Art. 11. A contribuição será aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2010, nos termos do artigo 150, III, alínea "b" da Constituição Federal. *(Alterado pela Lei e nº 5.996, de 23/12/2016).*

DA TAXA DE LIMPEZA, COLETA E REMOÇÃO DE LIXO

Art. 12. Fica instituída a Taxa de Limpeza, Coleta e Remoção de Lixo.

Art. 13. A taxa de limpeza, coleta e remoção de lixo tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza, coleta e remoção de lixo domiciliar.

Art. 14. O serviço de limpeza, coleta e remoção de lixo compreende a limpeza, coleta e o transporte do lixo domiciliar feitos ou contratados pela Prefeitura Municipal na área urbana ou rural.

Art. 15. A taxa é devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis, edificados ou não, localizados em vias e logradouros públicos, nos quais o serviço for posto à disposição dos respectivos habitantes na área urbana ou rural.

Art. 16. A taxa será lançada de ofício a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que se iniciar a execução do serviço domiciliar, ou daquele em que o serviço for posto à disposição do contribuinte.

Art. 17. A taxa poderá ser lançada em conjunto com os lançamentos de outros tributos, mas dos avisos-recibos deverão constar, obrigatoriamente, os elementos indicativos de cada um deles e os respectivos valores.

Art. 18. A taxa será calculada pelos valores mensais constantes na Tabela que acompanha e integra a presente Lei.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Americana, aos 18 de novembro de 2009.

Diego De Nadai
Prefeito Municipal

Publicada na mesma data na Secretaria de Administração.

Fabrizio Bordon
Secretário Municipal
de Administração

Ref. Prot. PMA nº 56.535/2009

LEI Nº 4.901, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009.

TABELA I

(Alterada pela Lei nº 5.980, de 25/11/2016)

Taxa de Coleta e Remoção de Lixo

TERRENOS

ÁREA TERRENO	até 200,00 m	de 200,01 m até 250,00 m	de 250,01 m até 300,00 m	de 300,01 m até 400,00 m	de 400,01 m até 500,00	de 500,01 m até 750,00
-----------------	--------------	-----------------------------	-----------------------------	-----------------------------	---------------------------	---------------------------

					m	m
TAXA MENSAL	2,00	3,00	4,00	5,00	6,00	7,00
ÁREA TERRENO	de 750,01 m até 1000,00 m	de 1000,01 m até 10.000,00 m	de 10.000,01 m até 50.000,00 m	de 50.000,01 m até 100.000,00 m	acima de 100.000,01 m	
TAXA MENSAL	8,00	9,00	10,00	11,00	12,00	

RESIDENCIAL

ÁREA CONSTRUÍDA	até 100,00 m	de 100,01 m até 150,00 m	de 150,01 m até 200,00 m	de 200,01 m até 250,00 m
TAXA MENSAL	2,00	3,00	4,00	5,00
ÁREA CONSTRUÍDA	de 250,01m até 300,00 m	de 300,01 m até 400,00 m	de 400,01m até 500,00 m	acima de 500,00 m
TAXA MENSAL	6,00	7,00	8,00	9,00

COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ÁREA CONSTRUÍDA	até 50,00 m	de 50,01 m até 75,00 m	de 75,01 m até 100,00 m	de 100,01 m até 150,00 m	de 150,01 m até 200,00 m
TAXA MENSAL	4,17	10,00	15,83	21,67	27,50
ÁREA CONSTRUÍDA	de 200,01 m até 250,00 m	de 250,01 m até 350,00 m	de 350,01 m até 500,00 m	de 500,01 m até 750,00 m	acima de 750,01 m
TAXA MENSAL	33,33	39,17	45,00	50,83	56,67

INDUSTRIAL

ÁREA CONSTRUÍDA	até 500,00 m	de 500,01 m até 700,00 m	de 700,01 m até 1000,00 m	de 1000,01 m até 1500,00 m	de 1500,01 m até 2000,00 m	de 2000,01 m até 3000,00 m
TAXA MENSAL	41,67	58,33	75,00	91,67	108,33	125,00
ÁREA CONSTRUÍDA	de 3000,01 m até 5000,00 m	de 5000,01 m até 10.000,00 m	de 10000,01 m até 15.000,00 m	de 15000,01 m até 20.000,00 m	de 20000,01 m até 25.000,00 m	
TAXA MENSAL	141,67	158,33	175,00	191,67	208,33	

INDUSTRIAL

ÁREA	de 25000,01	de 30000,01	de 35000,01m	acima de
------	-------------	-------------	--------------	----------

CONSTRUÍDA	m até 30.000,00 m	m até 35.000,00 m	até 40.000,00 m	40.000,01 m
TAXA MENSAL	416,67	458,33	500,00	541,67

Prefeitura Municipal de Americana, aos 18 de novembro de 2009.

Fabrizio Bordon
Secretário Municipal
de Administração

Diego De Nadai
Prefeito Municipal

"Publicação oficial: jornal O Liberal, de 28/11/2009"

"Observação: cópia autenticada do original deste ato oficial será fornecida mediante requerimento e pagamento de taxa."



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 176/2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a instituição da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, do Fundo Municipal de Iluminação Pública e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva
PL 176/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre a instituição da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, do Fundo Municipal de Iluminação Pública e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 09/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na Constituição Federal, que em seu art. 149-A, prevê que os municípios poderão criar contribuições para custeio dos serviços de iluminação pública, observadas as limitações constitucionais ao poder de tributar, previstas no art. 150, I e III, que se fazem respeitadas neste caso.

Observamos, ainda, que o Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho protocolou a **Emenda nº 01**, a qual estabelece a não incidência da CIP às unidades consumidoras de energia de até 100kw/h.

Logo, aproveitamos o ensejo para constatar também que a **Emenda nº 01** está em consonância com nosso direito positivo. Entretanto, no caso de sua eventual aprovação, caberá à **Comissão de Redação** as devidas alterações no Anexo Único do projeto de lei.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do Projeto de Lei nº 176/2017, bem como de sua Emenda nº 01.

S/C., 03 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 176/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a instituição da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, do Fundo Municipal de Iluminação Pública e dá outras providências.

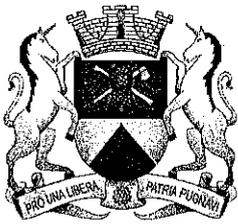
Pela aprovação.

S/C., 3 de julho de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

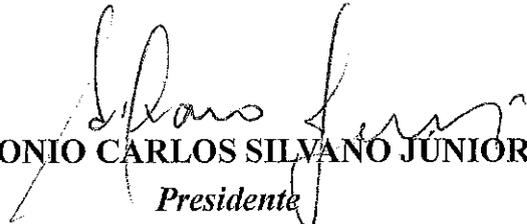
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 176/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a instituição da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, do Fundo Municipal de Iluminação Pública e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de julho de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro

EMENDA N° 02 a o P L N° 176/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta, onde couber, o seguinte artigo:

“Estarão isentos do pagamento da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública - CIP os que comprovadamente estiverem em situação de vulnerabilidade social, nisto compreendido àqueles que se encontrarem inscritos em programas sociais das esferas Federal, Estadual ou Municipal.”

S/S., de 17 de agosto de 2017.


IRINEU TOLEDO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 176/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a instituição da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, do Fundo Municipal de Iluminação Pública e dá outras providências.

A Emenda nº 02 é da autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo e está condizente com nosso direito positivo.

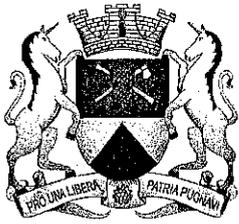
Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02 ao PL nº 176/2017.

S/C., 17 de agosto de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 176/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a instituição da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, do Fundo Municipal de Iluminação Pública e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de agosto de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 176/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a instituição da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, do Fundo Municipal de Iluminação Pública e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de agosto de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

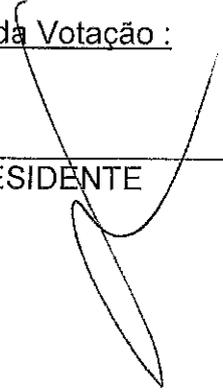
Matéria : PL 176/2017 - 1ª DISCUSSÃO

Reunião : SO 49/2017
Data : 17/08/2017 - 12:04:01 às 12:07:44
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 19 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Nao	12:04:31
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Nao	12:05:23
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Nao	12:05:19
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	12:04:42
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Nao	12:05:27
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Nao	12:04:49
HUDSON PESSINI	PMDB	Nao	12:04:23
IARA BERNARDI	PT	Nao	12:06:23
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Nao	12:05:44
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Nao	12:04:27
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Nao	12:06:32
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Nao	12:04:20
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Nao	12:04:09
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Nao	12:04:26
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Nao	12:06:07
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Nao	12:04:42
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Presidente	
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Nao	12:04:42
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Nao	12:04:20
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Não Votou	

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	0	18	18

Resultado da Votação : REJEITADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 37 /2017

Altera a redação do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012, que institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 2º do Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Comenda Referencial de Ética e Cidadania poderá ser deliberada pela Câmara Municipal, na quantidade máxima de 3 (três) propostas por ano, por vereador, e sua aprovação dependerá de no mínimo 2/3 (dois terços) de votos entre os membros do colegiado.”

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 12 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

DECRETO Nº 37/2017 DE 12/07/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição pretende alterar a redação do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012, visando ampliar para 3 (três) a quantidade máxima de propostas de Comenda Referencial de Ética e Cidadania por ano e por vereador.

Estando assim justificado o presente Projeto de Decreto Legislativo, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 12 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : José Francisco Martinez

Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : Altera a redação do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012, que institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura no campos da ética e cidadania e dá outras providências.

Data de Cadastro : 13/07/2017



5102017295044

Decreto Legislativo nº : 1178 Data : 12/04/2012

Classificações : Homenagens/Comemorações

Ementa : Institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania e dá outras providências.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1178, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania e dá outras providências.

PDL Nº 65/2011, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania, a ser concedida a cidadãos e cidadãs sorocabanos que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e da cidadania.

~~Art. 2º A Comenda Referencial de Ética e Cidadania será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade de uma por vereador e por ano, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo.~~

~~Parágrafo único. O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão da Comenda Referencial de Ética e Cidadania deverá ser instruído por informações de atos e atitudes do homenageado ou da homenageada voltados aos princípios éticos e de cidadania que justifiquem plenamente a concessão da honraria.~~

Art. 2º A Comenda Referencial de Ética e Cidadania poderá ser deliberada pela Câmara Municipal, na quantidade máxima de duas propostas por ano, por vereador, e sua aprovação dependerá de no mínimo 2/3 (dois terços) de votos entre os membros do colegiado. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.390, de 07 de julho de 2015)

~~Art. 3º O símbolo da Comenda Referencial de Ética e Cidadania se constituirá num colar com medalhão específico, do qual constará o nome da pessoa que o receber.~~

Art. 3º A Comenda Referencial de Ética e Cidadania da Câmara Municipal de Sorocaba, é constituída por: (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

I – COMENDA:

No anverso, confeccionada em latão estampado (liga 260), pelo processo de estamperia a frio, com tratamento superficial de banho em flash de ouro, com pintura epoxy por pigmentação; possui o formato elíptico, com 60mm de comprimento e 47mm de altura com acabamento flash de ouro polido. Centralizado a este, outro formato elíptico de 56 x 45mm vermelho e centralizado a este outro formato elíptico de 47 x 44mm em branco, carregado das seguintes figuras, em chefe à esquerda o brasão da Câmara Municipal de Sorocaba em suas cores originais, a direita os dizeres ÉTICA & CIDADANIA, Câmara Municipal de Sorocaba, escritos em 4 linhas em preto, na parte inferior a silhueta de 5 (cinco) Cidadãos Sorocabanos na cor cinza, com as mãos dadas, formando uma corrente, símbolo da união e comprometimento do povo sorocabano com o Município.

No verso, com o brasão da Câmara Municipal de Sorocaba, estampado em alto relevo, medindo 26 x 22mm, sem pintura. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

II – PASSADOR, confeccionado em latão estampado, com acabamento em banho flash de ouro, com dimensões de 8 x 52mm. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

III – FITA, confeccionada em gorgurão de seda chamalotada, com 35mm de largura x 80cm de comprimento, com fechamento por velcro, nas seguintes cores 3mm em amarelo, 29mm em vermelho e 3mm em amarelo. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

IV – ESTOJO, confeccionado em MDF, externamente recoberto em papel couro preto, com o logo da Câmara Municipal de Sorocaba estampado em dourado, pelo processo de “hot-stamping”. Internamente: berço móvel para acomodar a comenda, em veludo preto e tampa em cetim branco com dimensões do estojo: 4 x 10 x 15cm. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

V – CERTIFICADO contendo o nome do homenageado e descrevendo sua conquista; (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

VI – PIN, um distintivo de lapela (PIN) com fecho de metal ou silicone, reproduzindo a medalha símbolo descrita no item I. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

~~Art. 4º Ao receber a Comenda Referencial de Ética e Cidadania em sessão solene realizada nas dependências da Câmara Municipal ou fora dela, o homenageado ou homenageada prestará compromisso solene de continuar servindo ao município de Sorocaba e à sua gente pelo bem, pela verdade e pela justiça social.~~

Art. 4º Se o homenageado ou homenageada for pessoa já falecida, a Comenda poderá ser recebida por um representante seu. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.390, de 07 de julho de 2015)

Art. 5º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 12 de abril de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

PRESIDENTE

PDL 037/2017

A presente Proposição é de autoria do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a alteração da redação do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012, que institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania e dá outras providências.

O art. 2º do Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: A Comenda Referencial de Ética e Cidadania poderá ser deliberada pela Câmara Municipal, na quantidade máxima de 3 (três) propostas por ano, por vereador, e sua aprovação dependerá de no mínimo 2/3 (dois terços) de votos entre os membros do colegiado (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 21C); vigência do Decreto Legislativo.

Este PLD encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se e expor:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo visa normatizar sobre Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas, ou seja, a presente Proposição versa sobre homenagem a pessoa, nesta seara a competência é privativa da Câmara, nos termos do RIC, *in verbis*:

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Somando-se a retro exposição, destaca-se infra o magistério de Hely Lopes Meirelles, o qual conceitua Decreto Legislativo:

3.1.2 Decreto legislativo

Decreto legislativo é a deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa, para operar seus principais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

efeitos fora da Câmara. Por isso se diz que o decreto legislativo é de efeitos externos, e a resolução de efeitos internos, ambos dispensando sanção do Executivo mas sujeitos, no mais, ao processo legislativo comum da lei¹.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

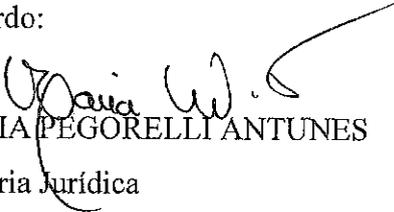
É o parecer.

Sorocaba, 01 de agosto de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15ª Ed. Malheiros Editores. São Paulo. 656 p.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 37/2017, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que altera a redação do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012, que institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de agosto de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PDL 37/2017

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Altera a redação do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012, que institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania e dá outras providências".

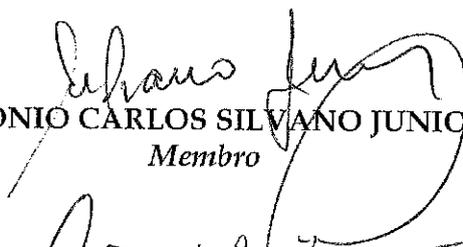
De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

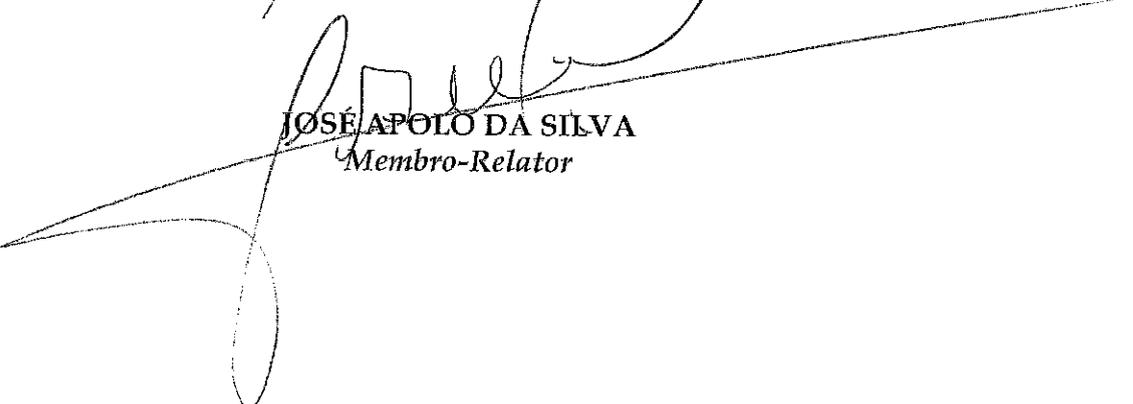
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de alteração de Decreto Legislativo atinente à concessão de honrarias e homenagens, estando condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara, e art. 48 da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 07 de agosto de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR.

Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

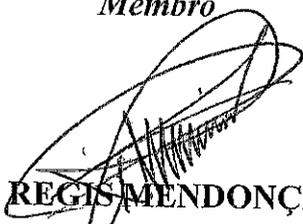
SOBRE: Projeto de Decreto Legislativo nº 37/2017, do Edil José Francisco Martinez, que altera a redação do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012, que institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de agosto de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Decreto Legislativo nº 37/2017, do Edil José Francisco Martinez, que altera a redação do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012, que institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de agosto de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 4 de julho de 2017.

PL nº 188/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-059 /2017

Processo nº 15.633/2017

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

WANGA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que cria e denomina Parque Linear "Ives Ota" a área pública (sistema de Lazer) localizada entre o Condomínio Residencial Constantino Matucci, Portal do Morumbi, SESI-SENAC, Faculdade de Engenharia de Sorocaba (FACENS), Jardim Morumbi III, Avenida Marginal, Jardim Iguatemi, Jardim Morumbi II e Jardim São Judas Tadeu, revoga expressamente a Lei nº 7.405, de 23 de junho de 2005 e dá outras providências.

No dia 29 de agosto de 1997, Ives Yoshiaki Ota, oito anos, foi sequestrado por três homens em sua própria casa, na Vila Carrão, Zona Leste de São Paulo. Neste dia ele brincava na sala, com seu primo, sob os cuidados da babá. Na madrugada do dia 30 de agosto, já estava morto com dois tiros no rosto porque reconheceu um de seus sequestradores. Os sequestradores faziam a segurança nas lojas de seu pai, sendo que dois deles eram Policiais Militares.

Fundou-se, então, em setembro de 1997, o Movimento da Paz e Justiça Ives Ota, uma ONG sem sectarismo religioso, cujo objetivo é estender a todos os interessados uma sociedade pacífica, onde cada um se conscientize de que somente através do perdão a verdadeira paz se instala em sua vida.

O Sr. Masataka Ota, pai de Ives em entrevista à Revista Veja de 5 de setembro de 2001 afirmou:

"Acho que perdoar não é dizer: Soltem os assassinos de meu filho. Perdoar é tirar o ódio de dentro de você. Então, perdão é uma coisa e justiça é outra. A justiça tem de ser cumprida."

Desde então os pais traçaram como meta de vida promover o respeito à vida humana, para efetivar este propósito fundaram o Instituto Ives Ota, inspirado nos princípios fundamentais preconizados pelo menino Ives Ota: promover o respeito, defender a vida humana e tem por finalidade:

1. Amparar, assistir e orientar, crianças, jovens e famílias vítimas da violência e carência social, necessitados e desprotegidos, sem distinção de raça, cor, credo, sexo, nacionalidade ou condição social.
2. Ser uma via de acesso para todos aqueles que necessitem de orientação pessoal e ajuda para o seu desenvolvimento mental e comportamental, objetivando mostrar direções, alternativas para o progresso de sua vida pessoal, familiar, profissional, social e espiritual.
3. Promover ampla assistência psicológica e educacional, com foco nos cinco desejos básicos da criança, que são: ser amado, ser útil, ser elogiado, ser reconhecido e ser livre, para que ela construa uma autoestima elevada e possa, pouco a pouco se tornar independente e um jovem que produza, colabore e ame o seu País.

Após o sequestro e assassinato do garoto Ives, o Sr. Masataka Ota, pai de Ives Ota, começou uma caminhada pelo Brasil, a fim de coletar assinaturas para aprovação da lei pela prisão perpétua agrícola, conseguindo mais de 2 milhões de assinaturas que foram entregues ao Congresso Nacional no dia 13 de Maio de 1999. O Movimento teve impacto nacional na conscientização das pessoas em busca pela Paz.

CÓPIA PARA O SENADOR DA REPÚBLICA: 19/07/2017 RECORRIDO PONT: FACENS URG: 01/06



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-059 /2017 – fls. 2.

Em dezembro do ano 2000, graças a todos que assinaram as listas para implantar a prisão agrícola, o Tenente Coronel Comandante do presídio militar Romão Gomes, iniciou o trabalho da prisão agrícola, acreditando que o homem com a mente desocupada não recupera e em contato com a natureza eles podem encontrar a sua verdadeira luz que é Divina. “Se cada um fazer a sua parte podemos contribuir para a diminuição da violência.”

Hoje, a família Ota tem como objetivo filantrópico através do Movimento Paz e Justiça Ives Ota, contribuir com os menos favorecidos materialmente e espiritualmente e dar apoio às famílias vítimas da violência.

Esta entidade vem realizando uma série de ações sociais como palestras semanais na sua Sede, abordando temas como: família, drogas, violência, como buscar a Paz interior e exterior através do sentimento de perdão, organiza atividades em escolas públicas, orientando os alunos com assuntos sobre relacionamento com os pais e como encarar a vida profissional, prostituição e aborto, e ainda participa de eventos regionais que promovem a Paz, além de atividades ligadas ao esporte e a reeducação das pessoas e reestruturação das famílias.

A família Ota nunca imaginou que a violência iria os atingir, achavam que só aconteceria nas outras famílias.

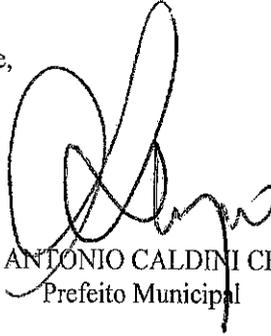
Hoje o problema do vizinho é nosso também.

A missão deste movimento é valorizar a vida através do Amor da Justiça e da Paz, tendo como objetivos a reeducação e valorização do ser humano e conscientização da estrutura familiar e da importância do respeito ao próximo, criando assim uma sociedade mais harmoniosa.

É intenção também da presente propositura, que se revogue expressamente a Lei nº 7.405, de 23 de junho de 2005, de autoria do Ilustre Edil Francisco Moko Yabiku. Tal medida se faz necessária porque, embora se reconheça o mérito da nobre iniciativa em prestar justa homenagem, deve ser levado em consideração que ao implantar-se o projeto de revitalização do espaço, constatou-se erro de grafia no nome do homenageado. Portanto, o objetivo é proceder-se à necessária correção e ainda, adequar-se a área em comento à Lei nº 11.073, de 31 de março de 2015, que regulamenta o artigo 23, inciso VI da Constituição Federal, e institui o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Parques e Espaços Livres de Uso Público.

À vista de todo o exposto, espero contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação do presente Projeto em Lei, e reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTÔNIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Criação e denominação do Parque Linear -- “IVES OTA”.

03
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO - 13105-000 - SOROCABA - SP



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 188/2017

(Dispõe sobre criação e denominação de Parque Linear “IVES OTA” a um sistema de lazer do Município, revoga expressamente a Lei nº 7.405, de 23 de junho de 2005 e dá outras providências).

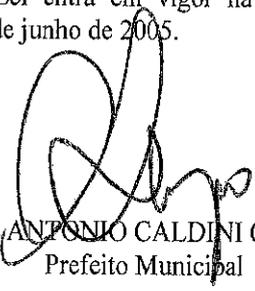
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado e denominado Parque Linear “IVES YOSHIAKI OTA” a área pública (sistema de lazer) localizada entre o Condomínio Residencial Constantino Matucci, Portal do Morumbi, Sesi-Senac, Faculdade de Engenharia de Sorocaba (Facens), Jardim Morumbi III, Avenida Marginal, Jardim Iguatemi, Jardim Morumbi II e Jardim São Judas Tadeu, nos termos dos artigos 20 e 23 da Lei Municipal nº 11.073, de 31 de março de 2015; que regulamenta o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal. Institui o Sistema Municipal de áreas protegidas, parques e espaços livres de uso público.

Art. 2º A placa indicativa conterá a expressão: Parque Linear “IVES YOSHIAKI OTA - 1989/1997”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 7.405, de 23 de junho de 2005.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Lei Ordinária nº : 7405

Data : 23/06/2005

Classificações : Denominações

Ementa : Dispõe sobre denominação de "Parque YVES OTA" a um sistema de lazer do Município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 7.405, DE 23 DE JUNHO DE 2005.

Dispõe sobre denominação de "Parque YVES OTA" a um sistema de lazer do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 101/2005 - autoria do Vereador FRANCISCO MOKO YABIKU

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "Parque YVES OTA" a área pública (sistema de lazer) localizada entre o Condomínio Residencial Constantino Matucci, Portal do Morumbi, Sesi-Senac, Faculdade de Engenharia de Sorocaba (Facens), Morumbi III, Avenida Marginal, Jardim Iguatemi, Morumbi II e Jardim São Judas Tadeu, nesta cidade.

Art. 2º A placa indicativa conterá a expressão: "Parque YVES OTA - 1989/1997".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de junho de 2005, 350º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ DIAS BATISTA FERRARI

Secretário da Habitação, Urbanismo e do Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei Ordinária nº : 11073

Data : 31/03/2015

Classificações : Meio Ambiente, Leis Publicadas pela Câmara

Ementa : Regulamenta o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal. Institui o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Parques e Espaços Livres de Uso Público e dá outras providências.

LEI Nº 11.073, DE 31 DE MARÇO DE 2015

Regulamenta o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal. Institui o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Parques e Espaços Livres de Uso Público e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 116/2014, de autoria do Vereador José Francisco Martinez

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Parques e Espaços Livres de Uso Público de Sorocaba – SMAP e, estabelece critérios e normas para a criação, metas e gestão das unidades de conservação, áreas protegidas, parques e espaços livres de uso público.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - Área protegida: área instituída pelo Poder Público, que recebe proteção e gestão devido aos valores ambientais, culturais e similares, promovendo a manutenção dos processos ecológicos e serviços ambientais, bem como a educação ambiental;

II - Área verde de complemento urbano: espaço territorial aberto ajardinado que complementa o parcelamento urbano do Município e proporciona a permeabilidade do solo, favorece a arborização da cidade e minimiza os impactos ambientais causados pelo parcelamento;

III - Biodiversidade: avariabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, incluindo-se, ainda, a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV - Conservação da natureza: compreende a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos;

V - Conservação in situ: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VI - Corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou semi-naturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais;

VII - Diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos

07
§ 3º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade e restrições.

SEÇÃO II – GRUPO DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL

Art. 20. As áreas compreendidas na categoria áreas de interesse ambiental devem apresentar valor ecológico relevante e, requisitos mínimos de tamanho e ocupação por vegetação nativa em fragmentos florestais nativos contínuos de acordo com a tabela abaixo:

Classes de tamanho das áreas de áreas de interesse ambiental	Percentual mínimo de fragmento florestal nativo e contínuo da área total
2 à 5 hectares	>50%
5,1 à 10 hectares	40 à 49%
10,1 à 50 hectares	30 à 39%
Mais de 50,1 hectares	20 à 29%

Parágrafo único. Poderá também ser classificada como de interesse ambiental as áreas de grande relevância ecológica e, que no momento de sua criação não apresentarem os parâmetros mínimos determinados pelo caput deste artigo, mas que através de justificativas técnicas comprovarem a possibilidade de atingir os parâmetros.

Art. 21. As áreas de interesse ambiental são espaços livres de uso público e interesse social, que podem servir ao lazer, recreação e uso direto pela população, constituem o grupo:

I - Jardins (Zoológico; Botânico, Cultural, Esportivo, Recreacional, etc);

II - Parque linear;

III - Horto;

IV - Estrada Parque;

V - Área em Estudo para Expansão da Conservação da Biodiversidade - AECB.

Art. 22. Os Jardins têm a função social de proporcionar, entretenimento, atividades contemplativas, pesquisa científica, atividades culturais e a preservação de ambientes naturais.

§ 1º O Jardim é de posse e domínio público e, constitui-se em áreas com dimensões variáveis com características naturais ou alteradas por meio de projetos paisagísticos e urbanísticos.

§ 2º São áreas maiores que praças e menores que parques.

§ 3º No Jardim poderá ser admitida alteração de suas características naturais, desde que seja em áreas antropizadas.

§ 4º No ato de sua implantação não será admitida a retirada ou alteração de seus recursos naturais que tenham características nativas.

§ 5º As atividades culturais poderão ser permitidas, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração.

§ 6º Os Jardins podem ter caráter temático de acordo com seu projeto tais como: Jardim Zoológico, Botânico, Zoobotânico, Histórico, entre outros, definidos no ato de sua criação.

Art. 23. O Parque Linear tem como objetivo recuperar, preservar e conservar matas ciliares e os leitos dos córregos, ribeirões e rios, assim como associar o uso direto com a preservação dos recursos naturais e a realização de atividades esportivas, educativas, culturais e turísticas.

§ 1º Pode ser de posse e domínio públicos e/ou privados.

§ 2º Pode ser instalados equipamentos sociais para o lazer e entretenimento desde que autorizado por órgão competente nos termos da legislação federal vigente.

§ 3º A implantação de projeto viário para o Parque Linear deverá priorizar tecnologia sustentável com parâmetros técnicos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a pedestres e meios de transportes alternativos.

§ 4º As propriedades particulares inseridas em um Parque Linear deverão obedecer aos critérios de conservação, uso e desenvolver tecnologias sustentáveis para interferências de forma a diminuir os impactos causados pela atividade da propriedade ao local.

§ 5º A conservação e manutenção das áreas de propriedade particular é de responsabilidade de seu proprietário, cabendo ao Poder Público dar incentivos por meio de apoio técnico e operacional.

§ 6º As áreas públicas inseridas em um Parque Linear deverão obedecer aos critérios de conservação e desenvolver tecnologias sustentáveis para diminuir os impactos causados pela atividade da propriedade ao local e destinados à pesquisa e educação ambiental.

§ 7º Nestes espaços deverão ser priorizados o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza.

Art. 24. O Horto é espaço destinado à reprodução de espécies da flora, a projetos de experimentação científica e paisagismo, bem como à visita para lazer, turismo, educação ambiental e à pesquisa científica.

Parágrafo único. Nestes espaços deverá ser priorizado o desenvolvimento de atividades de educação, interpretação ambiental e recreação em contato com a natureza.

Art. 25. As Estradas-Parque são áreas de infraestrutura de transporte linear, inserida em unidade de Proteção Integral, compreendida em leitos de vias pedonais, estradas ou rodovias.

Parágrafo único. Inclui as respectivas faixas de domínio, cujo entorno, contado a partir do limite mais externo da faixa de domínio, no todo ou em parte, compreende área de atributos naturais de importância cênica, cultural, educativa, recreativa ou de importância para a biodiversidade ou repositório de patrimônio genético, cuja implantação, gestão e operação deverão observar o Decreto nº 53.146, de 20 de junho de 2008.

Art. 26. Área em Estudo para Expansão da Conservação da Biodiversidade - AECB: perímetro territorial definido em ato do Secretário do Meio Ambiente destinado à realização de estudos com objetivo de possível implantação de soluções e instrumentos de política pública ambiental com vistas à manutenção da integridade de ecossistemas locais ameaçados e conexão com outras áreas protegidas.

§ 1º O poder executivo poderá decretar as AECBs de interesse público com a finalidade de preservação, conservação e manutenção da integridade de ecossistemas locais ameaçados.

§ 2º A definição das áreas deverá priorizar a conexão com outras áreas protegidas, com a finalidade da criação de corredores ecológicos.

SEÇÃO III – DO GRUPO DOS ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 27. Constituem o Grupo dos Espaços livres de interesse social:

I - Parque Urbano;

II - Praças;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 188/2017

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que *“dispõe sobre denominação de “Ives Yoshiaki Ota” a um sistema de lazer do município, revoga expressamente a Lei nº 7.405, de 23 de junho de 2005 e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado e denominado Parque Linear “IVES YOSHIKI OTA” a área pública (sistema de lazer) localizada entre o Condomínio Residencial Constantino Matucci, Portal do Morumbi, Sesi-Senac, Faculdade de Engenharia de Sorocaba (Facens), Jardim Morumbi III, Avenida Marginal, Jardim Iguatemi, Jardim Morumbi II e Jardim São Judas Tadeu, nos termos dos artigos 20 e 23 da Lei Municipal nº 11.073, de 31 de março de 2015; que regulamenta o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal. Institui o Sistema Municipal de áreas protegidas, parques e espaços livres de uso público”.

Art. 2º A placa indicativa conterá a expressão: Parque Linear “IVES YOSHIKI OTA - 1989/1997”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 7.405, de 23 de junho de 2005”.

A matéria sobre a qual versa o PL em exame está estabelecida na Lei Orgânica:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

RF



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

XII- denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações."

A proposição visa corrigir o nome do homenageado, revogando expressamente a Lei que continha a grafia incorreta. Desta forma, e, sendo público e de conhecimento nacional o cruel assassinato da criança homenageada, não é necessária a juntada de documento que comprove o óbito.

Encontramos ainda, no Regimento Interno da Câmara:

"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de julho de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 188/2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre criação e denominação de Parque Linear "Ives Ota" a um sistema de lazer do Município, revoga expressamente a Lei nº 7.405, de 23 de junho de 2005 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de agosto de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 188/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre criação e denominação de Parque Linear "Ives Ota" a um sistema de lazer do Município, revoga expressamente a Lei nº 7.405, de 23 de junho de 2005 e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 09/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende corrigir o nome do homenageado, revogando expressamente a Lei 7.405, de 23 de junho de 2005, estando condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 33, inciso XII da Lei Orgânica do Município e o art. 135, inciso VII do Regimento Interno da Câmara.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 07 de agosto de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 183/2017

Declara de Utilidade Pública a Associação “Nossa Causa Pugilismo” e dá outras providências.

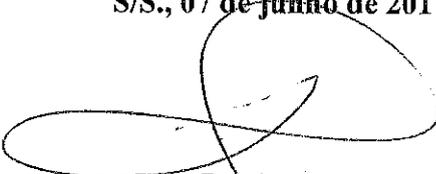
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, a Associação “Nossa Causa Pugilismo”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 07 de junho de 2017.


João Donizeti Silvestre
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - DATA: 20/06/2017 - HORA: 14:18 - PROJ.: 127181 - URG: 01/17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A entidade em questão vem cumprindo com seu propósito desde 2001 e seus objetivos abaixo qualificados, estão sendo atingidos:

- Desenvolvimento corporal harmônico;
- Utilização do próprio corpo como meio de comunicação e expressão;
- Desenvolvimento da coordenação psicomotora;
- Reconhecimento da capacidade e possibilidade individual;
- Aproveitamento sadio das horas de lazer;
- Desenvolvimento do espírito de solidariedade humana e da consciência do bem estar comum;
- Equilíbrio emocional e saúde mental;
- Desenvolvimento da habilidade de apresentar reação-eficaz e desinibilidade;
- Aquisição da capacidade de cooperação em trabalhos em grupo;
- Integração social;
- Desenvolvimento das qualidades físicas: coordenação, força, resistência, velocidade e flexibilidade;
- Educação do movimento;
- Criatividade;
- Capacidade para compreender, planejar e resolver problemas que se apresentam no campo das atividades físicas;
- Conhecimento dos diferentes esportes;
- Valorização das tradições culturais e
- Definir em linhas gerais, as diretrizes da preparação física, técnica, tática e psicológica, para as competições elaboradas pelas federações de Pugilismo, Capoeira e Karatê.

Além destes, a entidade é dirigida por atletas e professores de representatividade de nossa cidade como:

Lucas França, pentacampeão brasileiro entre os anos 80 e 90, e com participações no Pan-Americano de Havana, em Cuba (1991) e nos Jogos Olímpicos de Barcelona, na Espanha (1992); e Fábio Maldonado, um pugilista e lutador de artes marciais mistas. Boxeador profissional que permanece invicto até hoje, com 21



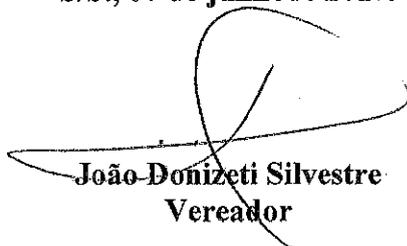
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

nocautes em 22 lutas. Sempre foi apontado como exímio boxeador, sendo conhecidas suas qualidades nesse esporte; além de Alessandro Rufino e Jeferson Venancio.

Por tudo isso, venho solicitar apoio dos nobres para aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 07 de junho de 2017.



João Donizeti Silvestre
Vereador

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.025.751/0001-56 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/01/2001
NOME EMPRESARIAL NOSSA CAUSA PUGILISMO		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) NOSSA CAUSA PUGILISMO		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 93.19-1-99 - Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - ASSOCIAÇÃO PRIVADA		
LOGRADOURO R JULIO MARCONDES GUIMARAES	NÚMERO 91	COMPLEMENTO
CEP 18.047-625	BAIRRO/DISTRITO PARQUE CAMPOLIM	MUNICÍPIO SOROCABA
UF SP	TELEFONE (15) 9750-3461	ENDEREÇO ELETRÔNICO LUCASFRANCA@GMAIL.COM
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/01/2001	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 26/08/2016 às 14:44:49 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 26/08/2016

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 26.025.751/0001-56
NOME EMPRESARIAL: NOSSA CAUSA PUGILISMO
CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: LUCAS FRANCA
Qualificação: 16-Presidente

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 26/08/2016 às 14:45 (data e hora de Brasília).

© Copyright Receita Federal do Brasil - 26/08/2016



1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba - SP

CNPJ - 05.898.224/0001-86
Rua Osvaldo de Jesus, 43 - Alto da Boa Vista - Cap:13087-083-Tel: (13) 3331-7500
www.cartoriosorocaba.com.br

Carlos André Ordonio Ribeiro
OFICIAL

RECIBO

Recebemos de **LUCAS FRANÇA**,
referente à **CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.**

Protocolo: **7142**

A Importância de:
DEPÓSITO.....: = R\$ 80,00

Custas da Certidão:
EMOLUMENTOS.(Serviço do Cartório).....: = R\$ 43,94

Tributos:
AO ESTADO.....: = R\$ 12,48
À CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA - IPESP.....: = R\$ 6,50
COMPENSAÇÃO REGISTRO CIVIL - SINOREG.....: = R\$ 2,34
TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....: = R\$ 2,99
MINISTÉRIO PÚBLICO.....: = R\$ 2,08

TOTAL (Serviços + Tributos).....: = R\$ **70,33**
saído para restituir ao cliente: = R\$ -9,67

**1º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA**
Ariela Fernanda Prior
Escrevente Autorizada

Sorocaba / SP, 19/01/2016 00:00:00

Escrevente Autorizado

<p>Sorocaba, <u>21</u> <u>JAN</u> 2016 (data retirada)</p> <p>1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS</p> <p>Sorocaba - SP</p> <p>Campeão <u>Ariela Fernanda Prior</u> de <u>Boa Vista</u></p> <p>Auxiliar</p>	<p>ATENÇÃO PREZADO CLIENTE</p> <p>Exija o preenchimento completo deste campo, caso contrário não valerá como recibo</p>
--	--

1º Oficial
de
Registro
de
T.D.P.J.
de
Sorocaba



NOSSA CAUSA PUGILISMO
Um Portal de Integração Social

1º REGISTRO CIVIL DE
PESSOA JURÍDICA
MICROFILMADO SOB Nº 3934

Ilmo. Sr. Oficial do 1º Cartório de Registros Civil das Pessoas Jurídicas de Sorocaba.

Il. Lucas França Infra-assinado, na qualidade de Presidente em exercício da academia de Boxe "Nossa Causa Pugilismo", qualificado na documentação anexa, pelo presente, com fundamento na Lei 6.015/73, alterada pela Lei 6.216/75, requer à V. Sª que se digne a mandar proceder o registro da pessoa jurídica, juntando para tanto a documentação necessária.

CERTIDAO VALIDA SOMENTE COM AS ASSINATURAS DOS
ESCREVENTES AUTORIZADOS, SEM RASURAS E COM SELO
DE SEGURANCA.

Termos em que p. deferimento

Sorocaba 23 Novembro de 2000

Lucas França
Presidente

1º REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
CERTIFICO que esta cópia é autêntica, conforme
o original arquivado neste registro. Dou fé.
Sorocaba, **19 JAN 2016**

Escrevente Autorizado

1º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA

**SELO DE
AUTENTICIDADE**

1º Oficial de Registro de T.D.P.J. de Sorocaba



NOSSA CAUSA PUGILISMO

Um Portal de Integração Social

1º REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
MICROFILMADO SOB Nº 3934

ATA DE FUNDAÇÃO DA ACADEMIA DE BOXE NOSSA CAUSA PUGILISMO DE SOROCABA

Aos vinte e três do mês de Novembro do ano de Dois Mil, às 09:30 Horas na Rua Orelho Sabadim nº 625, jardim Montreal em Sorocaba reuniram-se em assembléia 05(cinco) pessoas com a finalidade de formar uma entidade filantrópica sem fins lucrativos. Após declarar iniciada a reunião o prof. Fábio Maldonado junto com presidente técnico Lucas França, explicaram aos presentes os planos de tornar a já atuante academia "Nossa Causa Pugilismo" na desejada entidade. Cujo objetivo primordial é de oferecer atividades Esportivas, Sociais, Culturais e Recreativas de forma sadia aos jovens do município visando atender a grande procura e incidência de atletas talentosos que vem se revolando dentro dessa modalidade do esporte

Ressaltou-se a necessidade de despertar o interesse dos jovens, o que beneficiará toda a geração de atletas valorizando o espírito de luta, competitividade e amizade entre os mesmos.

Todos concordaram na importância de investimento para a formação e conduta exemplar do jovem. As perspectivas do grupo reunido com esse interesse são bastante positivas e o comportamento individual deixa bem claro a garantia de respeito da comunidade de Sorocaba

Após levantamento de busca de soluções para concretizar as idéias, ficou estabelecido que as propostas seriam encaminhadas aos órgãos competentes. Em seguida nova reunião seria marcada para composição da diretoria da referida entidade.

Com a aprovação dos presentes e nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião cuja ata vai assinada por todos

CERTIDÃO VALIDA SOMENTE COM AS ASSINATURAS DOS ESCRIVENTES AUTORIZADOS SEM RASURAS E COM SELO DE SEGURANÇA.

10/11/01
[Handwritten signature]

CANTONIO Rolim 1º TABELADO DE NOTAS SOROCABA - SP
Rua Dr. Arthur Machado, 101 - FAV. (15) 211 1014
R. Longo nº 408 SEMELHANÇA à Firma de **SILVIO CARNEIRO**
Data: 23/11/2001
Lp: 11/11/2001
VALOR RECEBIDO: R\$ 1.000,00

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, IMPLANTAÇÃO DE DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
Rua Princesa Isabel, 1055 - Jardim Sorocaba - SP - CEP: 13044-004
Carter: Arlete Orlando Ribeiro - Oficial
SELO DE AUTENTICAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
Ariela Fernanda Prior

1º Oficial de Registro de T.D.P.J. de Sorocaba



NOSSA CAUSA PUGILISMO
Um Portal de Integração Social

1º. REGISTRO CIVIL DE
PESSOA JURÍDICA 3934
MICROFILMADO SOB Nº

Sorocaba 23 de Novembro de 2000

Técnico Presidente: Lucas França.....
RG 19 790 812 - 3

Secretário: Alessandro Rufino.....
RG 32 000 009 - 6

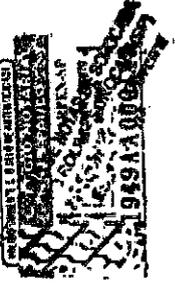
Tesoureiro: Jeferson Patano Venancio.....
RG 256 677 983 - 1

Diretor de Esporte: Fábio R. Maldonado.....
RG 28206 767 - X

Conselho Deliberativo: Luis Eduardo França.....
RG 16 880 604

CERTIDAO VALIDA SOMENTE COM AS ASSINATURAS DOS
ESCREVENTES AUTORIZADOS, SEM RASURAS E COM SELO
DE SEGURANCA.

CARTÓRIO Rollim 1º TABELIÃO DE NOTAS
SOROCABA - SP
Rua Dr. Arthur Martins, 101 - PAIX (15) 231-1014
Reconheço, POR SEMELHANÇA a Firma de
[Firma] [Assinatura]
Sorocaba, 19 JAN 2001
Em test. [Assinatura] [Assinatura]
VALOR RECEBIDO POR FIRMAS 1,00



1º REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
CERTIFICO que esta cópia é autêntica, conforme
o original arquivado neste registro. Dou fé.

Sorocaba, 19 JAN 2016

[Assinatura]

Escrevente Autorizado



OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
Ariela Fernanda Prior

1º Oficial de Registro da T.D.P.J. de Sorocaba



1º. REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
Um Portal de Integração Social
MSB OFILMADO SOB Nº 3934

ATA DE ELEIÇÃO E POSSE DA DIRETORIA DA ACADEMIA DE BOXE "NOSSA CAUSA PUGILISMO".

Aos vinte e quatro dias do mês de Novembro do ano de dois mil às 15 30hs reuniu-se na rua Orelío Sabadim n.º 625, Jd Montreal, pessoas interessadas na criação da "Nossa Causa Pugilismo" como Entidade Sem Fins Lucrativos

Após a leitura da ata de reunião anterior, realizada aos vinte e três dias do mês de Novembro do ano de 2000, foi proposta a ordem do dia que visava a "Eleição e Posse da Diretoria" da academia "Nossa Causa Pugilismo Sorocaba" colocada em discussão e em seguida em votação ficou assim formada a diretoria:

- Presidente:** Lucas França RG 197 908 12 – 3
- Secretário:** Alessandro Rufino RG 32 000 009 – 6
- Tesoureiro:** Jeferson Polano Venancio RG 25 677 983 – 1
- Diretor de Esporte:** Fábio R. Maldonado RG 28 206 767 – X
- Conselho Deliberativo:** Luís Eduardo França RG 16 880 604

Nada mais havendo a tratar o Sr. Técnico Lucas França agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a reunião da qual o mesmo lavrou a presente ata que será lida e aprovada, vai assinada pelos presentes.

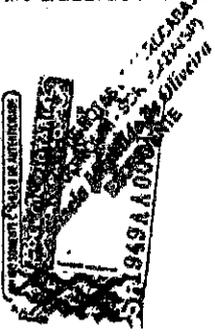
Sorocaba 24 de Novembro de 2000

- Presidente:** Lucas França
- Secretário:** Alessandro Rufino
- Tesoureiro:** Jefersom P. Venancio
- Diretor de Esporte:** Fábio R. Maldonado
- Conselho Deliberativo:** Luís Eduardo França

Handwritten signatures and a pointing hand icon.

CERTIDÃO VÁLIDA SOMENTE COM AS ASSINATURAS DOS ESCRIVENTES AUTORIZADOS SEM RASURAS E COM SELO DE SEGURANÇA.

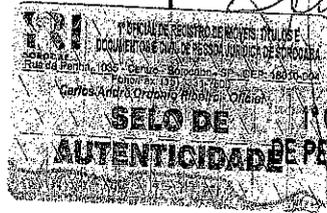
CARTÓRIO Rollm 1.º TABELIÃO DE NOTAS
SOROCABA - SP
Rua Dr. Arthur Martins, 101 - PARK (15) 231-1014
Reconheço POR SEMELHANÇA a Firma de
[Handwritten Name]
Sorocaba, 18 JAN 2001
Em test. [Handwritten Name]
VALOR RECEBIDO POR FIRMA [Handwritten]



1º REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
CERTIFICO que esta cópia é autêntica, conforme o original arquivado neste registro. Dou fé.

Sorocaba, 19 JAN 2016

[Handwritten Signature]



Escrevente Autorizado

1º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
Ariela Fernanda Prior
Escrevente Autorizada

1º Oficial
de
Registro
de
T.D.P.J.
de
Sorocaba



NOSSA CAUSA PUGILISMO
Um Portal de Integração Social

1º REGISTRO CIVIL DE
SOROCABA
03934

MEMBROS COMPONENTES DA DIRETORIA / NOME E QUALIFICAÇÃO.

PRESIDENTE: Lucas França
RG: 19 790 812 3
PROFISSÃO: Técnico de Boxe
ENDEREÇO: R. Orello Sebadim n.º 625 - Jd Montreal - Sorocaba/SP

SECRETÁRIO: Alessandro Rufino
RG: 32 000 009 - 6
PROFISSÃO: Balconista de Medicamento
ENDEREÇO: Nilva Zilah Silvatti Viana n.º 510 - Júlio de M. Filho - Sorocaba/SP.

TESOUREIRO: Jeferson P. Venancio
RG: 25 677 983 - 1
PROFISSÃO: Segurança.
ENDEREÇO: R. Silva Barros n.º 371 - Vi Fiori - Sorocaba/SP

DIRETOR ESPORTIVO: Fábio Maidonado
RG: 28 206 767 - X
PROFISSÃO: Comerciante
ENDEREÇO: Teresa Morales H. Garcia n.º 121 - Jd Zulmira - Sorocaba/SP.

CONSELHEIRO: Luis Eduardo França
RG: 16 880 604
PROFISSÃO Bombeiro
ENDEREÇO Rua Lamartine Babo n.º 713 - Júlio de Mesquita Filho - Sorocaba/SP

CERTIDÃO VALIDA SOMENTE COM AS ASSINATURAS DOS
ESCREVENTES AUTORIZADOS, SEM RASURAS E COM SELO
DE SEGURANÇA.

Sorocaba/Novembro 2000

1º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
Fábio Fernando de
ESTRELA
AUTENTICIDADE

1º Oficial
de
Registro
de
T.D.P.J.
de
Sorocaba

1º. REGISTRO CIVIL DE
PESSOA JURÍDICA
MICROFILMADO SOB Nº 3934



NOSSA CAUSA PUGILISMO
Um portal de integração Social.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, PRAZO E PROJETO

Artigo 1º - O Estatuto da "Nossa Causa Pugilismo", constituído em 23 de Novembro de 2000, com representação nacional e internacional, sem fins lucrativos, políticos ou religiosos, passam a vigorar com as seguintes condições:

Artigo 2º - A sede e foro será na cidade de Sorocaba, podendo abrir escritórios ou dependências em qualquer parte do Território Nacional, a juízo da Diretoria com a aprovação da Assembleia Geral.

Artigo 3º - O prazo de duração da academia de boxe "Nossa Causa Pugilismo" é indeterminado.

Artigo 4º - A "Nossa Causa Pugilismo", tem como objetivo:

- Desenvolvimento corporal Harmônico.
- Utilização do próprio corpo como meio de comunicação e expressão.
- Desenvolvimento da coordenação psicomotora.
- Reconhecimento da capacidade e possibilidade individual.
- Aproveitamento sadio das horas de lazer.
- Desenvolvimento do espírito de solidariedade humana e da consciência do bem estar comum.
- Equilíbrio emocional e saúde mental.
- Desenvolvimento da habilidade de apresentar reação eficaz e desinibida.

CERTIDÃO VALIDA SOMENTE COM AS ASSINATURAS DOS
ESCRITORES AUTORIZADOS, SEM RASURAS E COM SELO
DE SEGURANÇA.

1º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
Artigo 1º - REGISTRO CIVIL DE SOROCABA
EQUIVALENTE AUTORIZADO
SELO DE
AUTENTICIDADE

1º Oficial
de
Registro
de
T.D.P.J.
de
Sorocaba

1º. REGISTRO CIVIL DE
PESSOA JURÍDICA
MICROFILMADO SOB Nº 13934



NOSSA CAUSA PUGILISMO

Um portal de integração Social

- Aquisição da capacidade de cooperação em trabalhos em grupos.
- Integração social.
- Desenvolvimento das qualidades físicas: coordenação, força, resistência, velocidade e flexibilidade.
- Educação do movimento
- Criatividade.
- Capacidade para compreender, planejar e resolver problemas que se apresentam no campo das atividades físicas.
- Conhecimento dos diferentes esportes.
- Valorização das tradições culturais
- Definir em linhas gerais, as diretrizes da preparação física, técnica, tática e psicológica, para as competições elaboradas pelas federações de : PUGILISMO, CAPOEIRA E KARATÊ.

CERTIDÃO VÁLIDA SOMENTE COM AS ASSINATURAS DOS
ESCREVENTES AUTORIZADOS, SEM RASURAS E COM SELO
DE SEGURANÇA.

CAPÍTULO II DO QUADRO SOCIAL

Artigo 5º - O quadro social será composto pelas seguintes categoria de membros:

- a, Titulares
- b Colaboradores

Artigo 6º - Os Membros Titulares serão os fundadores da "Nossa Causa Pugilismo" que se dedicam a atividades.

Artigo 7º - Os Membros Colaboradores serão as empresas, pessoas físicas e jurídicas que estejam direta ou indiretamente envolvidas com as atividades.

1º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
RECEBIDA em 14/05/2014
Escritório de Registro Civil
SELO DE
AUTENTICIDADE

1º Oficial
de
Registro
de
T.D.P.J.
de
Sorocaba

1º. REGISTRO CIVIL DE
PESSOA JURÍDICA
MICROFILMADO SOB Nº 3934



NOSSA CAUSA PUGILISMO
Um portal de integração Social

Artigo 8º - Os membros colaboradores, não terão direito a voto para se eleger a cargos de diretoria.

§ 1º - Os membros titulares só serão desligados por sua livre e espontânea vontade.

Artigo 9º - Os membros da "Nossa Causa Pugilismo", em quaisquer das suas funções, não respondem solidária nem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CAPITULO III

DOS MEMBROS : DIREITOS E DEVERES, RENUNCIA, SUSPENSÃO E EXCLUSÃO

Artigo 10º - Os membros Titulares e Colaboradores terão o direito de participar plenamente da vida da "Nossa Causa Pugilismo", obedecidas as disposições estatutárias e as normas estabelecidas pela Diretoria:

Artigo 11º - Os membros colaboradores participarão da vida da "Nossa Causa Pugilismo", quando convidados pela Diretoria para atividades específicas, obedecidas as disposições estatutárias e as normas estabelecidas pela Diretoria

Artigo 12º - Os membros deverão:

- a. Respeitar e cumprir este Estatuto;
- a. Acatar e cumprir as decisões da Diretoria;
- b. Colaborar com as atividades da "Nossa Causa Pugilismo"

Artigo 13º - Haverá suspensão dos membros colaboradores e todos os participantes, pela Diretoria, sempre que descumpridos os mandamentos do artigo anterior deste Estatuto.

Artigo 14º - Haverá exclusão dos membros colaboradores e todos os participantes, pela Diretoria, nos seguintes casos:

CERTIDÃO VALIDA SOMENTE COM AS ASSINATURAS DOS ESCRIVENTES AUTORIZADOS, SEM RASURAS E COM SELO DE SEGURANÇA.

1º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
Escritório F. de P. de Sorocaba
Rua - Aníbal Fernandes, 110
Cidade - Sorocaba - SP - CEP - 13506-004
Escritório de Registro
**SELO DE
AUTENTICIDADE**

1º Oficial
de
Registro
de
T.D.P.J.
de
Sorocaba

1º. REGISTRO CIVIL DE
PESSOA JURÍDICA
MICROFILMADO SOB Nº 3934



NOSSA CAUSA PUGILISMO

Um portal de integração Social

- a) Prosseguimento, por 06 (seis) meses, da causa da suspensão;
- b) Dissolução da "Nossa Causa Pugilismo"
- c) Ação contrária aos fins da "Nossa Causa Pugilismo" ou recusa ao cumprimento deste Estatuto.

Artigo 15º - A "Nossa Causa Pugilismo" será administrada por sua Diretoria na forma deste Estatuto e assessorado por um Secretário Executivo que supervisionará os trabalhos da Secretaria.

Parágrafo Único: Os membros do Conselho Deliberativo e da Diretoria não são remunerados.

Artigo 16º - O Conselho Deliberativo será constituído por 01 (um) conselho efetivo, convidado pela Diretoria num prazo indeterminado

Artigo 17º - O Conselho Deliberativo se reunirá ordinariamente uma vez por ano ou extraordinariamente por convocação da Diretoria da "Nossa Causa Pugilismo"

Artigo 18º - A Diretoria da "Nossa Causa Pugilismo" será constituída por 04 (quatro) membros, sendo o Presidente, Diretor-Secretário, Diretor-Tesoureiro, Diretor de Esportes sendo os mesmos os fundadores da "Nossa Causa Pugilismo".

Parágrafo 1º - A estrutura da Diretoria será a seguinte:

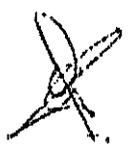
- a) Presidência
- b) Diretor Secretário
- c) Diretor Tesoureiro
- d) Diretor de Esportes

Artigo 19º - As atribuições da Diretoria serão as seguintes:

- a) Cumprir e fiscalizar o cumprimento do presente Estatuto Social e as deliberações.
- b) Administrar a "Nossa Causa Pugilismo" reunindo-se ao menos uma vez por mês, por convocação dos membros sempre que necessário, com a maioria dos Diretores presente.
- c) Propor a Diretoria as diretrizes básicas para as atividades da "Nossa Causa Pugilismo", promover a execução com base no respectivo orçamento.
- d) Constituir órgãos técnicos para atender os objetivos sociais.
- e) Designar atribuições específicas a um ou mais diretores.

Artigo 20º - Competirá ao Presidente:

- a) Dirigir a "Nossa Causa Pugilismo" e representá-la ativa e passivamente, em juízo ou fora dele e nas relações com terceiros;
- b) Autorizar admissão e dispensa de funcionários, assinar representações, documentos, celebrar ajustes e contratos bem assim assinar títulos de crédito, abrir movimentar e encerrar contas bancárias juntamente com o diretor tesoureiro, constituir procurador para defender ao interesse da "Nossa Causa Pugilismo" em juízo.



CERTIDÃO VALIDA SOMENTE COM AS ASSINATURAS DOS
ESCREVENTES AUTORIZADOS, SEM RASURAS E COM SELO
DE SEGURANÇA.

1º Oficial de Registro Civil
DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
Arquivo Extraordinário
Escritório Nº 01
AUTENTICIDADE

1º Oficial
de
Registro
de
T.D.P.J.
de
Sorocaba

1º. REGISTRO CIVIL DE
PESSOA JURÍDICA
MICROFILMADO SOB Nº 13934



NOSSA CAUSA PUGILISMO
Um portal de integração Social

- c Exercer outras atribuições expressamente referidas neste Estatuto
 - Artigo 21º - Competirá aos demais membros da Diretoria substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos, com as mesmas prerrogativas.
 - Artigo 22º - Competirá ao Diretor Secretário:
 - a Superintender o serviço das Secretaria, redigir, ler e assinar as atas da Diretoria;
 - b Substituir o Diretor-tesoureiro em suas faltas ou impedimentos, com as mesmas prerrogativas.
 - c Substituir o Diretor-tesoureiro em suas faltas ou impedimentos, com as mesmas prerrogativas.
 - Artigo 23º - Compete ao Diretor-tesoureiro:
 - a Superintender os serviços da Tesouraria
 - b Movimentar contas bancárias, assinando títulos de crédito em conjunto com o Presidente, e assinar balanço anual.
 - c Substituir o Diretor-secretário em suas faltas ou impedimentos com as mesmas prerrogativas.
 - Artigo 24º - Competirá ao Diretor de Esportes
 - a Colaborar com os demais Diretores no exercício das suas atribuições
 - b Substituir qualquer um dos Diretores com as respectivas prerrogativas quando seus substitutos estatutários também estiverem impedidos ou renunciarem aos seus respectivos cargos.

CERTIDÃO VÁLIDA SOMENTE COM AS ASSINATURAS DOS
ESCREVENTES AUTORIZADOS SEM RASURAS E COM SELO
DE SEGURANÇA.

CAPÍTULO IV
DAS ASSEMBLÉIAS

- Artigo 25º - As assembleias serão soberanas em suas resoluções, respeitando este Estatuto e as leis em vigor.
- Artigo 26º - A Assembléia Geral Extraordinária poderá ser convocada pela Diretoria, pelo Presidente da Nossa Causa Pugilismo, indicando o motivo da convocação, dirigido ao presidente da Nossa Causa Pugilismo.
- Artigo 27º - A Nossa Causa Pugilismo só poderá ser dissolvida por deliberação da Assembléia Geral Extraordinária convocada para este fim
- Artigo 28º - O patrimônio da Nossa Causa Pugilismo é constituído por seus bens de qualquer natureza
- Parágrafo 1º - No caso de dissolução do patrimônio da Nossa Causa Pugilismo será destinado a uma ou mais instituições ou Entidades Culturais, Científicas, tecnológicas, Beneficentes ou de Objetos congêneres, sem finalidades lucrativas.
- Artigo 29º - O ano social coincidirá com o ano civil.

1º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
Escritório: Rua ...
SELO DE
AUTENTICIDADE

1º Oficial
de
Registro
de
T/9.P.1.
de
Sorocaba

1º. REGISTRO CIVIL DE
PESSOA JURÍDICA
MICROFILMADO SOB Nº 13934



NOSSA CAUSA PUGILISMO

Um portal de integração Social

CAPITULO V LEGISLAÇÃO BÁSICA

- Lei n.º 6.251, de 08 de outubro de 1975 – D.O de 09 de outubro de 1975
Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.
 - Decreto n.º 80.228, de 25 de agosto de 1977 – D.O de 26 de agosto de 1977.
Regulamenta a lei n.º 6.251, de 08 de outubro de 1975 que institui normas gerais sobre Desporto e dá outras providências.
 - Decreto n.º 81.102, de 21 de Dezembro de 1977 – D.O de 22 de Dezembro de 1977.
Dá nova redação ao artigo 189, do regulamento da lei n.º 6.251, de 08 de outubro de 1975, que institui Norma Gerais Sobre Desportos.
 - Decreto n.º 82.877, de 18 de Dezembro de 1978 – D.O de 19 de Dezembro de 1978
Altera o decreto n.º 80.228, de 25 de agosto de 1977, e dá outras providências.
- Artigo 30º - Este Estatuto considera-se em vigor desde o momento de sua aprovação, que corresponde à Assembléia Geral Extraordinária realizada no fundamento da Nossa Causa Pugilismo.
- Artigo 31º - As cores do Nossa Causa Pugilismo se estabeleça em: Azul – Vermelho.– Branco.

CERTIDÃO VALIDA SOMENTE COM AS ASSINATURAS DOS
ESCREVENTES AUTORIZADOS, SEM RASURAS E COM SELO
DE SEGURANÇA.

10/11/00
13934
13934

Sorocaba 24 de Novembro de 2000

[Handwritten Signature]
DAS/SP nº 127.377

End. Rua Manoel Lopes – 412 – Além-Ponte – SOROCABA - SP – Fone: 231 58 84

1º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
Escritório Autorizado Oficial
SELO DE
AUTENTICIDADE

1º Oficial de Registro de T.D.P.J. de Sorocaba

1º. REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

Rua da Penha, 1035 - Sorocaba - São Paulo
Apresentada hoje, protocolado e registrado em microfilme nº 03934
Sorocaba (SP) 19 JAN 2016

JOSE JOANOR SANTOS AMARAL
Escrivente Autorizado

1º. REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SOROCABA - SP

VALOR COSMADO PELO REGISTRO:
Ao Oficial: R\$ 11,00
Ao Estado: R\$ 1,00
Ao IPESP: R\$ 1,00
Total: R\$ 13,00
Recebido: (Responsável)

CERTIDÃO VALIDA SOMENTE COM AS ASSINATURAS DOS ESCRIVENTES AUTORIZADOS, SEM RASURAS E COM SELO DE SEGURANÇA.

CARTÓRIO Rollm 1º TABELÃO DE NOTAS SOROCABA - SP
Rua Dr. Arthur Belfino, 101 - PAUX (15) 231-1014
Reconheço, POR SEMELHANÇA a Firma de
SILVIO MARQUES
Sorocaba, 19 JAN 2016 de verdade
Em 19/01/2016
VALOR REcebido POR FIRMA R\$ 13,00
SECRETARIA DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE SOROCABA - SP

1º REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
CERTIFICO que esta cópia é autêntica, conforme o original arquivado neste registro. Dou fé.

Sorocaba, 19 JAN 2016 DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA

JOSE JOANOR SANTOS AMARAL
Escrivente Autorizado

1º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
SELO DE AUTENTICIDADE

1º Oficial de Registro de T.D.P.J. de Sorocaba

1º. REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA MICROFILMADO SOB Nº 17011

2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E 2º TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ ROBERTO LORENZO CASTRO OFICIAL



CERTIDÃO

CERTIFICO a pedido verbal da pessoa interessada que, revendo os Indicadores Pessoais do Registro Civil de Pessoa Jurídica desta Serventia e, o arquivo de Microfilmagem, deles verifiquei, NÃO CONSTAR registro em nome de NOSSA CAUSA PUGILI SMO

XX

O referido é verdade e dou fé

Sorocaba, 18 de JANEIRO de 2001

[Handwritten Signature]

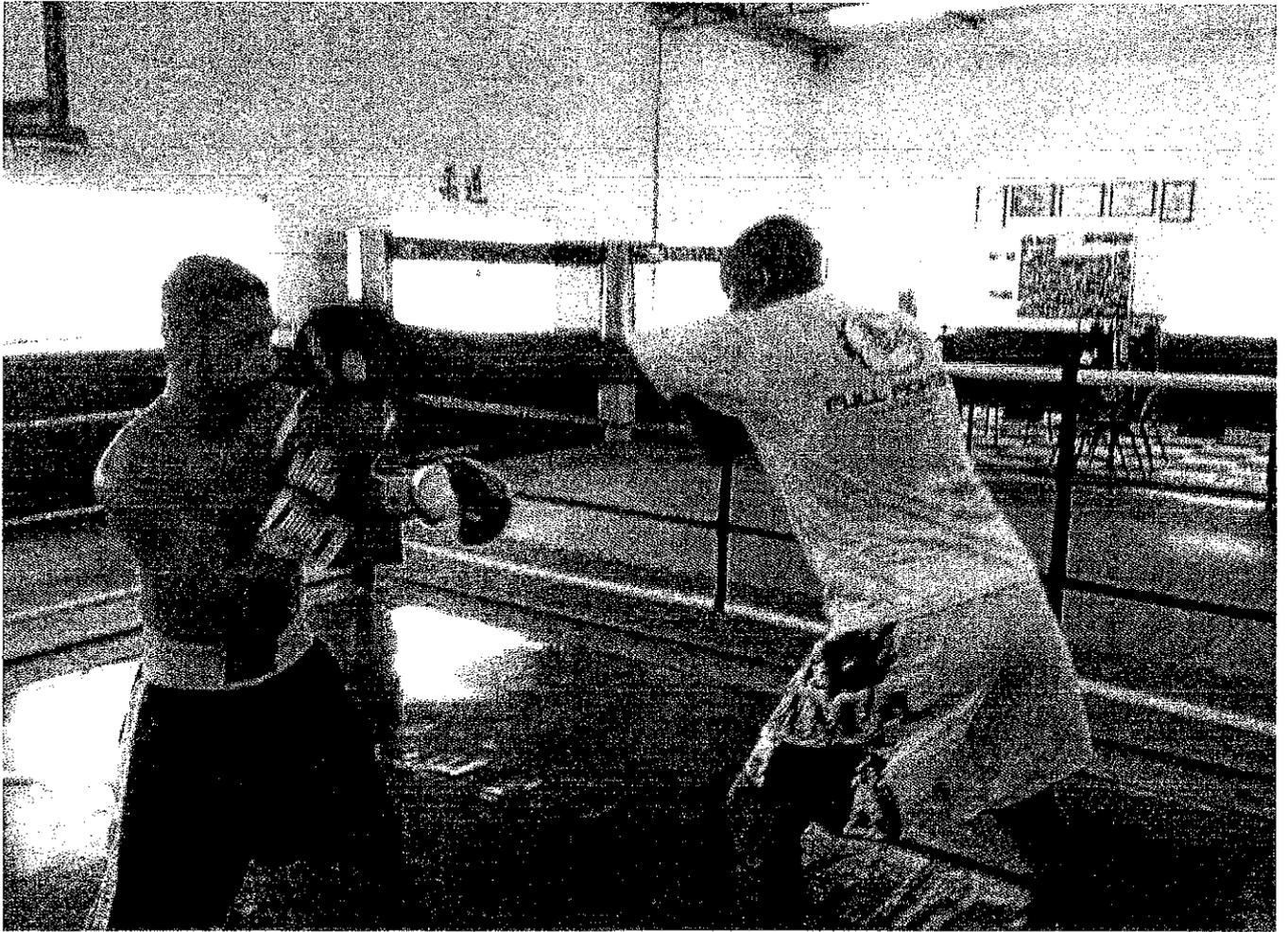
O Escrevente Autorizado

2º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos de Sorocaba - SP Dentre da Slnha Escrevente

2º. OFICIAL	
Ato-Certidão	
Ao Serventário.....	222
Ao Estado.....	031
Ao IPESP.....	045
Outros.....	
Total.....	339
RECIBO	<i>[Handwritten Mark]</i>

CERTIDAO VALIDA SOMENTE COM AS ASSINATURAS DOS ESCRIVENTES AUTORIZADOS SEM RASURAS E COM SELO DE SEGURANCA.





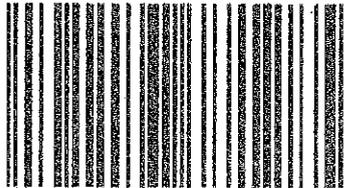
Recibo Digital de Proposição

Autor : João Donizeti Silvestre

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Declara de Utilidade Pública a Associação "Nossa Causa Pugilismo" e dá outras providências.

Data de Cadastro : 20/06/2017



3101177771285



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 183/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que visa declarar de Utilidade Pública, a Associação “Nossa Causa Pugilismo” e dá outras providências.

Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, a Associação “Nossa Causa Pugilismo” (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo no nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Verifica-se para que possibilite a declaração de utilidade pública foram atendidos os seguintes requisitos constantes na Lei Municipal que rege a matéria:

Constata-se que o inciso I, do art. 1º da Lei, supramencionada, foi atendido, pois, nota-se que a Associação Nossa Causa Pugilismo,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, estando o Ato Constitutivo, anexo em folhas 09, 10, 13 a 19, registrado em 22.01.2001, sob o nº 3934; destaca-se que:

Nos termos do Código Civil, em seu art. 45, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”.

Nota-se que não foi comprovado nos autos, que a Associação está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, não observado, portanto, o inciso II, do art. 1º da Lei 11093, de 2015.

Comprovou-se obediência ao inciso III, do art. 1º da Lei de Regência, face ao constante no parágrafo único, art. 15, Estatuto da Associação Nossa Causa Pugilismo: “Os membros do Conselho Deliberativo e da Diretoria não são remunerados”.

Por fim, verifica-se que não houve observância do inciso IV da Lei nº 11093, de 2015, para possibilitar a Declaração de Utilidade Pública, pois, não se demonstrou nos autos a reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Face a todo exposto, constata-se que este Projeto de Lei é ilegal, face a não observância do inciso II, IV, art. 1º, Lei nº 11093, de 2015: não se demonstrou o efetivo funcionamento da Associação, conforme seus estatutos sociais; bem como não se demonstrou nos Autos a reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade, tal ilegalidade contrasta com o princípio da legalidade, consagrado no artigo 37, Constituição da República, **sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição.**

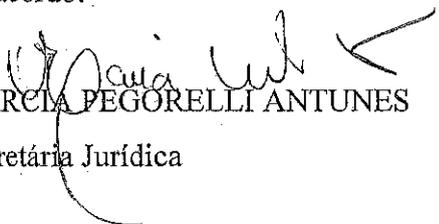
É o parecer.

Sorocaba, 22 de junho de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

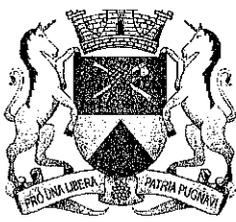
SOBRE: o Projeto de Lei nº 183/2017, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que declara de Utilidade Pública a Associação “Nossa Causa Pugilismo” e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

28

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 183/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "*Declara de Utilidade Pública a Associação "Nossa Causa Pugilismo" e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela ilegalidade do presente projeto (fls. 23/26).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que "*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública*".

Entretanto, da verificação dos documentos juntados a presente proposição, constatamos a ausência da comprovação de que a associação está em efetivo funcionamento, bem como não comprova reciprocidade social, conforme determinam os incisos II e IV, respectivamente, do art. 1º da Lei nº 11.093, de 06 de 2015.

Ademais, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.093, de 2015, "*Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma*".

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, desde que a Comissão de Mérito competente, após visita presencial de seus Membros, comprove que a referida entidade preenche os requisitos previstos nos incisos II e IV do art. 1º da Lei nº 11.093/2015, que regulamentam a matéria.

S/C., 26 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

29

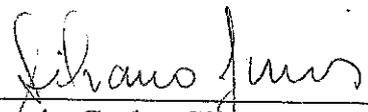
Comissão de Cultura e Esportes

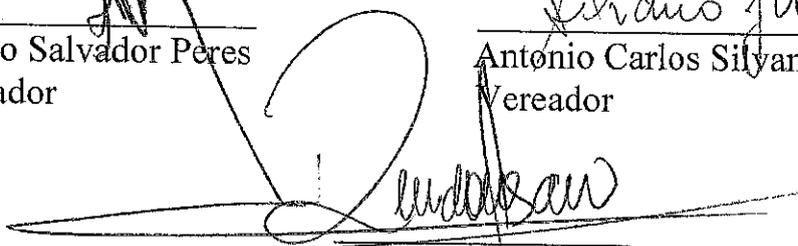
Informamos para os devidos fins e a quem interessar possa que realizamos visita presencial à sede do “Nossa Causa Pugilismo” a fim de cumprir exigência legal, nos autos do Projeto de Lei n.º 183/2017 de autoria do JOÃO DONIZETE SILVESTRE, que “Declara de Utilidade Pública” “Nossa Causa Pugilismo” e dá outras providências”.

Com efeito, constatamos a sua existência e regular funcionamento, bem como fomos informados pelos representantes da diretoria da entidade, conforme fotos anexas, nos termos do inciso II e IV, art. 1.º Lei n.º 11093, de 2015.

S/S., 25 de julho de 2017


Fausto Salvador Peres
Vereador


Antonio Carlos Silvano Junior
Vereador


Renan dos Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 183/2017, do Edil João Donizeti Silvestre, que declara de Utilidade Pública a Associação “Nossa Causa Pugilismo” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 31 de julho de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 183/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "*Declara de Utilidade Pública a Associação "Nossa Causa Pugilismo" e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela ilegalidade do presente projeto (fls. 23/26).

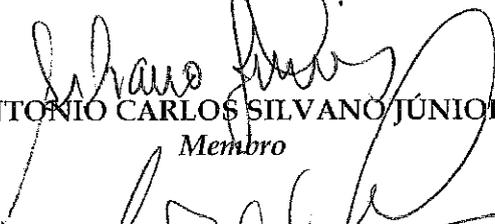
Conforme opinado por esta Comissão de Justiça às fls. 28, a presente proposição foi encaminhada à Comissão de Mérito competente para a realização de visita presencial à entidade, conforme determina o art. 4º da Lei nº 11.093/2015.

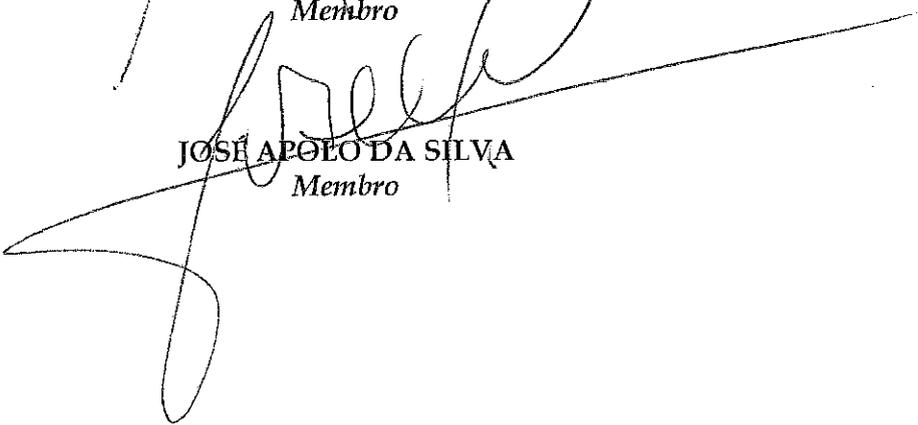
Observamos que a Comissão de Cultura e Esportes informou que foi realizada visita presencial à sede da entidade, sendo constatada a sua existência e regular funcionamento.

Dessa forma, tendo em vista a comprovação de todos os requisitos previstos na Lei nº 11.093, de 2015, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 1º de agosto de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2017.

PL nº 52/2017

SEJ-DCDAO-PL-EX-006/2017
Processo nº 27.764/2009

EM/ AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANGA
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa E. Câmara o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alteração dos incisos II e III do artigo 2º da Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a criação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M, vinculado ao Gabinete do Prefeito e dá outras providências.

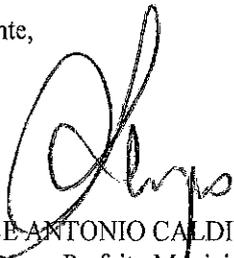
A mencionada Lei, entre outras determinações, estabeleceu no artigo 2º a composição dos membros do Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M.

Como é do conhecimento de V.Exa. e D. Pares, recentemente editou-se a Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispôs sobre a reorganização da estrutura administrativa desta Prefeitura, renomeando e criando novas Secretarias.

O presente Projeto de Lei visa atualizar a citada Lei nº 9.030/2009, adequando sua estrutura e ainda promover a continuação dos trabalhos do Gabinete de Gestão Integrada, razão pela qual a mesma deve ser alterada.

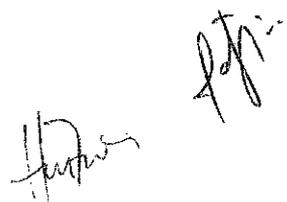
Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei e aprecio protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 9.030/2009.

COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DO PROJETO Nº 52/2017 EM 24/02/2017 ÀS 14:00:00 HORAS





Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 52/2017

(Altera a redação dos incisos II e III do artigo 2º da Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a criação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M vinculado ao Gabinete do Prefeito e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os incisos II e III do artigo 2º da Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a criação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M vinculado ao Gabinete do Prefeito passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M será composto pelos seguintes membros:

(...)

II - autoridades municipais responsáveis pela segurança pública e defesa social:

- a) Secretário (a) de Relações Institucionais e Metropolitanas – SERIM;
- b) Secretário (a) da Segurança e Defesa Civil – SESDEC;
- c) Comandante da Guarda Municipal; e
- d) Coordenador Municipal da Defesa Civil.

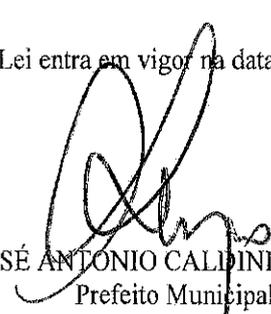
III – autoridades municipais responsáveis pelas ações sociais preventivas:

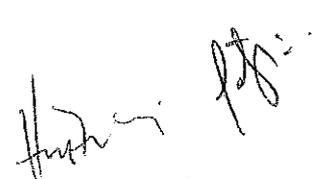
- a) Secretário (a) do Gabinete Central – SGC;
- b) Secretário (a) dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais - SAJ;
- c) Secretário (a) de Comunicação e Eventos – SECOM;
- d) Secretário (a) de Cultura e Turismo – SECULTUR;
- e) Secretário (a) da Fazenda – SEFAZ;
- f) Secretário (a) de Igualdade e Assistência Social – SIAS;
- g) Secretário (a) da Mobilidade e Acessibilidade – SEMOB; e
- h) Presidente do Conselho Tutelar.” (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições de Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Lei Ordinária nº : 9030**Data : 22/12/2009****Classificações :** Estrutura da Administração Pública**Ementa :** Dispõe sobre a criação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M, vinculado ao Gabinete do Prefeito, e dá outras providências.

LEI Nº 9.030, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a criação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M, vinculado ao Gabinete do Prefeito, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 528/2009 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, instância colegiada de deliberação e coordenação, no âmbito do município de Sorocaba, do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, instituído pela Lei Federal nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, com redação alterada pela Lei nº 11.707, de 19 de junho de 2008, em conformidade com o item 1, da Cláusula Primeira, do Convênio de Cooperação Federativa/MJ/Nº 09/2009, firmado entre o Município e a União, através do Ministério da Justiça, em 30 de abril de 2009.

Parágrafo único. As decisões do Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M deverão ser tomadas em comum acordo entre seus membros, respeitadas as autonomias institucionais dos órgãos que o constituem.

Art. 2º O Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M será composto pelos seguintes membros:

I – Prefeito do Município de Sorocaba;

II – autoridades municipais responsáveis pela segurança pública e defesa social:

- a) Secretário de Governo e Planejamento;
- b) Secretário da Segurança Comunitária;
- c) Presidente da URBES (Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social);
- d) Comandante da Guarda Municipal;
- e) Coordenador Municipal da Defesa Civil, e;
- f) Promotor Público da Vara da Infância e Juventude.

III – autoridades municipais responsáveis pelas ações sociais preventivas:

- a) Presidente do Fundo Social de Solidariedade
- b) Secretário(a) da Cidadania;
- c) Secretário(a) da Educação;
- d) Secretário(a) da Juventude;
- e) Secretário(a) de Saúde;
- f) Secretário(a) de Esportes e Lazer;
- g) Secretário(a) da Cultura;
- h) Secretário(a) de Comunicação;
- i) Secretário(a) de Parcerias;
- j) Secretário(a) das Relações do Trabalho, e;
- k) Presidentes dos Conselhos Tutelares do Município.

IV – autoridades policiais estaduais que atuam no Município:

- a) Representantes da Polícia Civil:
 - Deinter 7 (Departamento de Polícia Judiciária do Interior-7)
 - Delegacia Seccional de Polícia;

b) representantes da Polícia Militar:

- CPI-7 (Comando de Policiamento do Interior-7)
- 7º Batalhão de Polícia Militar do Interior
- 15º Grupamento de Bombeiros, 5º Batalhão de Policiamento Rodoviário
- 3ª Cia do 1º Batalhão de Policiamento Ambiental.

c) representante da Polícia Técnico-Científica.

V – autoridades policiais federais que atuam no Município:
Representante da Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba

VI – Secretário Executivo do GGI-M.

§ 1º O Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M assegurará a participação, na condição de convidados, de representantes da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Câmara Municipal de Sorocaba, bem como de outros órgãos da sociedade civil organizada, a critério e deliberação do Pleno.

§ 2º Incumbirá ao Município formalizar o instrumento adequado para garantir a participação dos órgãos do Governo Federal e do Estado de São Paulo previstos no inciso IV e V deste artigo.

§ 3º O Prefeito designará, por Portaria, o Secretário Executivo do Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M e os demais membros do GGI-M.

Art. 3º O Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M contará com a seguinte estrutura:

I - Colegiado Pleno do GGI-M, instância superior e colegiada com funções de coordenação e deliberação;

II - Secretaria Executiva, responsável pela gestão e execução das deliberações do GGI-M e pela coordenação das ações preventivas do PRONASCI;

III - Observatório de Segurança Pública, ao qual caberá organizar e analisar os dados sobre a violência e a criminalidade local, a partir das fontes públicas de informações, bem como monitorar a efetividade das ações de segurança pública no Município;

IV - Estrutura de Formação, organizada através de telecentros que serão implantados ou desenvolvidos com apoio do Ministério da Justiça;

V - Sistema de Vídeo-Monitoramento, implementado ou desenvolvido com o apoio do Ministério da Justiça.

Art. 4º O Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M deverá interagir com os fóruns municipais e comunitários de segurança, visando o estabelecimento da política municipal preventiva de segurança pública.

Art. 5º O Prefeito formalizará, mediante Decreto, a designação dos agentes públicos que comporão o Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M, inclusive dos indicados como representantes dos órgãos referidos nos incisos IV e V, do art. 2º, desta Lei.

Art. 6º Fica ratificado e convalidado, em todos os seus termos, o Convênio de Cooperação Federativa/MJ Nº 09/2009, celebrado em 30 de abril de 2009, entre o município de Sorocaba e a União, por intermédio do Ministério da Justiça, objetivando a implementação do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, no município de Sorocaba.

Parágrafo único. O Termo de Convênio de Cooperação Federativa a ser ratificado e convalidado é parte integrante desta Lei.

Art. 7º Fica o Poder Executivo desde já autorizado a celebrar outros ajustes, acordos de cooperação e convênios com a União, por meio de seu órgão competente, no que se refere especificamente ao PRONASCI – Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania, para cumprimento do disposto nas cláusulas primeira e segunda do termo de Convênio de Cooperação Federativa /MJ/09/2009, com o fim de concretizar parcerias que objetivem a cooperação para o desenvolvimento de políticas municipais preventivas de Segurança Pública.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de dezembro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO

Secretária de Negócios Jurídicos Interina

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Governo e Planejamento

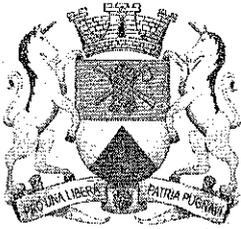
JOSÉ MILTON DA COSTA

Secretário de Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 052/2017

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que *"Altera a redação dos incisos II e III do artigo 2º da Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a criação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M vinculado ao Gabinete do Prefeito e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os incisos II e III do artigo 2º da Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a criação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M vinculado ao Gabinete do Prefeito passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M será composto pelos seguintes membros:

(...)

II - autoridades municipais responsáveis pela segurança pública e defesa social:

Secretário (a) de Relações Institucionais e Metropolitanas – SERIM;

Secretário (a) da Segurança e Defesa Civil – SESDEC;

Comandante da Guarda Municipal; e

Coordenador Municipal da Defesa Civil.

III – autoridades municipais responsáveis pelas ações sociais preventivas:

Secretário (a) do Gabinete Central – SGC;

Secretário (a) dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais - SAJ;

Secretário (a) de Comunicação e Eventos – SECOM;

Secretário (a) de Cultura e Turismo – SECULTUR;

Secretário (a) da Fazenda – SEFAZ;

Secretário (a) de Igualdade e Assistência Social – SIAS;

Secretário (a) da Mobilidade e Acessibilidade – SEMOB; e

Presidente do Conselho Tutelar." (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições de Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a mensagem enviada pelo senhor Prefeito, as alterações propostas visam adequar os incisos II e III do Art. 2º da Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a Criação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M, vinculado ao Gabinete do Prefeito à Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017 que renomeou e criou novas Secretarias Municipais. Os incisos alterados têm por objetivo modificar, renomear e excluir membros que são: II – autoridades municipais responsáveis pela segurança pública e defesa social e III – autoridades municipais responsáveis pelas ações sociais preventivas.

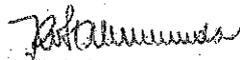
Observamos apenas o Art. 162 do Regimento Interno que dispõe:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

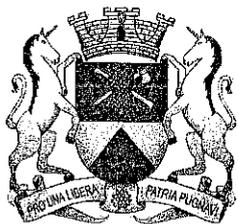
É o parecer.

Sorocaba, 15 de março de 2017.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 52/2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que altera a redação dos incisos II e III do artigo 2º da Lei nº 9.030, de 22 de Dezembro de 2009, que dispõe sobre criação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M vinculado ao Gabinete do Prefeito e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 52/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Altera a redação dos incisos II e III do artigo 2º da Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre criação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M vinculado ao Gabinete do Prefeito e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/08).

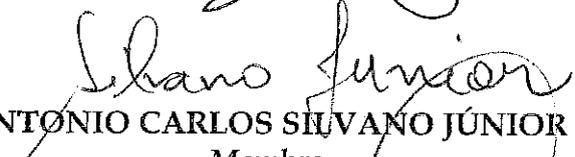
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

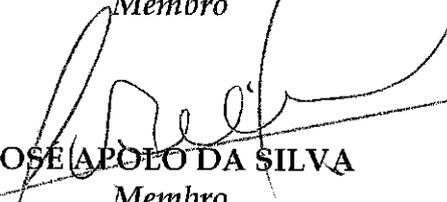
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria trata de alteração da Lei 9.030/2009, adequando-a à nova estrutura administrativa da Prefeitura Municipal realizada pela Lei 11.488/2017, no que diz respeito à modificação, renomeação e exclusão de autoridades da área da segurança pública e defesa social, e ações sociais preventivas no município.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 27 de março de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 52/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação dos incisos II e III do artigo 2º da Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009, que dispões sobre criação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M vinculado ao Gabinete do Prefeito e dá outras providências

Pela aprovação.

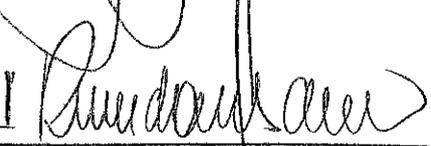
S/C., 27 de março de 2017.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente


HUDSON PESSINI

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 52/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação dos incisos II e III do artigo 2º da Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009, que dispões sobre criação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M vinculado ao Gabinete do Prefeito e dá outras providências

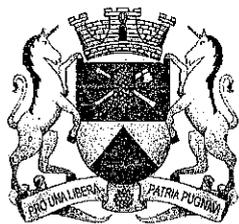
Pela aprovação.

S/C., 27 de março de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

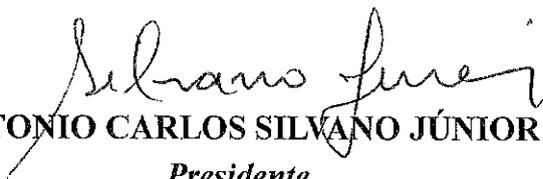
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 52/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação dos incisos II e III do artigo 2º da Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009, que dispões sobre criação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M vinculado ao Gabinete do Prefeito e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 27 de março de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de maio de 2017.

Substitutivo 1 ao PL 52/2017
SAJ-DCDAO-PL-EX-031/2017 - Substitutivo
Processo nº 27.764/2009

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

19 MAIO 2017

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara o Projeto de Lei Substitutivo ao de nº 52/2017 (SAJ-DCDAO-PL-EX-006/2017) o qual altera a redação da Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência e D. Pares, a Lei em comento criou o Gabinete de Gestão Integrada – GGI-M, vinculado ao Gabinete do Prefeito e dentre outras determinações, estabeleceu a composição de membros do GGI-M (artigo 2º). Ao enviar o Projeto de Lei anterior, num primeiro momento, era intenção desta Administração apenas alterar a redação dos incisos II e III do citado artigo, a fim de atualizá-los e adequar a estrutura do Gabinete de Gestão Integrada – GGI-M à Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa desta Prefeitura, renomeando e criando novas Secretarias.

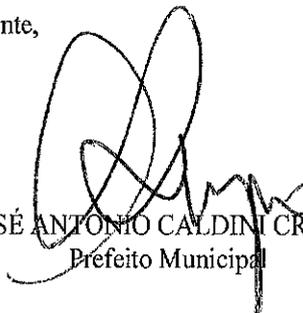
No entanto, vislumbro a imperiosidade de envolver prioritariamente os órgãos de segurança que atuam no Município, estabelecendo periodicidade das reuniões, a fim de maximizar discussões e deliberações sobre as ações concernentes à redução dos índices de violência e criminalidade, permitindo a participação, como convidados, de representantes de outros órgãos municipais, estaduais, federais, ou ainda, da sociedade civil organizada.

A alteração aqui pretendida determina também as atribuições do Secretário Executivo do Gabinete de Gestão Integrada – GGI-M, permitindo a criação de Câmaras Técnicas e Câmaras Temáticas.

A última alteração tem por finalidade a organização e análise de dados sobre violência e criminalidade locais, razão pela qual proponho a criação da Seção do Observatório de Segurança Pública, com o respectivo cargo de Chefe de Seção, vinculada à Divisão de Operações Especiais e Inteligência da Secretaria da Segurança e Defesa Civil - SESDEC, criada nos termos da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, em consonância ao inciso III do artigo 3º da Lei que ora se pretende alterar.

À vista de todo o exposto, espero contar com o costumeiro apoio dessa Ilustre Casa, para a transformação do Projeto em Lei e apresso protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 9.030/2009.

RECEBUEMOS EM 19/05/2017 HORAS: 09:29 PAGO: 125000 UNIC. 01/03



Prefeitura de SOROCABA

SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI Nº 52/2017

(Altera a redação da Lei nº 9.030 de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a criação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, vinculado ao Gabinete do Prefeito e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M será composto pelas seguintes autoridades ou por seus representantes credenciados:

I – Prefeito;

II – Vice-Prefeito;

III – Secretário Municipal da Segurança e Defesa Civil - SESDEC;

IV – Comandante da Guarda Civil Municipal;

V – Delegado Seccional de Polícia Civil;

VI – Comandante do 7º Batalhão de Polícia Militar;

VII – Delegado-Chefe da Polícia Federal; e

VIII – Secretário Executivo do Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M.

§ 1º O Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M assegurará a participação, na condição de convidados, de representantes da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Câmara Municipal de Sorocaba, Secretarias Municipais, órgãos da sociedade civil organizada, a critério e deliberação do Colegiado Pleno.

§ 2º As reuniões do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M serão bimestrais ou extraordinárias, quando na composição do Gabinete de Situação de Intervenção em Crise.

§ 3º O Prefeito designará por Portaria, o Secretário Executivo do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, o qual terá a incumbência da organização das reuniões, a responsabilidade pelo acompanhamento das ações deliberadas pelo Colegiado Pleno, em sintonia com as demais instituições, bem como elaboração das atas das reuniões e o arquivamento de todos os documentos de interesse do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M.

§ 4º Caberá ao Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, após deliberação do Colegiado Pleno, criar Câmaras Técnicas destinadas à realização de estudos e apontamentos técnicos na área de segurança a fim de subsidiar as decisões do Pleno, bem como a criação de Câmaras Temáticas com a participação de membros da sociedade organizada e de instituições não governamentais para a discussão de assuntos relevante importância”. (NR)



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 2º O artigo 5º da Lei 9.030, de 22 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

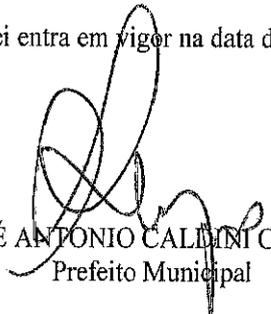
“Art. 5º O Prefeito formalizará, mediante Portaria, a designação dos agentes públicos que comporão o Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M e os membros das Câmaras Técnicas, inclusive os indicados como representantes dos órgãos municipais, estaduais e federais”. (NR)

Art. 3º Fica criada a Seção do Observatório de Segurança Pública, com o respectivo cargo de Chefe de Seção, vinculada à Divisão de Operações Especiais e Inteligência da Secretaria da Segurança e Defesa Civil, criada nos termos da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que organizará e analisará os dados sobre violência e criminalidade locais, em consonância ao preconizado no inciso III do artigo 3º da Lei 9.030, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 4º Ficam mantidas as demais disposições da Lei 9.030, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALZINI CRESPO
Prefeito Municipal

H

Exercício	Impacto Financeiro					Dados MENSUAIS			Dados ANUAIS		
	Função	Salário Base	Abatimento (cargo origem)	Total	Qt.	Custo Mensal	Patronal (27%)	Total Mensal	Custo Anual	Patronal Anual (27%)	Total Anual
2017	CHEFE DE SEÇÃO	R\$ 5.414,35	-R\$ 1.346,43	R\$ 4.067,92	1	R\$ 4.067,92	R\$ 1.098,34	R\$ 5.166,25	R\$ 54.238,74	R\$ 14.644,46	R\$ 68.883,21
2018	CHEFE DE SEÇÃO	R\$ 5.414,35	-R\$ 1.346,43	R\$ 4.067,92	1	R\$ 4.067,92	R\$ 1.098,34	R\$ 5.166,25	R\$ 54.238,74	R\$ 14.644,46	R\$ 68.883,21
2019	CHEFE DE SEÇÃO	R\$ 5.414,35	-R\$ 1.346,43	R\$ 4.067,92	1	R\$ 4.067,92	R\$ 1.098,34	R\$ 5.166,25	R\$ 54.238,74	R\$ 14.644,46	R\$ 68.883,21
	TOTAIS	R\$ 16.243,04	-R\$ 4.039,29	R\$ 12.203,75	3	R\$ 12.203,75	R\$ 3.295,01	R\$ 15.498,76	R\$ 162.716,23	R\$ 43.933,38	R\$ 206.649,62

Atualizado pelo GERH com de acordo a de fazer e com a
 or jacobson

Renan Rodrigues da Silva
 Gerente de Controle Interno
 Controladoria Geral - SEC
 4/5/17



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 052/2017

Substitutivo nº 01

Prefeito Municipal.

A autoria da presente Proposição é do senhor

Trata-se de PL que *"Altera a redação da Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a criação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M vinculado ao Gabinete do Prefeito e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M será composto pelas seguintes autoridades ou por seus representantes credenciados:

I – Prefeito;

II – Vice-Prefeito;

III – Secretário Municipal da Segurança e Defesa Civil - SESDEC;

IV – Comandante da Guarda Civil Municipal;

V – Delegado Seccional de Polícia Civil;

VI – Comandante do 7º Batalhão de Polícia Militar;

VII – Delegado-Chefe da Polícia Federal; e

VIII – Secretário Executivo do Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-

M.

§ 1º O Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M assegurará a participação, na condição de convidados, de representantes da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Câmara Municipal de Sorocaba, Secretarias Municipais, órgãos da sociedade civil organizada, a critério e deliberação do Colegiado Pleno.

KAR



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º As reuniões do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M serão bimestrais ou extraordinárias, quando na composição do Gabinete de Situação de Intervenção em Crise.

§ 3º O Prefeito designará por Portaria, o Secretário Executivo do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, o qual terá a incumbência da organização das reuniões, a responsabilidade pelo acompanhamento das ações deliberadas pelo Colegiado Pleno, em sintonia com as demais instituições, bem como elaboração das atas das reuniões e o arquivamento de todos os documentos de interesse do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M.

§ 4º Caberá ao Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, após deliberação do Colegiado Pleno, criar Câmaras Técnicas destinadas à realização de estudos e apontamentos técnicos na área de segurança a fim de subsidiar as decisões do Pleno, bem como a criação de Câmaras Temáticas com a participação de membros da sociedade organizada e de instituições não governamentais para a discussão de assuntos relevante importância". (NR)

Art. 2º O artigo 5º da Lei 9.030, de 22 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Prefeito formalizará, mediante Portaria, a designação dos agentes públicos que comporão o Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M e os membros das Câmaras Técnicas, inclusive os indicados como representantes dos órgãos municipais, estaduais e federais". (NR)

Art. 3º Fica criada a Seção do Observatório de Segurança Pública, com o respectivo cargo de Chefe de Seção, vinculada à Divisão de Operações Especiais e Inteligência da Secretaria da Segurança e Defesa Civil, criada nos termos da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que organizará e analisará os dados sobre violência e criminalidade locais, em consonância ao preconizado no inciso III do artigo 3º da Lei 9.030, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 4º Ficam mantidas as demais disposições da Lei 9.030, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição compete privativamente ao Prefeito nos termos do art. 38 da Lei Orgânica dispõe:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:

(...)

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

(...)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.”

A proposição altera a composição do Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GCI-M, assegura a participação de representantes de diversos setores na condição de convidados às reuniões, cria Câmaras Técnicas para estudos e apontamentos técnicos na área de segurança e criação de Câmaras Temáticas para assuntos de relevante importância; além disso, cria a Seção do Observatório de Segurança Pública, com a criação do cargo de Chefe de Seção (acompanha planilha com o impacto financeiro).

Por fim, a aprovação da matéria, tendo em vista a criação de cargo, depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, Art. 40, §2º, “5”:

“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

§ 2º Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

5. criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 8 de junho de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 ao PL 52/2017

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 52/2017, ambos de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Altera a redação da Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre criação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, vinculado ao Gabinete do Prefeito e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao substitutivo (fls. 18/20).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria trata de alteração da Lei 9.030/2009, adequando-a à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal alterada recentemente pela Lei 11.488/2017.

Assim, destaca-se que a competência no trato da matéria é de alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 38, incisos II e IV da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, cabe observar que a eventual aprovação da proposta dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 2º, "5" da Lei Orgânica Municipal.

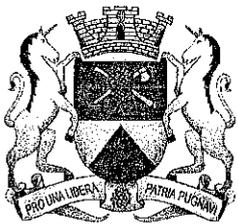
Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 19 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 52/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009, que dispões sobre criação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, vinculado ao Gabinete do Prefeito e dá outras providências.

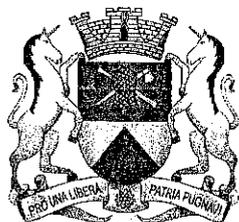
Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro


PÉRICLES REIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

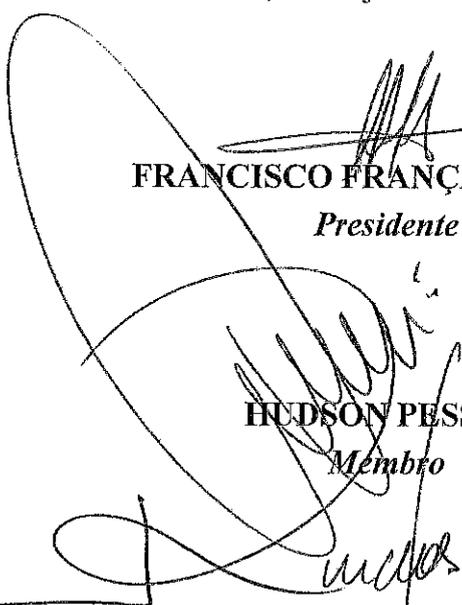
SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 52/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre criação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, vinculado ao Gabinete do Prefeito e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2017.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente


HUDSON PESSINI

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

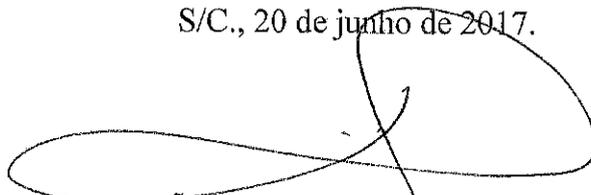
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

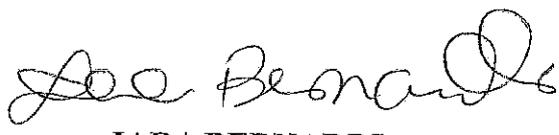
SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 52/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre criação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, vinculado ao Gabinete do Prefeito e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2017.



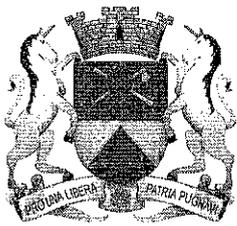
JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente



IARA BERNARDI
Membro
Com manifestação em plenário



VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 1 AO PL 52/2017/Subst

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Fica suprimido o Art. 3º, do PL nº 52/2017.

S/S., 17 de agosto de 2017.

HUDSON PESSINI
Vereador

Justificativa:

Com todo o respeito ao propósito do presente Projeto, mas a necessidade da criação e uma nova seção, com mais um novo cargo de Chefe de Seção não veio demonstrada de maneira satisfatória, ainda se considerarmos que tramita nesta Casa de Leis um Projeto (PL 197/2017), também de autoria do Chefe do Executivo, que cria justamente um conselho de segurança municipal, que S.M.J., possui semelhante função ao que teria um observatório de segurança pública, sem custos para o Município, e, neste momento, se afigura inoportuno o aumento de despesas com criação de cargos públicos.

EMENDA
N° 2 AO SUBSTITUTIVO AO
PL N° 52/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Fica suprimido o art. 3º do substitutivo ao PL 52/2017.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

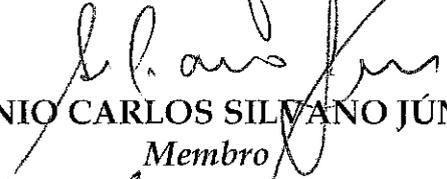
SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 52/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre criação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, vinculado ao Gabinete do Prefeito e dá outras providências.

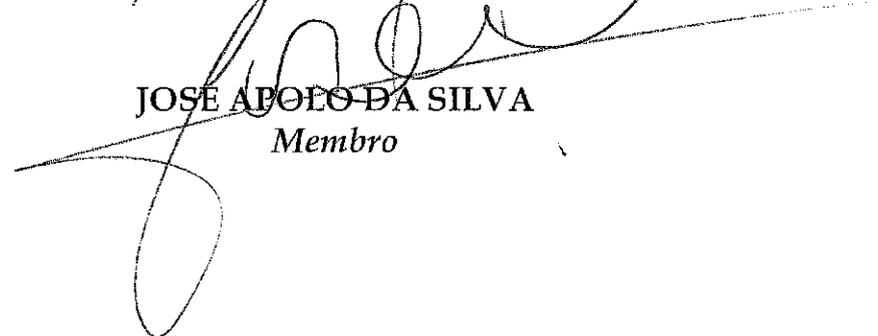
A Emenda nº 01 é da autoria do nobre Vereador Hudson Pessini e a Emenda nº 02 é da autoria do nobre Vereador Francisco Franca da Silva, ambas pretendem suprimir o mesmo dispositivo e estão condizentes com nosso direito positivo.

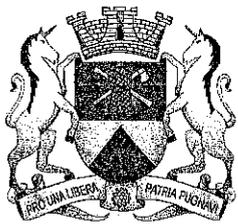
Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 e 02 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 52/2017.

S/C., 17 de agosto de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a emenda nº 02 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 52/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009, que dispões sobre criação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, vinculado ao Gabinete do Prefeito e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de agosto de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

*MANIFESTAÇÃO
em plenário.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a emenda nº 01 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 52/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre criação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, vinculado ao Gabinete do Prefeito e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de agosto de 2017.


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

Manifestação em Plenário



PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: as emendas nº 01 e 02 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 52/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre criação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, vinculado ao Gabinete do Prefeito e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de agosto de 2017.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 52/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre criação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, vinculado ao Gabinete do Prefeito e dá outras providências.

Pela aprovação.

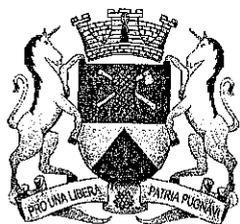
S/C., 17 de agosto de 2017.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente

RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 52/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 9.030, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre criação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, vinculado ao Gabinete do Prefeito e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de agosto de 2017.

HUDSON RESSINI

Membro

RENAN DOS SANTOS

Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 31 de março de 2017.

PL nº 88/2017
SAJ-DCDAO-PL-EX-016/2017
Processo nº 20.808/2014

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Trata-se de iniciativa que tem por objetivo regular a veiculação de anúncios publicitários, anúncios indicativos, e anúncios especiais, no âmbito do Município de Sorocaba.

A proposta tem por objetivo estabelecer equilíbrio e harmonia na utilização do espaço urbano, prevenindo contra a ocupação desordenada de espaços públicos ou privados pela veiculação de anúncios, que, no momento atual, tem poluído visualmente a paisagem do nosso Município de Sorocaba.

Os problemas e prejuízos decorrentes da ausência de uma adequada ordenação da paisagem urbana são notórios. Como exemplo, temos:

I) a descaracterização da arquitetura das edificações, na medida em que são utilizadas como suporte publicitário;

II) os prejuízos na preservação da história da cidade, decorrentes da progressiva deterioração de edifícios e marcos;

III) a diminuição da segurança de trânsito, em razão de prejuízo às condições visuais dos motoristas e da eficácia das placas e sinais; e

IV) a diminuição da qualidade de vida dos munícipes, decorrente do estresse que, segundo já comprovado cientificamente, é agravado pela poluição visual dos espaços urbanos.

Atualmente, o Município de Sorocaba está carente de um marco legal regulatório para tratar de modo adequado, justo e eficaz, da ordenação da veiculação de equipamentos de publicidade. A ausência do referido instrumento legal é por demais funesta à população do Município, como se pode facilmente inferir de um singelo passeio pelas principais vias da cidade.

Aqui, o que se pretende com a medida é dar concretude e efetividade ao chamado "direito à cidade" de nossos munícipes, a fim de que possam se realizar em suas potencialidades como pessoa, tanto na esfera individual, como na social.

Disso decorre ser medida imprescindível e emergente a aprovação da proposta de Lei que ora se apresenta a essa Respeitável Casa de Leis.



03

Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 016 /2017 – fls. 2.

Alertamos para a necessidade de se observar o artigo 180, incs. II, III, e V, e o artigo 191, da Constituição do Estado de São Paulo, que exige participação popular no Projeto de Lei.

Dessa forma, estando plenamente justificada a presente propositura, esperamos contar com o valoroso apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação deste Projeto em Lei.

Reiteramos, no ensejo, nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Paisagem urbana de Sorocaba.

M



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 88/2017

(Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Capítulo I – Dos Objetivos e Definições

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de Sorocaba.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de Sorocaba o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana.

Art. 4º Para os efeitos de aplicação desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;

b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária.

Art. 5º Para os fins desta Lei, não são considerados anúncios:

I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de Projeto aprovado das edificações;

II - as denominações de prédios e condomínios;

III - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IV - os que contenham mensagens obrigatórias por Legislação Federal, Estadual ou Municipal;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 2.

V - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

VI - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta ou Indireta;

VII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);

VIII - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

IX - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas; e

X - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

Capítulo II – Das Disposições Gerais dos Anúncios

Art. 6º Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas;

VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade; e

IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 3.

Art. 7º É proibida a instalação de quaisquer espécies de anúncios em:

- I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas;
- II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos em Decreto regulamentar;
- III - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;
- IV - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
- V - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
- VI - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;
- VII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio Estadual e Federal;
- VIII - margens de vias férreas, estações e pátios de manobra de trens;
- IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 50,00m (cinquenta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;
- X - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não, bem como nas coberturas das edificações; e
- XI - nas árvores de qualquer porte.

Art. 8º É proibido colocar anúncio na paisagem que:

- I - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
- II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;
- III - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito; e
- IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Capítulo III – Dos Anúncios Indicativos

Art. 9º Fica autorizada aos proprietários, comerciantes, industriais, prestadores de serviços, e usuários dos prédios situados no perímetro urbano do Município de Sorocaba, a instalação e colocação de anúncios indicativos e toldos nas fachadas dos respectivos imóveis, desde que tais artefatos respeitem as especificações, medidas, alturas, tamanhos e distâncias previstas em Decreto regulamentar desta Lei.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 4.

Parágrafo único. Os anúncios indicativos dependerão, porém, de prévio requerimento administrativo com o recolhimento da respectiva taxa, conforme Legislação tributária do Município de Sorocaba, e somente poderão ser instalados após a devida emissão de licença de instalação e funcionamento e de publicidade.

Art. 10. Nos imóveis edificados somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na Lei de uso e ocupação do solo em vigor.

Parágrafo único. Não serão permitidas, nos imóveis edificados ou não, a colocação de "banners", faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta Lei.

Art. 11. Em imóveis com recuo frontal será permitida a instalação de anúncio indicativo paralelo ou perpendicular ao seu alinhamento.

Art. 12. Os proprietários, locatários e usuários de imóveis deverão manter os anúncios ou qualquer forma de publicidade, e assim os toldos instalados nas fachadas em adequadas condições de segurança, limpeza e estética.

Art. 13. Nos imóveis de esquina será permitida a instalação e colocação de anúncio indicativo em cada uma de suas testadas, observados os limites e medidas previstas no Decreto regulamentar desta Lei.

Art. 14. Ficam os proprietários, locatários e usuários de imóveis situados no perímetro urbano do Município de Sorocaba, obrigados a manter as fachadas, pilares e portas frontais de seus edifícios sem toldos, letreiros, anúncios, produtos e mercadorias, placas ou qualquer outro meio visual que:

I - obstrua, de qualquer forma, o aspecto visual das fachadas de referidos edifícios, impedindo a visualização das obras arquitetônicas, históricas, culturais, artísticas, turísticas e paisagísticas locais; e

II - impeça o livre trânsito de veículos e equipamentos destinados à manutenção da segurança local, principalmente em caso de sinistros.

Capítulo IV - Dos Anúncios Publicitários

Art. 15. A instalação de equipamentos para anúncios publicitários somente será autorizada a pessoas jurídicas ou a empresários individuais que explorem o ramo de atividade publicitária, que assim tenham indicado em seu objeto social ou em seu Código Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, e dependerá de prévio requerimento administrativo com o recolhimento da respectiva taxa, conforme Legislação tributária do Município de Sorocaba.

§ 1º Desde que mantidas as adequações com esta Lei e respectivo Decreto regulamentar, a concessão de autorização para instalação de anúncios publicitários terá vigência pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser renovado mediante requerimento administrativo a ser protocolado no período entre 1 a 20 de Dezembro do exercício anterior.

07

11



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 5.

§ 2º Para efeito da limitação prevista no artigo 16 desta Lei, a concessão de renovação da autorização prevista no parágrafo anterior, desde que protocolado no período previsto, terá preferência sobre outros requerimentos de concessão de autorização para instalação de equipamentos para publicidade.

§ 3º Será necessário requerimento administrativo para renovação da concessão ainda que não sejam alteradas as características dos equipamentos para anúncios publicitários.

§ 4º Após o decurso do prazo de 12 (doze) meses, e não havendo requerimento administrativo de renovação, a concessão de autorização para instalação de equipamentos para anúncios publicitários será extinta independentemente de intimação, ficando o requerente responsável pela imediata retirada de todo o equipamento com a respectiva estrutura.

§ 5º As alterações nas características, dimensão, ou estrutura dos equipamentos para anúncios publicitários durante o prazo de vigência da autorização concedida somente serão permitidas mediante prévio e específico requerimento administrativo.

Art. 16. Não será permitida a instalação de equipamentos para anúncios publicitários em imóveis dentro do raio de 300 (trezentos) metros de outro equipamento de anúncio de publicidade, nas vias urbanas, e do raio de 1.000 (mil) metros, nas rodovias e seus acessos.

§ 1º Nas vias urbanas, será permitida, no mesmo local, a instalação de 1 (um) equipamento, ou de 1 (um) conjunto de até 2 (dois) equipamentos, para anúncios publicitários por face, em lotes em confluências de duas ou mais esquinas serão permitidos 1 (um) conjunto de até 2 (dois) equipamentos ou 1 (um) equipamento por face para cada via e, nas rodovias e seus acessos, será permitida a instalação de 1 (um) equipamento, ou de 1 (um) conjunto de até 3 (três) equipamentos, para anúncios publicitários, posicionados sempre um ao lado do outro, sendo absolutamente vedada a sobreposição ou a superposição de equipamentos.

§ 2º Os eventuais conflitos existentes entre requerimentos administrativos para instalação de dois ou mais equipamentos para anúncios publicitários, por estarem situados dentro da área de 300 (trezentos) metros de raio, serão sanados preferindo-se os antecessores aos posteriores, aferindo-se a cronologia do protocolo administrativo.

§ 3º Para efeito de prioridade do requerimento administrativo, quando apresentados no mesmo dia, prevalecerá o que tenha recebido número de ordem de protocolo mais baixo, protelando-se o registro do protocolo dos apresentados posteriormente, para o primeiro dia útil subsequente.

§ 4º Protocolizado o requerimento administrativo, a decisão de deferimento ou não da licença para a instalação do equipamento para anúncios publicitários deverá ser proferida dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º Sendo imprescindível à análise do requerimento administrativo, o Requerente será intimado via carta com aviso de recebimento para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste esclarecimentos e apresente documentos solicitados.

§ 6º Se o Requerente, devidamente intimado nos termos do parágrafo anterior, por sua culpa exclusiva omitir-se, e, decorridos 30 (trinta) dias da data do protocolo do requerimento administrativo, não for possível proferir a decisão de deferimento ou não da licença para a instalação do equipamento para anúncios publicitários, cessarão automaticamente os efeitos do direito de preferência.

08

H



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 6.

Capítulo V – Dos Anúncios Especiais

Art. 17. Para os efeitos desta Lei, os anúncios especiais são classificados em:

I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme Decreto específico do Executivo, que definirá o Projeto urbanístico próprio;

II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;

III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na Legislação Federal Eleitoral; e

IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado).

Parágrafo único. Os anúncios especiais de finalidade imobiliária deverão estar contidos dentro do lote ou afixados na fachada do imóvel.

Art. 18. A instalação de anúncios especiais independem de prévia autorização ou licença, ficando, porém, sujeita às medidas, restrições e condições previstas nesta Lei e respectivo Decreto regulamentar, cuja infração implicará incidência de sanção administrativa.

Capítulo VI – Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

Art. 19. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em Lei específica, de iniciativa do Executivo.

Capítulo VII – Das Licenças e do Procedimento Administrativo

Art. 20. A concessão de licenças para instalação de anúncios indicativos e de anúncios publicitários, ou requerimento de alterações ou de renovações, a atuação fiscal e a aplicação de sanções administrativas, obedecerão a procedimento administrativo municipal específico, cujas instâncias administrativas, competências, formas, prazos, e recursos, obedecerão às normas previstas nesta Lei e respectivo Decreto regulamentar.

Parágrafo único. O licenciamento do anúncio indicativo e do anúncio de publicidade, bem como requerimento de alteração de características ou renovação, poderá ser promovido por meio eletrônico, conforme regulamentação específica.

Art. 21. Todas as decisões que implicarem indeferimento de requerimentos administrativos deverão ser expressamente fundamentadas.

Parágrafo único. O indeferimento de requerimento administrativo não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.

09

11



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 7.

Capítulo VIII - Das Sanções Administrativas

Art. 22. A inobservância das disposições desta Lei e respectivo Decreto regulamentar sujeitará o responsável, às seguintes sanções:

- I - multa;
- II - cancelamento da licença do anúncio; e
- III - interdição e remoção integral do anúncio.

Art. 23. O responsável, nos termos do art. 28, que infringir as disposições desta Lei e respectivo Decreto regulamentar, ou que, em especial, não possua a respectiva autorização administrativa, será advertido mediante notificação administrativa, em que lhe será concedido prazo de até 30 (trinta) dias para que providencie a respectiva regularização, sob pena de incidência de multa administrativa.

§ 1º Mediante requerimento administrativo devidamente fundamentado, protocolado tempestivamente pelo interessado na Prefeitura do Município de Sorocaba, o Chefe da Fiscalização poderá prorrogar por igual período o prazo previsto neste artigo.

§ 2º Exaurido o prazo concedido sem que seja realizada a regularização, a Autoridade Fiscal deverá lavrar Auto de Infração Administrativa, e aplicar a respectiva multa mediante notificação.

§ 3º Em caso de reincidência, ou decorridos mais de 30 (trinta) dias da notificação de multa sem que o responsável providencie as adequações, a Autoridade Fiscal deverá lavrar novo Auto de Infração Administrativa, aplicando mediante notificação, neste caso, a multa cominada em dobro.

§ 4º A lavratura de Auto de Infração Administrativa com a incidência de multa em dobro, na hipótese do § 3º, deste artigo, acarretará automaticamente o cancelamento da respectiva licença ou autorização.

Art. 24. A penalidade administrativa consistente em multa deverá ser graduada mediante Decreto regulamentar, ficando, em qualquer caso, limitada a até 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's.

Parágrafo único. A incidência de multa em dobro, conforme § 3º do artigo anterior, cuja graduação também será estabelecida em Decreto regulamentar, ficará limitada em até 1000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's.

Art. 25. Após a lavratura de Auto de Infração cominando multa em dobro, conforme § 3º, do artigo 23, havendo nova reincidência ou a manutenção da infração a esta Lei ou respectivo Decreto regulamentar, o responsável será notificado para que remova integralmente o anúncio, com respectivos acessórios, estrutura e suporte, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Passado o prazo de 15 (quinze) dias sem que o responsável realize a remoção determinada, o Poder Público Municipal providenciará a sua retirada imediata, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 8.

§ 2º Após a remoção, o Poder Público Municipal poderá destruir, descartar, ou dar ao anúncio e respectivos acessórios, estrutura e suporte, outra destinação de interesse público, independentemente de nova notificação ao responsável.

§ 3º Eventual destruição, descarte ou outra destinação de interesse público do anúncio, com respectivos acessórios, estrutura e suporte, não acarretará aos interessados nenhum direito a ressarcimento ou indenização.

Art. 26. No caso de anúncios de quaisquer espécies situados em bens públicos municipais, o responsável será notificado para que o retire ou remova integralmente, com respectivos acessórios, estrutura e suporte, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º Não sendo possível a notificação do interessado por não ser identificado ou localizado, ou, sendo notificado, for exaurido prazo de 10 (dez) dias sem que seja realizada a remoção, o Poder Público Municipal providenciará a sua retirada imediata.

§ 2º Sendo possível a identificação dos responsáveis, o Poder Público Municipal cobrará os respectivos custos de remoção, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

§ 3º Após a remoção, o Poder Público Municipal poderá destruir, descartar ou dar ao anúncio e respectivos acessórios, estrutura e suporte, outra destinação de interesse público, independentemente de nova notificação ao responsável.

§ 4º Eventual destruição, descarte ou outra destinação de interesse público do anúncio, com respectivos acessórios, estrutura e suporte, não acarretará aos interessados nenhum direito a ressarcimento ou indenização.

Art. 27. Em caso de risco iminente, o Poder Público Municipal poderá interditar e providenciar imediatamente a remoção do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

§ 1º O Poder Público Municipal não responderá por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

§ 2º Após a remoção, o responsável será notificado para que retire de depósito da Administração Pública Municipal, no prazo de até 5 (cinco) dias, o anúncio, com respectivos acessórios, estrutura e suporte, informando-lhe local e horário de atendimento.

§ 3º Ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias, o Poder Público Municipal poderá destruir, descartar ou dar outra destinação de interesse público do anúncio, com respectivos acessórios, estrutura e suporte, independentemente de nova notificação ao responsável.

§ 4º Eventual destruição, descarte ou outra destinação de interesse público do anúncio, com respectivos acessórios, estrutura e suporte do anúncio, não acarretará aos interessados nenhum direito a ressarcimento ou indenização.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 9.

Capítulo IX – Das Responsabilidades

Art. 28. Serão solidariamente responsáveis pelas obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei e respectivo Decreto regulamentador, bem como pelo pagamento das respectivas multas administrativas e custos:

- I - os proprietários, locatários e possuidores dos imóveis em que instalados os anúncios;
- II – os requerentes das licenças e autorizações administrativas para instalação dos anúncios;
- III – a empresa instaladora; e
- IV - os beneficiários dos anúncios.

Capítulo X – Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 29. Os cidadãos e quaisquer interessados poderão informar ou denunciar à Prefeitura Municipal de Sorocaba as irregularidades e inadequações às normas previstas nesta Lei Municipal e respectivo Decreto regulamentar.

Art. 30. Competirá à Secretaria da Fazenda - SEFAZ, a aplicação e a fiscalização das normas desta Lei e de seu respectivo Decreto regulamentar.

Parágrafo único. A Secretaria de Fazenda – SEFAZ poderá celebrar convênios ou parcerias com outros órgãos públicos, como a Guarda Civil, URBES, ou Polícia Militar do Estado de São Paulo, para desempenhar adequadamente a atividade de fiscalização e remoção de equipamentos de publicidade.

Art. 31. O Poder Executivo deverá editar e publicar Decreto regulamentar às normas desta Lei Municipal no prazo de até 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 32. Decreto regulamentar a esta Lei deverá estabelecer, especificamente, normas sobre:

- I – tamanho, altura, materiais e estrutura permitidos aos equipamentos para anúncios publicitários;
- II - especificações, medidas, alturas, tamanhos e distâncias para a instalação e colocação de anúncios indicativos, e toldos nas fachadas dos respectivos imóveis;
- III – posturas de conservação, estabilidade e de segurança da estrutura do anúncio, preservação da segurança e ordenação no trânsito, e de estética;
- IV – a graduação da penalidade de multa, observados os limites estabelecidos no artigo 24, e parágrafo único, desta Lei; e
- V - procedimento administrativo municipal específico, prevendo as instâncias administrativas, competências, formas, prazos e recursos, na concessão de licenças para instalação de anúncios indicativos e de anúncios publicitários, ou requerimento de alterações ou de prorrogações, na atuação fiscal e na aplicação de sanções administrativas.



Prefeitura de SOROCABA

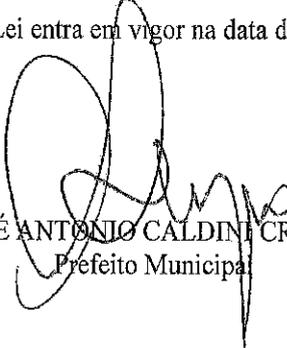
Projeto de Lei - fls. 10.

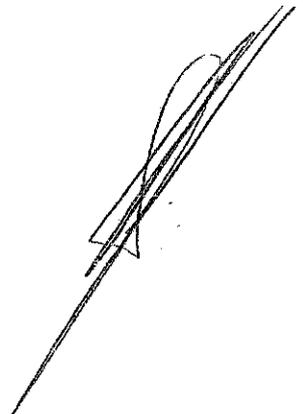
Art. 33. Os anúncios, e quaisquer formas de publicidade, deverão ser adequados às normas previstas nesta Lei e no seu Regulamento no prazo de até 90 (noventa) dias, se situados no centro expandido, ou nos principais corredores de tráfego, e de até 180 (cento e oitenta) dias, se situados nas demais localidades do Município de Sorocaba, contados da publicação do respectivo Decreto.

Art. 34. Ficam revogadas todas as disposições anteriores que tratem da matéria regulada por esta Lei.

Art. 35. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 088/2017

A autoria da presente proposição é do senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que *"dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba e dá outras providências"*.

Esta proposição dispõe sobre a proteção do meio ambiente. A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência da Municipalidade, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, Art. 23, VI:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas".

A competência não é legiferante, porém o Município poderá legislar sobre tal matéria, em se tratando de assuntos de interesse local, nesse sentido dispõe a Constituição da República:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local".

Destacamos as lições do Professor José Nilo de Castro sobre o assunto:

"Inegavelmente, cabe ao Município, como Poder Público, dispor sobre regras de direito, legislando em comum com a União e o Estado, com fundamento no art. 23, VI, CF. Portanto, quando um Município, através de lei – mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando da competência



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

comum, disciplinar esta matéria, fá-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto cabe-lhe prover, a teor do artigo 23, VI, da CF, isto é, sobre meio ambiente, floresta e flora, em seu território¹”.

Na mesma esteira, das disposições constitucionais já citadas, a Lei Orgânica do Município, disciplina em seu Art. 33, I, “e”:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição”.

A propositura também encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no Art. 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que *“compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das*

¹ CASTRO, José Nilo. **DIREITO MUNICIPAL POSITIVO**, 4º ed. Belo Horizonte/MG: Del Rey. 185 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (em "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Sobre publicidade e propaganda, dispõe a Lei Orgânica, Art. 4º, XXII, "b":

"Art. 4º Compete ao Município:

(...)

XXII - conceder licença para:

(...)

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda".

Na mensagem encaminhada com o PL, foi feita a observação de observância dos Arts. 180, II, III e V e 191 da Constituição do Estado de São Paulo, que dispõe:

"Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

(...)

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

(...)

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico".

A participação da população se dá através da realização de audiências públicas, que poderá ser convocada pelo senhor Prefeito Municipal, Art. 61, XXIII da LOM:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XXIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade".

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Ressaltamos que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, trata-se da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O Art. 7º, IV estabelece que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma Lei:

“Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta e, para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se revogar o Art. 113, da Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que *“Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências”*:

DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

“Art. 113. Para efeitos desta Lei, considera-se poluição visual, o excesso de referências e elementos ligados à comunicação visual na paisagem urbana, dispostos de tal forma no ambiente, que possam:

- I – promover o desconforto espacial e visual;*
- II – alterar os referenciais arquitetônicos da paisagem urbana;*
- III – prejudicar a noção e a percepção de espaço,*
- IV – dificultar a circulação das pessoas nos ambientes e logradouros públicos;*
- V – causar a degradação do ambiente, da paisagem e do patrimônio urbano”.*

Parágrafo único. Paisagem urbana é considerada o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Importante também observar que a Lei nº 10.060 de 2012, em seu Art. 140 traz penalidades para o caso de descumprimento da mesma. E este PL também trata de sanções administrativas, o que pode ocasionar “bis in idem”, que consiste na repetição “bis” de uma sanção sobre mesmo fato “in idem”, no caso de coexistência das duas normas.

Por fim sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas”, ou seja, inexiste em nosso sistema jurídico revogação tácita. Dessa forma, o Art. 34 é ilegal, tendo em vista que não enumera expressamente o dispositivo que deve ser revogado.

Nada a opor sob o aspecto jurídico, desde que cumpridas as observações apontadas. Caso contrário, o projeto de Lei será ilegal e conseqüentemente inconstitucional, pois já existe norma jurídica regulando sobre o mesmo assunto.

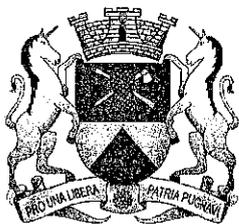
É o parecer.

Sorocaba, 19 de abril de 2017.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 88/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 88/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 14/18).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, uma vez que observa a competência comum dos entes políticos sobre preservação ambiental, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal, ressaltada no art. 33, I, "e", da Lei Orgânica Municipal, bem como no poder de polícia administrativa que o município possui, conforme art. 78, do Código Tributário Nacional.

Entretanto, a proposição aborda temas de poluição visual, que já são tratados na Lei Municipal 10.060/2012, o que é vedado pelo art. 7º, IV, da LC Nacional 95/1998, como destacado pela D. Secretaria Jurídica. Assim, esta Comissão, em prol da segurança jurídica, apresenta a seguinte Emenda:

Emenda nº 01:

Altera o art. 34 do PL 88/2017 que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 34 Fica expressamente revogado o art. 113 da Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012".

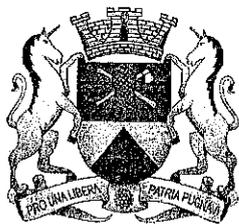
Por todo exposto, observada a Emenda acima, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 03 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de julho de 2017.

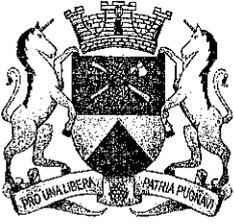
HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de julho de 2017.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

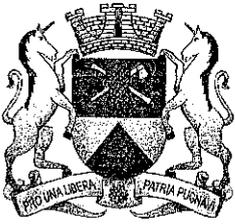
Presidente

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

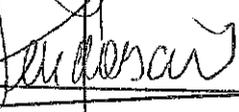
S/C., 4 de julho de 2017.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente


HUDSON PESSINI

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

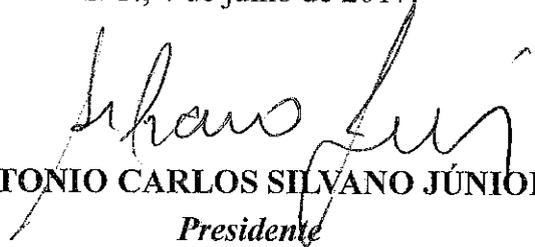
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de julho de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

EMENDA N° 2 ao PL N° 88/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Acrescenta-se onde couber o seguinte artigo:

“Fica proibida a instalação de painel eletrônico ou qualquer engenho publicitário dotado de recursos de transição de imagens de intensa luminosidade em áreas contíguas a semáforo.

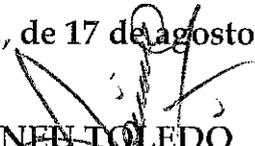
§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se área contígua toda aquela situada dentro de um raio de 500 (quinhentos) metros de todo e qualquer semáforo.

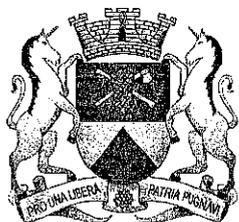
§ 2º - Ficam excluídos da proibição deste artigo, os painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito.

§ 3º - O descumprimento das disposições constantes neste artigo sujeitará o infrator a imediata remoção do engenho publicitário e às demais penalidades constantes nesta Lei .

§ 4º - O descumprimento reiterado da ordem de remoção do engenho publicitário ensejará a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura”.

S/S., de 17 de agosto de 2017.


IRINEU TOLEDO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

A Emenda nº 02 é da autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo e está condizente com nosso direito positivo.

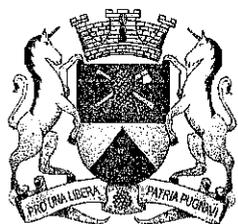
Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02 ao PL nº 88/2017.

S/C., 17 de agosto de 2017.

~~JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente~~

~~ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro~~

~~JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de agosto de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

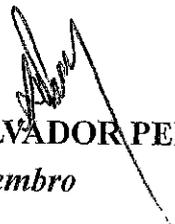
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de agosto de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

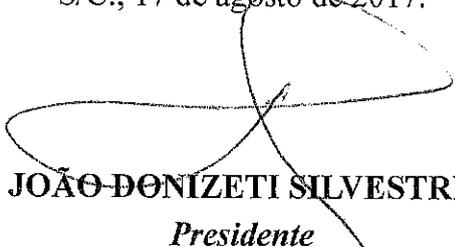
ESTADO DE SÃO PAULO

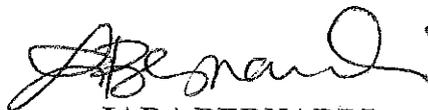
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

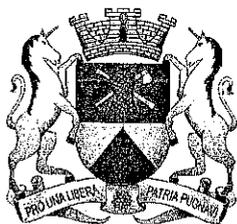
Pela aprovação.

S/C., 17 de agosto de 2017.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente


IARA BERNARDI
Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de agosto de 2017.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente

HUDSON PESSINI

Membro

RENAN DOS SANTOS

Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 12 de julho de 2017.

PL nº 197/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-063/2017
Processo nº 3.586/2017

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que cria o Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP, bem como cria o Conselho Municipal de Segurança Pública – COMSEP e dá outras providências.

A Constituição Federal, no Capítulo III, quando disciplina sobre Segurança Pública, determina no artigo 144:

“ ...

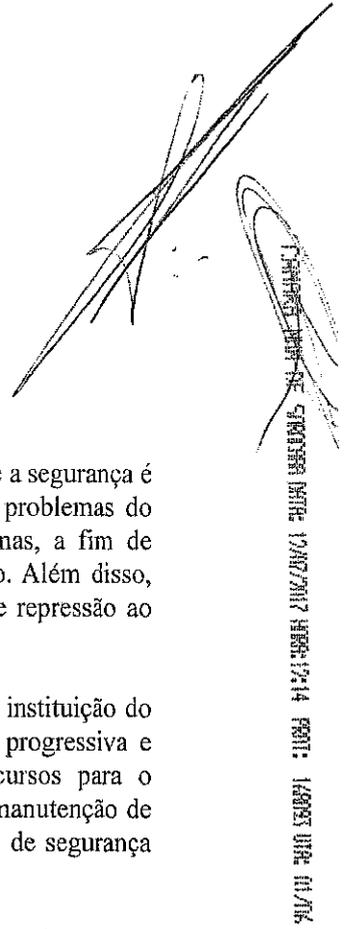
Art. 144 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I – Polícia Federal;**
 - II – Polícia Rodoviária Federal;**
 - III – Polícia Ferroviária Federal;**
 - IV – polícias civis;**
 - V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.**
- ...”.

Tendo por base apenas esse diploma legal, poder-se-ia afirmar que a segurança é um problema de polícia e que apenas ela, a polícia, teria competência para tratar os problemas do crime e da insegurança. Porém, os Municípios podem atuar em relação a esses temas, a fim de viabilizar redução dos índices criminais e do sentimento de insegurança da população. Além disso, podem os Municípios envolver-se diretamente na execução de política de prevenção e repressão ao crime.

Para tanto, apresento o presente Projeto de Lei que busca, com a instituição do Fundo e do Conselho Municipais de Segurança Pública criar mecanismos de forma progressiva e continuada junto à Prefeitura que possibilitem a designação e a captação de recursos para o financiamento de ações e projetos que visem a adequação, modernização, aquisição e manutenção de equipamentos e viaturas para os órgãos públicos municipais envolvidos em atividades de segurança pública.

Embora segurança pública seja dever prioritário do Estado, o investimento na sua melhoria pode e deve estar entre as ações da Administração Municipal, tendo sempre por objetivo maior o bem-estar da população, que é o almejado na presente propositura.



RECEBIDO EM: 12/07/2017 14:08:14
PROT: 140923 UNM 01/106



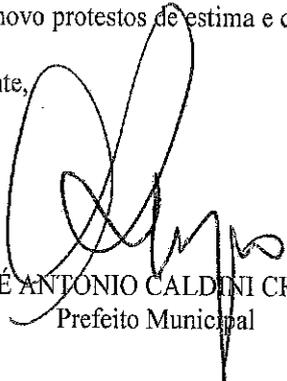
Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-063/2017 – fls. 2.

Diante de todo o exposto, estando plenamente justificado o presente Projeto de Lei é que conto com o beneplácito dessa D. Casa no sentido de transformá-lo em Lei.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Criação FUMSEP e COMSEP.

RECEBIDO EM 12/02/2017 HORAS 12:14 PONT. VANTOS UBE 02/16



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 197/2017

(Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP e do Conselho Municipal de Segurança Pública - e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP, que terá por finalidade financiar ações e projetos que visem à adequação, à modernização e à aquisição e manutenção de equipamentos e viaturas, para os órgãos públicos municipais envolvidos em atividades de segurança pública no âmbito do Município.

Art. 2º O FUMSEP tem por objetivo propiciar o desenvolvimento da Política Pública Municipal de Segurança por meio de captação, repasse e aplicação de recursos destinados às funções de Segurança Pública no Município, assegurando meios para a expansão e aperfeiçoamento das ações de segurança e viabilizando os investimentos na qualificação profissional.

Art. 3º Constituem recursos do FUMSEP:

- I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e os seus créditos adicionais;
- II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas, pessoa física ou jurídica;
- III - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra orçamentários, observada a legislação aplicável;
- IV - receitas decorrentes de convênios, aplicações financeiras, acordos, transações judiciais, etc.

Art. 4º Os investimentos e despesas realizados com recursos do FUMSEP deverão seguir as diretrizes da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como demais legislação correlata às compras e contratações.

Art. 5º Os recursos que compõem o FUMSEP serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial e específica sob a denominação de “Fundo Municipal de Segurança Pública”, de acordo com as normas elaboradas pela Secretaria da Fazenda - SEFAZ.

Art. 6º Fica a Secretaria da Fazenda responsável em publicar mensalmente no Diário Oficial do Município o relatório fiscal e contábil do Fundo Municipal de Segurança Pública.

Art. 7º Fica designado o Secretário de Segurança e Defesa Civil, como autoridade competente para autorizar despesas, efetuar pagamentos, movimentar contas e transferências financeiras e reconhecer dívidas, à conta dos recursos do Fundo.

Art. 8º Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP, com as seguintes competências:

- I - analisar e sugerir medidas para a elaboração da política municipal de segurança pública;
- II - zelar pela efetivação de ações voltadas à prevenção da violência e ao combate à criminalidade;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

III - gerir, fiscalizar, acompanhar e avaliar a aplicação de recursos e o desempenho dos programas e projetos financiados pelo Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP;

IV - propor critérios para a celebração de contratos ou convênio entre os órgãos governamentais na área de segurança pública;

V - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de segurança pública no âmbito do Município;

VI - dar posse aos seus conselheiros, a partir da sua instalação;

VII - articular com organizações privadas e governamentais, nacionais e estrangeiras, e propor intercâmbio, celebração de convênio ou outro meio, com vista à superação de problemas de segurança pública no Município;

IX - exercer outras atribuições correlatas, definidas em Lei ou no seu Regimento Interno.

Art. 9º O COMSEP será formado por representantes dos órgãos e instituições abaixo:

I - um representante da Secretaria da Segurança e Defesa Civil - SESDEC;

II - um representante da Secretaria da Fazenda - SEFAZ;

SAJ;
III - um representante da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais -

IV - um representante do 7º Batalhão de Polícia Militar - 7º BPMI;

V - um representante da Delegacia Seccional de Polícia Civil;

OAB;
VI - um representante da Comissão de Segurança Pública da 24ª Subseção da

VII - um representante de cada Conselho de Segurança - CONSEG;

VIII - um representante da Guarda Civil Municipal - GCM;

§ 1º A presidência do COMSEP será exercida pelo representante da Secretaria da Segurança e Defesa Civil - SESDEC.

§ 2º Cada membro do Conselho terá um suplente, que o substituirá nos seus impedimentos.

§ 3º Os membros do COMSEP e seus suplentes serão nomeados através de Portaria do Prefeito.

§ 4º Os membros do COMSEP não serão remunerados nas atividades do Conselho e suas funções serão consideradas serviço público relevante.

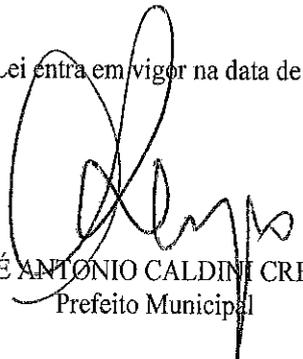


Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 10. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 197/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP e do Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP e dá outras providências.

Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP, que terá por finalidade financiar ações e projetos que visem à adequação, à modernização e à aquisição e manutenção de equipamentos e viaturas, para os órgãos públicos municipais envolvidos em atividades de segurança pública no âmbito do Município (Art. 1º); o FUMSEP tem por objetivo propiciar o desenvolvimento da Política Pública Municipal de Segurança por meio de captação, repasse e aplicação de recursos destinados às funções de Segurança Pública no Município, assegurando meios para a expansão e aperfeiçoamento das ações de segurança e viabilizando os investimentos na qualificação profissional (Art. 2º); constituem recursos do FUMSEP: os consignados na Lei Orçamentária Anual e os seus créditos adicionais; as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas, pessoa física ou jurídica; as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra orçamentários, observada a legislação aplicável; receitas decorrentes de convênios, aplicações financeiras, acordos, transações judiciais, etc. (Art. 3º); os investimentos e despesas realizados com recursos do FUMSEP deverão seguir as diretrizes da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como demais legislação correlata às compras e contratações (Art. 4º); os recursos que compõem o



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

FUMSEP serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial e específica sob a denominação de “Fundo Municipal de Segurança Pública”, de acordo com as normas elaboradas pela Secretaria da Fazenda – SEFAZ (Art. 5º); fica a Secretaria da Fazenda responsável em publicar mensalmente no Diário Oficial do Município o relatório fiscal e contábil do Fundo Municipal de Segurança Pública (Art. 6º); fica designado o Secretário de Segurança e Defesa Civil, como autoridade competente para autorizar despesas, efetuar pagamentos, movimentar contas e transferências financeiras e reconhecer dívidas, à conta dos recursos do Fundo (Art. 7º); fica criado o Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP, com as seguintes competências: analisar e sugerir medidas para a elaboração da política municipal de segurança pública; zelar pela efetivação de ações voltadas à prevenção da violência e ao combate à criminalidade; gerir, fiscalizar, acompanhar e avaliar a aplicação de recursos e o desempenho dos programas e projetos financiados pelo Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP; propor critérios para a celebração de contratos ou convênio entre os órgãos governamentais na área de segurança pública; propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de segurança pública no âmbito do Município; dar posse aos seus conselheiros, a partir da sua instalação; articular com organizações privadas e governamentais, nacionais e estrangeiras, e propor intercâmbio, celebração de convênio ou outro meio, com vista à superação de problemas de segurança pública no Município; exercer outras atribuições correlatas, definidas em Lei ou no seu Regimento Interno (Art. 8º); o COMSEP será formado por representantes dos órgãos e instituições abaixo: um representante da Secretaria da Segurança e Defesa Civil – SESDEC; um representante da Secretaria da Fazenda - SEFAZ; um representante da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais - SAJ; um representante do 7º Batalhão de Polícia Militar – 7º BPMI; um representante da Delegacia Seccional de Polícia Civil; - um representante da Comissão de Segurança Pública da 24ª Subseção da OAB; um representante de cada Conselho de Segurança - CONSEG; um representante da Guarda Civil Municipal – GCM. A presidência do COMSEP será exercida pelo representante da Secretaria da Segurança e Defesa Civil - SESDEC. Cada membro do Conselho terá um suplente, que o substituirá nos seus impedimentos. Os membros do COMSEP e seus suplentes serão nomeados através de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Portaria do Prefeito. Os membros do COMSEP não serão remunerados nas atividades do Conselho e suas funções serão consideradas serviço público relevante (Art. 9º); cláusula de despesa (Art. 10); vigência da Lei (Art. 11).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP e do Conselho Municipal de Segurança Pública – COMSEP; destaca-se que:

A criação do FUMSEP – Fundo Municipal de Segurança Pública, por Lei, encontra respaldo na Lei Orgânica do Município, a qual estabelece como uma das vedações orçamentárias a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa, *in verbis*:

Seção II

Das Vedações Orçamentarias

Art. 94. São vedados:

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

O estabelecido na LOM, retro destacado, guarda simetria com o constante na Constituição Federal, onde verifica-se que o orçamento anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, incluindo seus fundos; sendo que, Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão os orçamentos anuais, neste sentido dispõe a Constituição da República, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I- Plano plurianual;*
- II – as diretrizes orçamentárias;*
- III – os orçamentos anuais.*

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I- o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos (...).*

Sublinha-se que Lei a Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, que estabelece “Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal” expressamente prevê no art. 2º. § 2º, I, que deve acompanhar a Lei de Orçamento Público o “Quadro Demonstrativo de Receita e Plano de Aplicação dos Fundos Especiais”, como no caso o Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP.

Destaca-se, ainda, que este PL dispõe sobre a criação do Conselho de Segurança Pública – COMSEP, o qual tem a natureza jurídica de órgão da Administração Direta, frisa-se que:

A competência legiferante para a criação de um órgão público, é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria é aplicável aos Municípios:

SUBSEÇÃO III



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministério e órgãos na administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (g.n.)

Simetricamente com o comando Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica do Município:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, Página 67 e 68, conceitua Órgãos Públicos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

1.5.1 Órgãos Públicos – São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal. A “criação e extinção” de órgãos da administração pública” depende de lei, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (CF/88, arts. 48, XI, e 61, § 1º, “e”, na redação dada pela EC 32/2001) (g.n.)

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Legislação Pátria, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de julho de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA FEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 197/2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP e do Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de agosto de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 197/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP e do Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 07/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

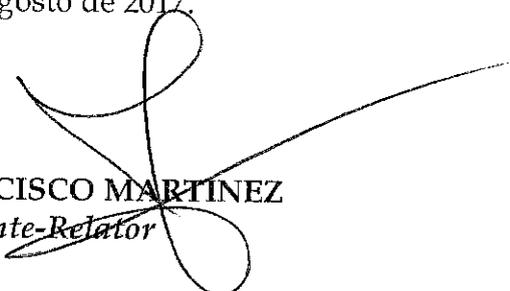
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria trata de criação de fundo e conselho municipal sobre segurança pública.

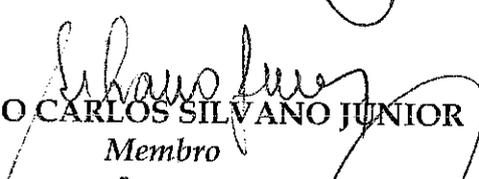
No tocante ao Fundo, a matéria encontra guarida nos termos do art. 94, IX, da Lei Orgânica Municipal, que veda a instituição de fundos sem prévia autorização legislativa, bem como observa as demais normas de direito financeiro, especialmente o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal 4.320/64, que exige a consignação de suas receitas nas previsões das leis orçamentárias.

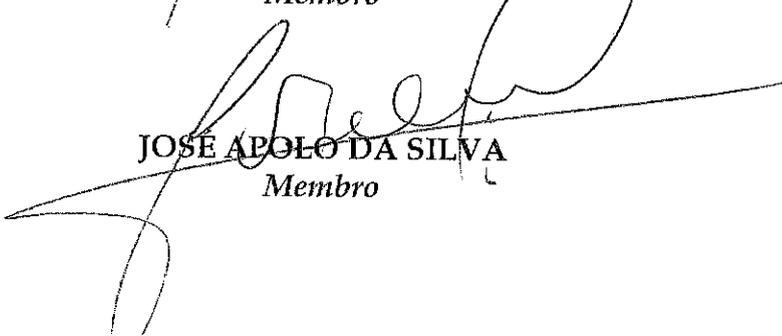
Por sua vez, quanto ao Conselho, verifica-se que faticamente ele corresponde a um órgão público, cuja competência para criação é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 38, IV, da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal.

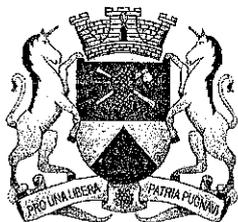
Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 07 de agosto de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 197/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP e do Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de agosto de 2017.

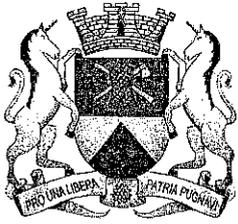
HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

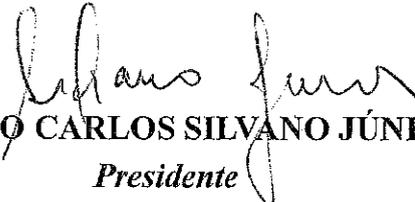
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 197/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP e do Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de agosto de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 197/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP e do Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de agosto de 2017.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

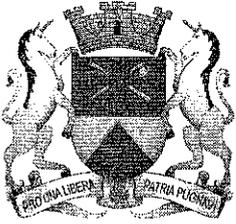
Presidente

HUDSON PESSINI

Membro

RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Recentemente entrou em vigor a Lei Municipal 11.537 de 21 de Junho de 2017, que obriga a Prefeitura a contratar empresas que cumpram a Lei 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, no tocante ao que estabelece as cotas para pessoa com deficiência e a Lei nº 13.146/2015 que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O Projeto de Lei 44/2017, que deu origem a Lei, obteve pareceres favoráveis desta r. Câmara, em especial, o da Comissão de Constituição de Justiça, tendo sido aprovado em plenário por unanimidade.

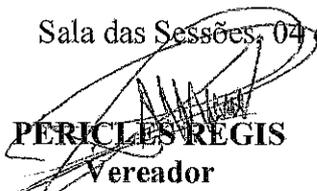
Devidamente aprovado, o projeto de lei foi encaminhado para sanção ou veto, tendo o Ilustre Prefeito Municipal optado por vetar totalmente o PL sobre a argumentação de que o mesmo contraria leis federais.

Diante dos pareceres favoráveis da Casa, mais uma vez a Comissão de e Justiça exauriu parecer favorável, opinando pela derrubada do veto, o que foi aprovado em plenário, tendo a Lei sido publicada no Jornal do Município no dia 30 de junho de 2017.

Com efeito, analisando os argumentos do veto, este Vereador verificou a possibilidade de melhorar o escopo da Lei, excluindo o parágrafo único do seu artigo 1º, bem como alterando a redação da ementa, **a fim de deixar claro que caberão as empresas a obrigatoriedade do cumprimento da Lei de cotas.**

Desta forma, apresenta-se o presente projeto apenas para adequar melhor a lei com as demais leis federais em vigor, em especial, as Lei 8.666/93, bem como para dar melhor interpretação naquilo que se propõe.

Sala das Sessões, 04 de Julho de 2017.


PERICLES RÉGIS
Vereador

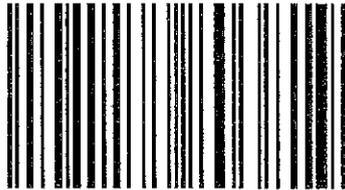
Recibo Digital de Proposição

Autor : Péricles Regis Mendonça de Lima

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a alteração da ementa e a revogação do parágrafo único do Art. 1º da Lei 11.537 de 21 de Junho de 2017, que obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, no tocante ao que estabelece as cotas para pessoa com deficiência e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Data de Cadastro : 05/07/2017



1101277803819

Lei Ordinária nº : 11537**Data : 21/06/2017****Classificações : Pessoas com Deficiências**

Ementa : Obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, no tocante ao que estabelece as cotas para pessoa com deficiência e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

LEI Nº 11.537, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, no tocante ao que estabelece as cotas para pessoa com deficiência e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Projeto de Lei nº 44/2017, de autoria do Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas que desejam contratar com a Prefeitura Municipal de Sorocaba deverão comprovar o cumprimento do art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabelece a obrigatoriedade de preenchimento no quadro de funcionários da empresa com beneficiários reabilitados ou com pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Para comprovar o cumprimento disposto no caput somente serão aceitos documentos oficiais emitidos pelo Ministério do Trabalho ou órgãos a ele vinculados, dentro do prazo de validade do documento, no momento de seu credenciamento na Secretaria de Administração e posteriormente se vencido certame.

Art. 2º Cabe a Prefeitura dar ciência expressa às empresas desta lei em todo o processo de contratação.

Art. 3º As obrigações dispostas nesta Lei deverão fazer parte integrante dos contratos firmados pela Prefeitura, convencionando-se as penalidades em caso de infração.

Art. 4º No decorrer da vigência do contrato caberá a empresa, mensalmente, comprovar o cumprimento desta Lei, mediante a entrega dos documentos oficiais expedido pelo Ministério do Trabalho ou órgãos a ele vinculados, dentro do prazo de validade do documento.

Art. 5º Ao verificar o descumprimento do art. 3º, no decorrer da contratação, caberá à Prefeitura notificar imediatamente a empresa para que cumpra referidas exigências no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação.

Parágrafo único. A não adequação no prazo acima acarretará infração contratual grave, devendo a Prefeitura aplicar as penalidades convencionadas no contrato.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 21 de junho de 2017.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 190/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de PL que *“Dispõe sobre a alteração da ementa e a revogação do parágrafo único do Art. 1º da Lei 11.537 de 21 de Junho de 2017, que obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, no tocante ao que estabelece as cotas para pessoa com deficiência e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A ementa da Lei 11.537, de 21 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

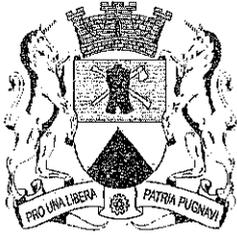
“Obriga as empresas que desejam contratar com a Prefeitura Municipal de Sorocaba a comprovar o cumprimento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”. (NR)

Art. 2º Fica expressamente revogado o parágrafo único do art. 1º da Lei 11.537/2017.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que *“dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”*, disciplina em seu Art. 93, incisos I a IV e §§ 1º, 2º e 3º, o seguinte:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

"Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante.5%.

V - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)''

Além disso, a Lei de Licitações, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Art. 54 e § 1º:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam”.

A proposição em análise altera a ementa da Lei nº 11.537, de 2017 para obrigar que as empresas que desejam contratar com a Prefeitura a comprovar o cumprimento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e revoga o parágrafo único do Art. 1º daquela Lei.

Desta forma, a proposição visa dar publicidade ao conteúdo das legislações vigentes, com base no direito fundamental à informação, presente no Art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

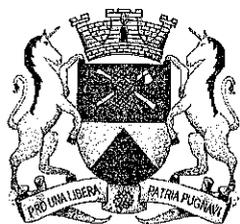
É o parecer.

Sorocaba, 21 de julho de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 190/2017, de autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre a alteração da ementa e a revogação do parágrafo único do Art. 1º da Lei 11.537 de 21 de Junho de 2017, que obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, no tocante ao que estabelece as cotas para pessoa com deficiência e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de agosto de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 190/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que *"Dispõe sobre a alteração da ementa e a revogação do parágrafo único do Art. 1º da Lei 11.537 de 21 de Junho de 2017, que obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, no tocante ao que estabelece as cotas para pessoa com deficiência e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende alterar a ementa da Lei Municipal 11.537, de 21 de junho de 2017, bem como revogar o parágrafo único do seu art. 1º.

Tais alterações estão em consonância com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 2º, § 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

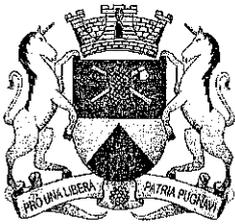
Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 07 de agosto de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

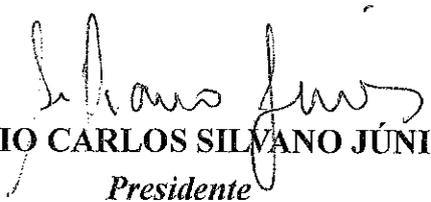
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 190/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre a alteração da ementa e a revogação do parágrafo único do Art. 1º da Lei 11.537 de 21 de Junho de 2017, que obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, no tocante ao que estabelece as cotas para pessoa com deficiência e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Pela aprovação.

S/C., 7 de agosto de 2017.



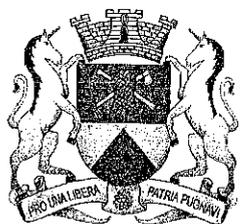
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente



FAUSTO SALVADOR PERES
Membro



FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: Projeto de Lei nº 190/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre a alteração da ementa e a revogação do parágrafo único do Art. 1º da Lei 11.537 de 21 de Junho de 2017, que obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, no tocante ao que estabelece as cotas para pessoa com deficiência e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Pela aprovação.

S/C., 7 de agosto de 2017.

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 201/2017

Institui "Mês de Luta contra o Câncer de Mama" a ser promovido anualmente no Município de Sorocaba e altera o artigo 1° da lei 6.533/2002 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica instituído o mês de Outubro como "O Mês na Luta contra o Câncer de Mama" na cidade de Sorocaba.

Art. 2° O artigo 1° da Lei 6.533/2002 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1° Fica criado o "Dia Municipal na Luta contra o Câncer de Mama" na cidade de Sorocaba à ser comemorado no dia 30 de outubro. "

Art. 3° O evento, a ser comemorado anualmente no mês de Outubro e na data prevista conforme Artigo 2°, passam a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Município.

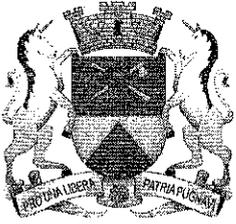
Art. 4° As despesas com a execução do presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 21 de Julho de 2017. /

HUDSON PESSINI
Vereador

LEI Nº 201/2017 - SOROCABA - SP - 2017 - 07/2017 - 14/07/2017 - 14/07/2017 - 14/07/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

É sabido que o câncer de mama vem apresentando incidência e mortalidade crescentes. Isso pode ser explicado pelo aumento da expectativa de vida da população e maior exposição a fatores de risco durante a vida da mulher. O câncer de mama é o segundo tipo de câncer mais frequente no mundo e o mais comum entre as mulheres.

A cada ano, cerca de 25% dos casos novos de câncer em mulheres são de mama. Nos últimos anos, foram estimado cerca de 57.960 casos de câncer de mama por ano no Brasil, com um risco estimado de 57 casos a cada 100 mil mulheres. Em Sorocaba, foi observado um aumento da incidência em todas as faixas etárias, porém houve um aumento de 300% nas mulheres com idade a partir dos 40 anos de idade. A prevenção primária dessa neoplasia ainda não é totalmente possível devido à variação dos fatores de risco e às características genéticas que estão envolvidas na sua etiologia. Até o momento, o exame clínico das mamas em mulheres a partir do início da vida adulta e a mamografia, para mulheres com idade a partir dos 40 anos, é recomendada como método efetivo para detecção precoce.

Nesse sentido, é de suma importância projetos que objetivam o rastreamento do câncer de mama. A Organização Mundial de Saúde preconiza que o rastreamento seja feito em uma doença que tenha sério impacto na saúde pública, tanto pela frequência quanto pela mortalidade; que tenha tratamento disponível; que os exames sejam aceitos pela população; e que esteja estabelecida a eficácia do rastreamento na morbidade e mortalidade.

O câncer de mama atende tais condições e seu rastreamento se baseia no auto-exame mamário, exame clínico das mamas e mamografia. Se é observado em estudos controlados randomizados que nos últimos 40 anos houve uma diminuição da mortalidade por câncer de mama em mulheres as quais foi oferecido rastreamento mamográfico.

O PL também faz adequação ao calendário nacional.

Demonstrada a relevância de tal Projeto de Lei, aguardamos pelo atendimento a tal proposta de cunho social, solicitando o apoio dos Nobres Pares.

S/S., 21 de Julho de 2017.

HUDSON PESSINI
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Hudson Pessini

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Institui "Mês de Luta contra o Câncer de Mama" a ser promovido anualmente no Município de Sorocaba e altera o artigo 1º da lei 6.533/2002 e dá outras providências.

Data de Cadastro : 26/07/2017



2101951479872

Lei Ordinária nº : 6533

Data : 06/03/2002

Classificações : Datas Comemorativas/Conscientização

Ementa : Institui o “Dia Municipal de Prevenção ao Câncer de Mama” em Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 6.533, de 06 de março de 2002.

Institui o “Dia Municipal de Prevenção ao Câncer de Mama” em Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 163/2001 - do Edil João Donizeti Silvestre.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no quarto (4º) domingo do mês de maio, o “Dia Municipal de Prevenção ao Câncer de Mama”, com o objetivo de conscientizar a mulher sobre diagnósticos preventivos, inclusive a triagem médica.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, a desenvolver convênios em parcerias com os Governos Estadual e Federal, a fim de realizar o controle preventivo em todas as mulheres do Município, inclusive sua difusão por meio de propagandas.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 06 de março de 2002, 347º da Fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY

Prefeito Municipal

LUIZ ANTONIO GALLERANI CUTER

Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO BOLINA

Secretário de Edificações e Urbanismo

VITOR LIPPI

Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra.

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Protocolo Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 201/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do "Mês de Luta contra o Câncer de Mama" a ser promovido anualmente no Município de Sorocaba e altera o artigo 1º da lei 6.533/2002 e dá outras providências.

Fica instituído o mês de Outubro como "O Mês na Luta contra o Câncer de Mama" na cidade de Sorocaba (Art. 1º); o artigo 1º da Lei 6.533/2002 passa a vigor com a seguinte redação: Fica criado o "Dia Municipal na Luta contra o Câncer de Mama" na cidade de Sorocaba à ser comemorado no dia 30 de outubro (Art. 2º); o evento, a ser comemorado anualmente no mês de Outubro e na data prevista conforme Artigo 2º, passam a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Município (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Esta Projeto de Lei dispõe sobre a instituição do Mês de Luta contra o Câncer de Mama, bem como dispõe sobre a criação do Dia Municipal de Luta contra o Câncer de Mama; destaca-se que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, neste sentido estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Este PL encontra bases na Constituição da República, bem como na Lei Orgânica do Município, a qual de forma simétrica a CR dispõe que:

DA SAÚDE

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*igualitário às ações e serviços para a sua promoção,
proteção e recuperação.*

Face a todo o exposto, constata que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Orgânica do Município, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

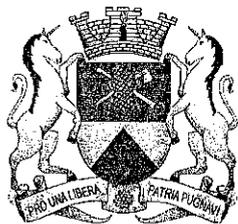
É o parecer.

Sorocaba, 01 de agosto de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

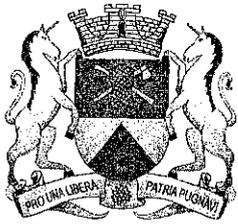
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 201/2017, de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que institui o "Mês de Luta contra o Câncer de Mama" a ser promovido anualmente no Município de Sorocaba e altera o artigo 1º da Lei nº 6.533/2002 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de agosto de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 201/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que "Institui o "Mês de Luta contra o Câncer de Mama" a ser promovido anualmente no Município de Sorocaba e altera o artigo 1º da Lei nº 6.533/2002 e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na valorização da saúde humana, tendo como base os dispositivos constitucionais que tratam da proteção do indivíduo, tais como o art. 196 e seguintes, da Constituição Federal, e o art. 129, da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 07 de agosto de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

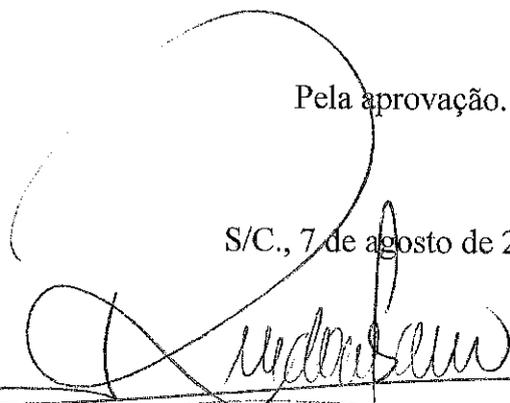
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 201/2017, do Edil Hudson Pessini, que institui o "Mês de Luta contra o Câncer de Mama" a ser promovido anualmente no Município de Sorocaba e altera o artigo 1º da Lei nº 6.533/2002 e dá outras providências.

Pela aprovação.

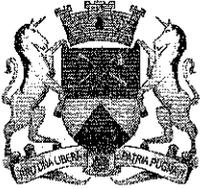
S/C., 7 de agosto de 2017.


RENAN DOS SANTOS

Presidente


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO LEI Nº. 42 / 2017

**SUSTA OS EFEITOS DO ARTIGO 9º DO DECRETO
Nº. 22.967, DE 02 DE AGOSTO DE 2017.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

1º - Ficam sustados os efeitos do artigo 9º do Decreto nº. 22.967, de 02 de agosto de 2017, por exorbitar do poder de regulamentar, nos termos do inciso VI, art. 34, Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Art. 2º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

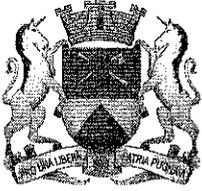
S/S, 04 de agosto de 2017.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº. 42/2017 DATA: 04/08/2017

VEREADOR FRANCISCO FRANÇA DA SILVA - PT

Avenida Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 2945 – Alto Boa Vista – Gabinete 3
e-mail: vereadorfranca@camarasorocaba.sp.gov.br/ Fone: 15 3238-1133



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Consoante o disposto no art. 34, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, compete à Câmara Municipal de Sorocaba sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Neste diapasão, pelo princípio da simetria, o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, dispõe que:

"Art. 49 - É de competência exclusiva do Congresso Nacional:

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Diante disso, este Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº. 22.967, de 02 de agosto de 2017, por exorbitar o poder de regulamentar, tendo em vista que, apesar de o Decreto em tela ter como objetivo regulamentar a adoção de medidas, visando o enfrentamento da crise econômica pelo Município e dá outras providências, e criar um Gabinete Municipal de Combate à Crise, que será composto pelo Gabinete do Prefeito, Secretaria do Gabinete do Prefeito Central, Secretaria da Fazenda, Secretaria de Planejamento e Projetos, Secretaria de Recursos Humanos, Secretaria de Assuntos Jurídicos e Patrimoniais, com poderes de intervir em todos os órgãos da Administração Direta e Indireta para realização dos ajustes necessários, dispõe em seu art. 9º a vedação do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento da licença-prêmio, convertida em pecúnia, bem como de outras licenças que admitem sua conversão em pecúnia no período de contingenciamento.

O Estatuto do Servidor Público do Município de Sorocaba estabelece diversos tipos de afastamentos em pecúnia, entre eles, a chamada licença-prêmio, falta abonada, 10 dias de férias, etc.

De acordo com o art. 93 da Lei 3.800 de 02 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.586/2011, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipal de Sorocaba e dá outras providências, a cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor terá direito a três meses de licença com os direitos e as vantagens do cargo, que a critério do funcionário pode ser convertida em pecúnia.

Como é de conhecimento de todos, logo após sua posse, o Senhor Prefeito José Caldini Crespo criou **163 cargos comissionados**, com salários de R\$ 4 mil a R\$ 11 mil e mais um cargo comissionado de servidor especial em Brasília (DF). No mês de março, aumentou a tarifa do transporte coletivo urbano municipal em 7,89%, um dos maiores reajustes na história do município, e, recentemente, informou um aumento na ordem de 6,07% para as tarifas de água e esgoto a partir de setembro.

Em 31 de maio, a Prefeitura de Sorocaba, por meio da Secretaria da Fazenda, informou que no primeiro quadrimestre de 2017 fechou o seu balanço com resultado positivo: um superávit financeiro de R\$ 205 milhões, cerca de R\$ 23 milhões a mais da meta prevista para o período.

No entanto, o Senhor Prefeito ainda não reajustou o salário dos servidores referente à data base de 01 de janeiro de 2017, e, pretende ainda, mesmo que de forma temporária, retirar o direito ao



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento da licença-prêmio, acarretando única e exclusivamente prejuízo e retaliação aos servidores públicos municipais de Sorocaba. Essa é mais uma tentativa disfarçada de suprimir direitos dos trabalhadores, já que em 03 de maio de 2017, o prefeito apresentou o Projeto de Lei nº. 122/2017 a esta Casa, pretendendo excluir a possibilidade de pagamento das faltas abonadas, quando não gozadas, pelo servidor. Teve votos contrários, por unanimidade, dos nobres pares. Sua frustração, assim sendo, está imposta no Art. 9º do referido Decreto.

Cumpra esclarecer que os funcionários públicos municipais, na sua maioria, não possuem "super salários", tampouco, o benefício do FGTS.

O Prefeito usa como justificativa no novo decreto "que, em gestões passadas, a edição de leis baseadas em uma arrecadação que não se consolidou, elevou substancialmente o montante da folha de pagamento".

Já não basta a falta de cumprimento de um direito constitucional de revisão anual da remuneração dos servidores. O fato é que a licença-prêmio tem previsão legal. Os servidores confiaram na Administração e na legitimidade das licenças, de maneira que não podem ser penalizados e pegos de surpresa com a abrupta revogação do benefício.

Não se questiona a legítima necessidade de contenção de gastos do Poder Público, mas sim fazê-la ao sacrifício do servidor público, ainda mais de maneira ilegal e inconstitucional, com a supressão de direitos assegurados pela lei !!!

Nesse mesmo sentido, os servidores atingidos com a medida poderão recorrer à Justiça para assegurar a manutenção do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

benefício, pois existem precedentes favoráveis na jurisprudência. Aliás, o Município terá mais prejuízo ainda. Pois, além da licença-prêmio, terá que arcar com honorários advocatícios, elevando consideravelmente as dívidas do Município. Além do que, em caso da licença-prêmio ser concedida em dias para o funcionário, os cofres municipais terão que arcar com um funcionário substituto para que os trabalhos no atendimento ao público não fiquem prejudicados. Mesmo argumento utilizado pelo Sr. Prefeito, quando tentou em vão impedir que o servidores utilizassem suas faltas abonadas próximos aos feriados.

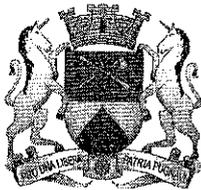
No Estado Democrático de Direito não se pode admitir a expedição de atos (Resoluções, Decretos, Portarias, etc.) por órgão administrativo com força de Lei, situação que faz com que tais atos sejam, ao mesmo tempo, legislativos e executivos, isto é, leis e execução de leis;

E, ainda, pelo princípio da legalidade (art. 5º, inc. II, CF/88), *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei;*

É evidente que, no âmbito da Administração Pública Municipal, qualquer inovação do ordenamento jurídico será ilegítima.

Ainda pelo princípio da simetria, apesar desse cenário real, convém deixar consignado que é da própria missão da Câmara zelar pela competência legislativa, conforme descrito no dispositivo constitucional:

“Art. 49 – É de competência exclusiva do Congresso Nacional:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XI – Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes.”

Diante do exposto, requer seja aprovado o Projeto de Decreto, já que compete exclusivamente ao Poder Legislativo sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Destarte, requeiro aos Nobres Pares a aprovação da presente propositura.

S/S, 04 de agosto de 2017.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Francisco França da Silva

Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : SUSTA OS EFEITOS DO ARTIGO 9º DO DECRETO Nº. 22.967, DE 02 DE AGOSTO DE 2017.

Data de Cadastro : 04/08/2017



5101951479800

DECRETO Nº 22.967, DE 2 DE AGOSTO DE 2017.

Regulamenta a adoção de medidas visando o enfrentamento da crise econômica pelo Município de Sorocaba e dá outras providências.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial, o disposto no inciso II, do art. 61, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba - LOMS;

CONSIDERANDO que é fato a existência de uma crise econômica nacional, que afeta consideravelmente todo o País;

CONSIDERANDO que a arrecadação do Município tem sido insuficiente para cobrir as despesas obrigatórias e manter os programas de governo;

CONSIDERANDO que este governo já editou, no início deste ano, o Decreto Municipal nº 22.533, de 6 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a renegociação e suspensão de pagamentos de revisão de contratos e dá outras providências;

CONSIDERANDO que as medidas adotadas pelo atual governo, para promover a austeridade fiscal e a contenção da despesa pública não surtiram, ainda, os efeitos necessários ao saneamento das contas públicas;

CONSIDERANDO que as medidas e incentivos destinados ao incremento da receita têm se mostrado insuficientes diante da grave crise econômica nacional, que tem ocasionado sucessivas quedas de arrecadação;

CONSIDERANDO que o atual nível de endividamento do Município só pode ser combatido com a adoção de enérgicas medidas de austeridade;

CONSIDERANDO que, em gestões passadas, a edição de leis baseadas em uma arrecadação que não se consolidou, elevou substancialmente o montante da folha de pagamento;

CONSIDERANDO a falta de transparência no processo de transição administrativa, que culminaram em irregularidades do governo que se encerrou em 31 de dezembro de 2016, ocasionando prejuízos financeiros e econômicos ao Município, situação essa que foi levada ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Processo nº 00011389.989.17-9);

CONSIDERANDO o poder discricionário da Administração, para regular e adequar à realidade orçamentária do Município os pagamentos de horas extras, gratificações de qualquer espécie e adicionais salariais, bem como o provimento de cargos em comissão;

CONSIDERANDO que a fixação da jornada de trabalho dos servidores é prerrogativa da administração do Município, nos limites de sua autonomia constitucional e respeitadas as peculiaridades locais e de cada cargo;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da folha de pagamento ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas de pessoal;

10

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de cumprir índices constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e de Saúde, sob pena de rejeição das contas municipais pelos Órgãos de Controle;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de continuar reduzindo os gastos públicos, bem como de buscar as melhores soluções para a população sorocabana, com o objetivo de recuperar a eficiência e a qualidade dos serviços públicos,

Art. 1º Fica criado o Gabinete Municipal de Combate à Crise - GMCC, com atribuição de adotar medidas para compatibilizar a despesa à realização efetiva da receita, visando garantir o acesso do cidadão aos serviços essenciais, enquanto não ocorrer o equilíbrio das contas públicas.

Art. 2º O GMCC será composto pelos seguintes órgãos, que serão representados pelos seus titulares:

I - Gabinete do Prefeito;

II - Secretaria do Gabinete Central;

III - Secretaria da Fazenda;

IV - Secretaria de Planejamento e Projetos;

V - Secretaria de Recursos Humanos;

VI - Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais.

Parágrafo único. Ao Gabinete de Crise é assegurado poderes para intervir em todos os órgãos da Administração Direta e Indireta para a realização dos ajustes necessários.

Art. 3º Durante o período de vigência deste Decreto fica vedada a realização de quaisquer despesas que dependam de recursos próprios no âmbito do Poder Executivo sem a anuência do GMCC, salvo a decorrente de determinação judicial.

Art. 4º As licitações para aquisição de bens, insumos, serviços, alienação de patrimônio, e etc., serão igualmente submetidas à Comissão, e se constituirão naquelas estritamente necessárias para evitar a interrupção dos serviços públicos, obedecendo ao que preceituam as Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.883, de 8 de junho de 1994 e nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 5º Fica determinada a prévia análise pelo Gabinete de Crise de todas as propostas de instrumentos de convênios e outros ajustes com a União ou Estado, que possuam previsão de contrapartida de recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º Ficam sobrestados quaisquer novos instrumentos, com exceção das áreas de educação, saúde, segurança pública e limpeza pública.

Art. 7º Fica autorizado ao Gabinete de Crise, por meio deste Decreto Municipal, regular e/ou rescindir contratos de prestação de serviços ou contratos de outra natureza, por força de interesse público, ressalvando a permanência do mínimo necessário e essencial ao funcionamento dos Serviços Públicos no âmbito da Administração Municipal.

Art. 8º Fica vedada a realização de horas extras no período compreendido por esse Decreto, ressalvando a de extrema importância no atendimento aos serviços públicos essenciais.

Art. 9º Fica vedado o pagamento da licença prêmio, convertida em pecúnia, bem como de outras licenças que admitem sua conversão em pecúnia, no período de contingenciamento.

Art. 10 Os casos omissos, os excepcionais e os não regulados por este Decreto serão dirimidos pela GMCC.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de agosto de 2017, 362º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

HUDSON MORENO ZULIANI
Secretário do Gabinete Central

FABIO DE CASTRO MARTINS
Secretário da Fazenda

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/08/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 42/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Francisco França da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre a sustação dos efeitos do art. 9º do Decreto nº 22.967, de 2 de agosto de 2017.

Ficam sustados os efeitos do artigo 9º do Decreto nº 22.967, de 02 de agosto de 2017, por exorbitar do poder de regulamentar, nos termos do inciso VI, art. 34, Lei Orgânica do Município de Sorocaba (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa sustar, por exorbitar o poder de regulamentar, os efeitos do art. 9º, Decreto nº 22967, de 2017, o qual dispõe que:

Decreto nº 22.568, de 3 de fevereiro de 2017.

Regulamenta a adoção de medidas visando o enfrentamento da crise econômica pelo Município de Sorocaba e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 9º Fica vedado o pagamento da licença prêmio, convertida em pecúnia, bem como de outras licenças que admitem sua conversão em pecúnia, no período de contingenciamento.

Frisa-se que os termos do art. 9º, Decreto nº 22967, de 2017, editado pelo Chefe do Poder Executivo **exorbitou o poder regulamentar, por contrariar os ditames constitucionais**, sendo passível de ser sustado conforme estabelece a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis*:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

As disposições da LOM (art. 34, VI), são simétricas com o estabelecido na Constituição da República, *in verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Frisa-se que as disposições do art. 9º, Decreto nº 22967, de 2017, nega vigência a Lei Municipal que estabelece o direito do servidor em receber a licença prêmio convertida em pecúnia, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*LEI Nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.
Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de
Sorocaba e dá outras providências.*

*Artigo 96. A licença - prêmio poderá, a pedido do servidor, ser
gozada integral ou parcelada em períodos de 30 (trinta) dias,
atendido o interesse da Administração, bem como convertida em
pecúnia, desde que manifestada por ocasião do seu requerimento.*

É inconteste que nos termos da Lei de Regência a
licença prêmio poderá a pedido do servidor, ser gozada integral ou parcelada em período de
30 dias, atendido o interesse da administração; frisa-se que:

O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de
Sorocaba estabelece como um direito do Servidor a conversão da licença prêmio em pecúnia,
mediante sua manifestação de vontade; sublinha-se que:

Os termos do art. 9º, Decreto nº 22967, afronta o
princípio da legalidade, consagrado no artigo 37 da Constituição da República Federativa do
Brasil, ao restringir direito estabelecido em Lei, mediante Decreto do Poder Executivo, pois,
face ao sistema jurídico brasileiro uma Lei só é passível de ser alterada por outra Lei,
destaca-se que:

Em hipótese alguma encontra guarida no Direito
Pátrio, uma Lei ser alterada por Decreto, pois, ressalta-se que o Decreto nos termos da
Constituição da República, art. 84, IV, tem um fim específico, é tão somente para garantir a
fiel execução da Lei, ou seja, é impossível juridicamente um Decreto do Poder Executivo
alterar um Lei, restringindo a aplicação da mesma.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida no Direito Pátrio, conforme dispõe o art. 49, V, CR, bem como o art. 34, VI, LOM, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

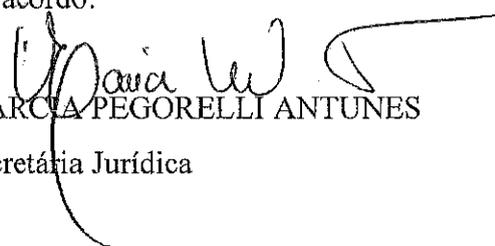
É o parecer.

Sorocaba, 08 de agosto de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



DECRETO Nº 22.967, DE 2 DE AGOSTO DE 2017.

Regulamenta a adoção de medidas visando o enfrentamento da crise econômica pelo Município de Sorocaba e dá outras providências.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial, o disposto no inciso II, do art. 61, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba - LOMS;

CONSIDERANDO que é fato a existência de uma crise econômica nacional, que afeta consideravelmente todo o País;

CONSIDERANDO que a arrecadação do Município tem sido insuficiente para cobrir as despesas obrigatórias e manter os programas de governo;

CONSIDERANDO que este governo já editou, no início deste ano, o Decreto Municipal nº 22.533, de 6 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a renegociação e suspensão de pagamentos de revisão de contratos e dá outras providências;

CONSIDERANDO que as medidas adotadas pelo atual governo, para promover a austeridade fiscal e a contenção da despesa pública não surtiram, ainda, os efeitos necessários ao saneamento das contas públicas;

CONSIDERANDO que as medidas e incentivos destinados ao incremento da receita têm se mostrado insuficientes diante da grave crise econômica nacional, que tem ocasionado sucessivas quedas de arrecadação;

CONSIDERANDO que o atual nível de endividamento do Município só pode ser combatido com a adoção de enérgicas medidas de austeridade;

CONSIDERANDO que, em gestões passadas, a edição de leis baseadas em uma arrecadação que não se consolidou, elevou substancialmente o montante da folha de pagamento;

CONSIDERANDO a falta de transparência no processo de transição administrativa, que culminaram em irregularidades do governo que se encerrou em 31 de dezembro de 2016, ocasionando prejuízos financeiros e econômicos ao Município, situação essa que foi levada ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Processo nº 00011389.989.17-9);

CONSIDERANDO o poder discricionário da Administração, para regular e adequar à realidade orçamentária do Município os pagamentos de horas extras, gratificações de qualquer espécie e adicionais salariais, bem como o provimento de cargos em comissão;

CONSIDERANDO que a fixação da jornada de trabalho dos servidores é prerrogativa da administração do Município, nos limites de sua autonomia constitucional e respeitadas as peculiaridades locais e de

cada cargo;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da folha de pagamento ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas de pessoal;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de cumprir índices constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e de Saúde, sob pena de rejeição das contas municipais pelos Órgãos de Controle;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de continuar reduzindo os gastos públicos, bem como de buscar as melhores soluções para a população sorocabana, com o objetivo de recuperar a eficiência e a qualidade dos serviços públicos,

Art. 1º Fica criado o Gabinete Municipal de Combate à Crise - GMCC, com atribuição de adotar medidas para compatibilizar a despesa à realização efetiva da receita, visando garantir o acesso do cidadão aos serviços essenciais, enquanto não ocorrer o equilíbrio das contas públicas.

Art. 2º O GMCC será composto pelos seguintes órgãos, que serão representados pelos seus titulares:

I - Gabinete do Prefeito;

II - Secretaria do Gabinete Central;

III - Secretaria da Fazenda;

IV - Secretaria de Planejamento e Projetos;

V - Secretaria de Recursos Humanos;

VI - Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais.

Parágrafo único. Ao Gabinete de Crise é assegurado poderes para intervir em todos os órgãos da Administração Direta e Indireta para a realização dos ajustes necessários.

Art. 3º Durante o período de vigência deste Decreto fica vedada a realização de quaisquer despesas que dependam de recursos próprios no âmbito do Poder Executivo sem a anuência do GMCC, salvo a decorrente de determinação judicial.

Art. 4º As licitações para aquisição de bens, insumos, serviços, alienação de patrimônio, e etc., serão igualmente submetidas à Comissão, e se constituirão naquelas estritamente necessárias para evitar a interrupção dos serviços públicos, obedecendo ao que preceituam as Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.883, de 8 de junho de 1994 e nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 5º Fica determinada a prévia análise pelo Gabinete de Crise de todas as propostas de instrumentos de convênios e outros ajustes com a União ou Estado, que possuam previsão de contrapartida de recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º Ficam sobrestados quaisquer novos instrumentos, com exceção das áreas de educação, saúde, segurança pública e limpeza pública.

Art. 7º Fica autorizado ao Gabinete de Crise, por meio deste Decreto Municipal, regular e/ou rescindir contratos de prestação de serviços ou contratos de outra natureza, por força de interesse público, ressalvando a permanência do mínimo necessário e essencial ao funcionamento dos Serviços Públicos no âmbito da Administração Municipal.

Art. 8º Fica vedada a realização de horas extras no período compreendido por esse Decreto,

ressalvando a de extrema importância no atendimento aos serviços públicos essenciais.

Art. 9º Fica vedado o pagamento da licença prêmio, convertida em pecúnia, bem como de outras licenças que admitem sua conversão em pecúnia, no período de contingenciamento.

Art. 10 Os casos omissos, os excepcionais e os não regulados por este Decreto serão dirimidos pela GMCC.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de agosto de 2017, 362º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

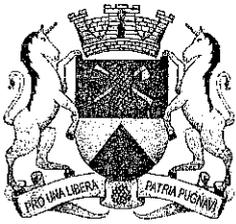
HUDSON MORENO ZULIANI
Secretário do Gabinete Central

FABIO DE CASTRO MARTINS
Secretário da Fazenda

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/08/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 42/2017, de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, que dispõe sobre a sustação dos efeitos do art. 9º do Decreto nº 22.967, de 2 de agosto de 2017.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de agosto de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva
PDL 42/2017

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, que "*dispõe sobre a sustação dos efeitos do art. 9º do Decreto nº 22.967, de 2 de agosto de 2017*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende sustar os efeitos do art. 9º do aludido Decreto, que estabelece a vedação do pagamento da licença prêmio, convertida em pecúnia, bem como outras licenças que admitam conversão.

Inicialmente, cabe destacar que a Constituição Federal, em seu art. 49, V, permite que o Poder Legislativo suste os atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. No mesmo sentido dispõe o art. 34, VI, da Lei Orgânica do Município¹.

Por sua vez, especificamente sobre a conversão da licença prêmio em pecúnia, dispõe o Estatuto dos Servidores de Sorocaba, Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, em seu art. 96, que é direito subjetivo do servidor solicitar a conversão em pecúnia da licença prêmio. Logo, sendo essa uma prerrogativa prevista em lei, tal direito não pode ser suprimido mediante decreto.

É neste aspecto que o aludido Decreto se esvai. Não cabe ao Executivo mediante ato de seu Chefe estabelecer unilateralmente restrição a um direito contido no Estatuto dos Servidores, o que viola o Princípio da Legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 08 de agosto de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator

¹ "Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...] VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa";